



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 17 de janeiro de 2012

Número 12

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 18/2012:

Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Américo Rodrigues Madeira Bárbara do cargo de Representante Permanente de Portugal junto do Conselho da Europa, em Estrasburgo, por passar à disponibilidade 195

Decreto do Presidente da República n.º 19/2012:

Exonera o embaixador Manuel Nuno Tavares de Sousa do cargo de Embaixador de Portugal em Haia, por passar à disponibilidade 195

Decreto do Presidente da República n.º 20/2012:

Exonera o embaixador José Manuel de Carvalho Lameiras do cargo de Embaixador de Portugal em Berna, por passar à disponibilidade 195

Decreto do Presidente da República n.º 21/2012:

Exonera o embaixador João Rosa Lã do cargo de Embaixador de Portugal em Rabat, por passar à disponibilidade 195

Decreto do Presidente da República n.º 22/2012:

Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Aristides Alegre Vieira Gonçalves do cargo de Embaixador de Portugal no Cairo, por passar à disponibilidade 195

Decreto do Presidente da República n.º 23/2012:

Exonera a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Maria Josefina Fronza dos Reis Carvalho do cargo de Embaixadora de Portugal em Telavive, por passar à disponibilidade 195

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2012:

Aprova as minutas dos contratos de investimento e dos contratos fiscais de investimento, e respetivos anexos, a celebrar pelo Estado Português, respetivamente, com a BA Vidro, S. A., a Somincor — Sociedade Mineira de Neves Corvo, S. A., e a Marope Algarve — Hotéis de Portugal, S.A., e a Leica — Aparelhos Ópticos de Precisão, S. A., a Silvex — Indústria de Plásticos e Papéis, S. A., e a Efael — Empresa Fabril de Produtos Eléctricos, S. A. 196

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 5/2012:

Institui o conselho directivo como único órgão de direcção, limita a sua composição e altera as regras de recrutamento, selecção e provimento, de cessação dos mandatos e a remuneração dos membros dos conselhos directivos dos institutos públicos de regime comum, procedendo à sétima alteração à Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro 196

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 1/2012:

Torna público a Quinta Ata de Retificação do Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa em 13 de dezembro de 2007, assinada em Roma em 2 de dezembro de 2011 210

Ministério da Economia e do Emprego

Decreto-Lei n.º 6/2012:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de Outubro, que transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/28/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009, e a Directiva n.º 2009/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril, de 2009, e estabelece os critérios de sustentabilidade de produção e utilização de biocombustíveis e de biolíquidos, os mecanismos de promoção de biocombustíveis nos transportes terrestres, e define os limites de incorporação obrigatória de biocombustíveis para os anos de 2011 a 2020, procedendo, igualmente, à suspensão temporária da vigência do n.º 1 do artigo 15.º do mesmo diploma 213

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto-Lei n.º 7/2012:

Aprova a Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território 214

Portaria n.º 15/2012:

Reconhece como pessoa coletiva de direito público a Associação de Beneficiários do Perímetro de Rega de Vale de Madeiro 229

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 4/2012/A:

Estabelece o regime jurídico do licenciamento, instalação e operação de ascensores, montacargas, escadas mecânicas, tapetes rolantes e equipamentos similares 229

Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/A:

Estabelece as normas para o exercício da atividade industrial na Região Autónoma dos Açores 241

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 5/2012/M:

Quinta alteração à Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1/2000/M, de 12 de Janeiro, que aprovou o Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira 252



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 18/2012

de 17 de janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*) da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Américo Rodrigues Madeira Bárbara do cargo de Representante Permanente de Portugal junto do Conselho da Europa, em Estrasburgo, por passar à disponibilidade, com efeitos a 3 de Agosto de 2011.

Assinado em 28 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 10 de Janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo de Saca-dura Cabral Portas*.

Decreto do Presidente da República n.º 19/2012

de 17 de janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*) da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Manuel Nuno Tavares de Sousa do cargo de Embaixador de Portugal em Haia, por passar à disponibilidade, com efeitos a partir de 6 de novembro de 2011.

Assinado em 2 de janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 10 de janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo de Saca-dura Cabral Portas*.

Decreto do Presidente da República n.º 20/2012

de 17 de janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*) da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador José Manuel de Carvalho Lameiras do cargo de Embaixador de Portugal em Berna, por passar à disponibilidade, com efeitos a partir de 26 de novembro de 2011.

Assinado em 2 de janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 10 de janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo de Saca-dura Cabral Portas*.

Decreto do Presidente da República n.º 21/2012

de 17 de janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*) da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador João Rosa Lã do cargo de Embaixador de Portugal em Rabat, por passar à disponibilidade, com efeitos a partir de 6 de dezembro de 2011.

Assinado em 2 de janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 10 de janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo de Saca-dura Cabral Portas*.

Decreto do Presidente da República n.º 22/2012

de 17 de janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*) da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Aristides Alegre Vieira Gonçalves do cargo de Embaixador de Portugal no Cairo, por passar à disponibilidade, com efeitos a partir de 14 de outubro de 2011.

Assinado em 2 de janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 10 de janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo de Saca-dura Cabral Portas*.

Decreto do Presidente da República n.º 23/2012

de 17 de janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*) da Constituição, o seguinte:

É exonerada, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Maria Josefina Fronza dos Reis Carvalho do cargo de Embaixadora de Portugal em Telavive, por passar à disponibilidade, com efeitos a partir de 12 de dezembro de 2011.

Assinado em 2 de janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 10 de janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo de Saca-dura Cabral Portas*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2012

O investimento produtivo em Portugal, nos mais variados sectores, nomeadamente no fabrico de vidro, equipamento elétrico, embalagens e instrumentos de precisão, na hotelaria ou na indústria extrativa, entre outros, é essencial ao relançamento da economia, num esforço coordenado para que se continuem a mobilizar recursos para atenuar os efeitos da crise internacional sobre as famílias e as empresas.

Nessa medida, o Governo estabeleceu como objetivo prioritário a conclusão de todos os processos pendentes de negociação de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo.

A presente resolução aprova minutas de vários contratos de investimento, com processos negociais já concluídos, fixando-se deste modo os objetivos e as metas a cumprir pelo promotor e os benefícios fiscais a conceder, correspondendo estes contratos a um investimento total de 177,2 milhões de euros.

Estes são projetos de investimento que o Governo considera revestirem especial mérito e interesse para a economia nacional, reunindo as condições necessárias para a concessão dos incentivos fiscais legalmente previstos.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as minutas dos contratos de investimento e respetivos anexos, incluindo os contratos de concessão de benefícios fiscais, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E. P. E.), e a BA Vidro, S. A., a Somincor — Sociedade Mineira de Neves Corvo, S. A., e a Marope Algarve — Hotéis de Portugal, S. A.

2 — Aprovar a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela AICEP, E. P. E., e a Leica — Aparelhos Ópticos de Precisão, S. A.

3 — Aprovar as minutas dos contratos fiscais de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.), e a Silvex — Indústria de Plásticos e Papéis, S. A., e a Efapel — Empresa Fabril de Produtos Eléctricos, S. A.

4 — Determinar que os originais dos contratos referidos nos n.ºs 1 e 2 e no n.º 3 fiquem arquivados, respetivamente, na AICEP, E. P. E., e no IAPMEI, I. P.

5 — Determinar que a presente resolução reporta os seus efeitos à data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de janeiro de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 5/2012

de 17 de janeiro

A alteração operada pelo presente decreto-lei à Lei-Quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e alterada pela Lei n.º 51/2005,

de 30 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2006, de 25 de Outubro, e 105/2007, de 3 de Abril, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de Março, e pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de Abril, prende-se essencialmente com o actual contexto de consolidação orçamental e de redução da despesa pública. Em cumprimento deste desiderato, estabelecem-se, por um lado, limitações à composição dos conselhos directivos dos institutos públicos de regime comum, que passam a ter um presidente e até dois vogais, podendo ter ainda um vice-presidente e, por outro lado, altera-se a remuneração dos titulares desses órgãos, que passam a ser remunerados de acordo com os montantes fixados para os cargos de direcção superior da administração directa do Estado.

Em benefício da gestão dos institutos públicos, institui-se o conselho directivo como o modelo único de organização dos respectivos órgãos de direcção, recuperando o modelo aprovado na versão original da Lei-Quadro dos Institutos Públicos, pondo-se assim fim ao modelo dual actualmente vigente. Esta alteração e outra agora introduzida, que passa pela aplicação subsidiária aos membros dos conselhos directivos do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública, afastam definitivamente a aplicação ao referido universo de pessoal do Estatuto do Gestor Público.

A aproximação do estatuto dos titulares dos órgãos de direcção dos institutos públicos ao regime consagrado no Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública ocorre não só no processo de recrutamento, selecção e provimento, na medida em que, à semelhança do que sucede na administração directa do Estado, a Comissão de Recrutamento e Selecção para a Administração Pública passa a ter intervenção naquele processo, mas também em matéria de mandato, que passa a ter a duração de cinco anos, renovável por igual período, e que cessa por fundamentos idênticos aos previstos naquele Estatuto.

Altera-se ainda o estatuto do fiscal único, que fica sujeito a regras idênticas às aplicáveis ao presidente do conselho directivo, em matéria remuneratória e de mandato.

Na perspectiva da compatibilização da Lei-Quadro dos Institutos Públicos com o Tratado que institui a Comunidade Europeia e com os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, procede-se à alteração da norma que define o Banco de Portugal como instituto público de regime especial, garantindo-se o respeito pela qualidade de banco central membro do Eurosistema e atende-se às especiais exigências de independência que devem caracterizar essa entidade, na medida em que os poderes de tutela e de superintendência exercidos sobre os institutos de regime especial não são compatíveis com o princípio da independência financeira e institucional, nem com a independência pessoal dos membros dos respectivos órgãos de decisão.

No que respeita a entidades públicas classificadas como institutos públicos de regime especial, é suprimida a referência às regiões de turismo, extintas nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, bem como ao Instituto de Turismo de Portugal, I. P., reconduzindo-o a instituto público de regime comum.

Finalmente, aproveita-se para levar a cabo uma actualização e uniformização de terminologia e um aperfeiçoamento de redacção de alguns preceitos, em benefício da técnica legislativa e do texto dos diplomas a alterar.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei institui o conselho directivo como único órgão de direcção e limita a sua composição e altera as regras de recrutamento, selecção e provimento, de cessação dos mandatos e a remuneração dos membros dos conselhos directivos dos institutos públicos de regime comum, procedendo à sétima alteração à Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de Agosto, 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2006, de 25 de Outubro, 105/2007, de 3 de Abril, e 40/2011, de 22 de Março, e pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de Abril, que aprova a Lei-Quadro dos Institutos Públicos.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro

São alterados os artigos 3.º, 9.º, 12.º, 13.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 25.º, 27.º, 28.º, 30.º, 36.º, 37.º, 38.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 48.º, 49.º, 52.º, 53.º e 54.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2006, de 25 de Outubro, e 105/2007, de 3 de Abril, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de Março, e pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de Abril, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Não se consideram abrangidas pela presente lei

as entidades públicas empresariais previstas no Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro.

4 — As sociedades e as associações ou fundações criadas como pessoas colectivas de direito privado pelo Estado, Regiões Autónomas ou autarquias locais não são abrangidas pela presente lei, devendo essa criação ser sempre autorizada por diploma legal.

Artigo 9.º

[...]

- 1 —
- 2 — O diploma que proceder à criação de um instituto ou Lei Orgânica define a sua designação, jurisdição territorial, fins ou atribuições, membro do Governo da tutela, órgãos e respectivas competências e os meios patrimoniais e financeiros atribuídos, bem como inclui as disposições legais de carácter especial que se revelem necessárias, em especial sobre matérias não reguladas na presente lei e nos diplomas legais genericamente aplicáveis ao novo instituto.
- 3 —
- 4 —

Artigo 12.º

[...]

1 — As disposições relativas à organização interna dos institutos públicos constam dos seus estatutos, aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da tutela, e, em tudo o mais que, face ao disposto na lei, possa assim ser regulado, de regulamentos internos, aprovados pelos órgãos do instituto.

- 2 —
- 3 —
- a)
- b)

Artigo 13.º

[...]

1 — Os institutos públicos não podem criar entes de direito privado ou participar na sua criação nem adquirir participações em tais entidades, excepto quando esteja previsto na lei ou nos estatutos e se mostrar imprescindível para a prossecução das respectivas atribuições, casos em que é necessária a autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela, anualmente renovada.

- 2 —

Artigo 17.º

[...]

1 — Os institutos públicos de regime comum adoptam para órgão de direcção o modelo de conselho directivo.

- 2 —
- 3 —

Artigo 18.º

[...]

O conselho directivo é o órgão responsável pela definição da actuação dos institutos, bem como pela direcção dos respectivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais.

Artigo 19.º

Composição e designação

1 — O conselho directivo é um órgão composto por um presidente e até dois vogais, podendo ter ainda um vice-presidente.

2 — O limite previsto no número anterior não prejudica a existência de situações de representação cruzada entre órgãos de direcção e de administração de outras entidades públicas, expressamente previstas nos respectivos diplomas orgânicos, caso em que as funções a exercer são de natureza não executiva e não determinam o abono de qualquer remuneração.

- 3 — (*Anterior n.º 2.*)
- 4 — Os membros do conselho directivo são designados por despacho do membro do Governo da tutela, na sequência de procedimento concursal, ao qual se aplicam, com as necessárias adaptações, as regras de recrutamento, selecção e provimento nos cargos de direcção

superior da Administração Pública previstos no Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública.

5 — O despacho de designação, devidamente fundamentado, é publicado no *Diário da República*, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional do designado.

Artigo 20.º

[...]

1 — O mandato dos membros do conselho directivo tem a duração de cinco anos, sendo renovável uma vez por igual período.

2 — (*Revogado.*)

3 — Os membros do conselho directivo não podem ser providos nos mesmos cargos do respectivo instituto antes de decorridos cinco anos.

4 — O mandato dos membros do conselho directivo cessa:

a) Pelo seu termo;

b) Pela tomada de posse seguida de exercício, a qual quer título, de outro cargo ou função, salvo nos casos e durante o tempo em que haja lugar a suspensão ou em que seja permitida a acumulação nos termos do artigo 16.º do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública;

c) Por extinção ou reorganização do instituto público, salvo para os membros do conselho directivo a quem sejam expressamente mantidos os mandatos nos órgãos de direcção do órgão ou serviço que lhe suceda;

d) Nos casos do n.º 7 do artigo 16.º e do n.º 6 do artigo 17.º do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública;

e) Na sequência de procedimento disciplinar em que se tenha concluído pela aplicação de sanção disciplinar;

f) A requerimento do interessado, apresentado nos serviços com a antecedência mínima de 60 dias, e que se considera deferido se no prazo de 30 dias a contar da data da sua entrada sobre ele não recair despacho de indeferimento;

g) Pela não comprovação superveniente da capacidade adequada a garantir o cumprimento das orientações e objectivos superiormente fixados.

5 — A cessação do mandato que se fundamente na extinção ou reorganização de instituto público ou na necessidade de imprimir nova orientação à gestão dá lugar, desde que contem, pelo menos, 12 meses seguidos de exercício de funções e quando não se siga imediatamente novo exercício de funções dirigentes do mesmo nível ou superior ou o exercício de outro cargo público com nível remuneratório igual ou superior, ao pagamento de uma indemnização de valor correspondente à remuneração base ou equivalente vincenda até ao termo do mandato, com o limite máximo de 12 meses.

6 —

7 — (*Revogado.*)

8 — (*Revogado.*)

9 — O conselho directivo pode ser dissolvido mediante despacho fundamentado do membro do Governo da tutela, por motivo justificado, nomeadamente:

a)

b)

c)

d) A inobservância dos princípios de gestão fixados na presente lei;

e)

f) Falta de prestação de informações ou prestação deficiente das mesmas, quando consideradas essenciais para o cumprimento da política global do Governo;

g) Necessidade de imprimir nova orientação à gestão.

10 —

11 —

12 — O exercício de funções ou cargos previstos no n.º 5, no período a que se reporta a indemnização, determina a obrigatoriedade da reposição da importância correspondente à diferença entre o número de meses a que respeite a indemnização percebida e o número de meses que mediar até à nova designação.

Artigo 25.º

[...]

1 — Aos membros do conselho directivo é aplicável o regime definido na presente lei e, subsidiariamente, o Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública.

2 — O presidente do conselho directivo é remunerado de acordo com os montantes fixados para o cargo de direcção superior de 1.º grau da Administração Pública.

3 — O vice-presidente e ou os vogais do conselho directivo são remunerados de acordo com os montantes fixados para o cargo de direcção superior de 2.º grau da Administração Pública.

4 — Aos membros do conselho directivo é aplicável o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 148/2000, de 19 de Julho, e 34/2008, de 26 de Fevereiro.

Artigo 27.º

[...]

1 — O fiscal único é designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela obrigatoriamente de entre os auditores registados na Comissão de Mercado de Valores Mobiliários ou, quando tal não se mostrar adequado, de entre os revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas inscritos na respectiva lista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

2 — O mandato tem a duração de cinco anos e é renovável uma única vez mediante despacho dos membros do Governo referidos no número anterior.

3 —

4 — O fiscal único é remunerado em 25 % dos montantes fixados para o cargo de direcção superior de 1.º grau da Administração Pública.

Artigo 28.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i) Propor aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela ou ao conselho directivo a promoção de auditorias externas a realizar por sociedades de revisores oficiais de contas registadas como Auditores junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, quando isso se revelar necessário ou conveniente;

j)

2 —
3 —

a)
b)
c)

4 — O fiscal único não pode ter exercido actividades remuneradas no instituto ou nas entidades a que se refere o artigo 13.º nos últimos cinco anos antes do início das suas funções e não pode exercer actividades remuneradas no instituto público fiscalizado ou nas entidades a que se refere o artigo 13.º durante os cinco anos que se seguirem ao termo das suas funções.

Artigo 30.º

[...]

1 —

2 — O conselho consultivo pode incluir representantes respectivamente dos beneficiários e dos utentes das actividades ou serviços em causa, cabendo ao membro do Governo da tutela definir as modalidades dessa representação.

3 — O presidente do conselho consultivo é o indicado no diploma que procede à criação do instituto, designado nos termos nele previstos, ou designado por despacho do membro do Governo da tutela.

4 —

Artigo 36.º

[...]

1 — O património próprio dos institutos públicos que disponham de autonomia patrimonial é constituído pelos bens, direitos e obrigações de conteúdo económico, submetidos ao comércio jurídico privado, transferidos pelo Estado para o instituto quando da sua criação, ou que mais tarde sejam adquiridos pelos seus órgãos, e ainda pelo direito ao uso e fruição dos bens do património do Estado que lhes sejam afectos.

2 — Os institutos públicos podem adquirir os bens do património do Estado que por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças lhes sejam cedidos para fins de interesse público.

3 — Podem ser afectos, por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, à administração dos institutos públicos os bens do domínio público afectos a fins de interesse público que se enquadrem nas respectivas atribuições e ainda os bens do património do Estado que devam ser sujeitos aos seu uso e fruição, podendo essa afectação cessar a qualquer momento por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela.

4 — Os bens dos institutos públicos que se revelarem desnecessários ou inadequados ao cumprimento das suas atribuições são incorporados no património do

Estado, salvo quando devam ser alienados, sendo essa incorporação determinada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela.

5 —
6 —
7 —

Artigo 37.º

[...]

1 —

2 — Em casos devidamente fundamentados, e mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela, podem ser atribuídas receitas consignadas aos institutos públicos que não disponham de autonomia financeira.

3 —

Artigo 38.º

[...]

1 —

2 — Em matéria de autorização de despesas, o conselho directivo tem a competência atribuída na lei aos titulares dos órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, ainda que o instituto público apenas possua autonomia administrativa, bem como a que lhe for delegada pelo membro do Governo da tutela.

3 — Considera-se delegada nos conselhos directivos dos institutos públicos dotados de autonomia financeira a competência para autorização de despesas que, nos termos da lei, só possam ser autorizadas pelo membro do Governo da tutela, sem prejuízo de este poder, a qualquer momento, revogar ou limitar tal delegação de poderes.

Artigo 41.º

[...]

1 —

2 — Carecem de aprovação do membro do Governo da tutela:

a)
b)

3 — Carecem de autorização prévia do membro do Governo da tutela:

a)
b)
c)

4 — Carecem de aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela:

a)
b)
c)

5 — Carecem de autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela:

a)
b)
c)

- 6 —
 7 —
 8 — No domínio disciplinar, compete ao membro do Governo da tutela:

- a)
 b)

9 — O membro do Governo da tutela goza de tutela substitutiva na prática de actos legalmente devidos, em caso de inércia grave do órgão responsável.

Artigo 42.º

[...]

1 — O membro do Governo da tutela pode dirigir orientações, emitir directivas ou solicitar informações aos órgãos dirigentes dos institutos públicos sobre os objectivos a atingir na gestão do instituto e sobre as prioridades a adoptar na respectiva prossecução.

2 — Além da superintendência do membro do Governo da tutela, os institutos públicos devem observar as orientações governamentais estabelecidas pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, respectivamente em matéria de finanças e pessoal.

- 3 —

Artigo 43.º

[...]

1 — Os titulares dos órgãos dos institutos públicos e os seus trabalhadores respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

- 2 —

Artigo 44.º

[...]

Os institutos públicos devem disponibilizar uma página electrónica, com todos os dados relevantes, nomeadamente:

- a)
 b) A composição dos corpos gerentes, incluindo os elementos biográficos mencionados no n.º 4 do artigo 19.º, e respectiva remuneração;
 c)
 d)
 e)

Artigo 48.º

Normas especiais

- 1 —
 a)
 b)
 c)
 d) (Revogada.)
 e) (Revogada.)
 f)
 2 —
 3 — Gozam ainda de regime especial, com derrogação do regime comum na estrita medida neces-

sária à sua especificidade, o Instituto Nacional de Estatística, I. P., o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P., o Instituto Nacional de Medicina Legal, I. P., o Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P., o Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I. P., a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., e o INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.

4 — Excepcionam-se do disposto no n.º 1 do artigo 17.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º o Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., cujo diploma orgânico define o respectivo modelo de gestão.

5 — Excepcionam-se do disposto no n.º 1 do artigo 19.º o Estádio Universitário de Lisboa, I. P., e o Centro Científico e Cultural de Macau, I. P., cujo órgão de direcção é um presidente, cargo de direcção superior de 1.º grau.

Artigo 49.º

[...]

1 — Os institutos públicos encontram-se obrigados ao cumprimento dos deveres legais decorrentes do diploma que institui e regula o funcionamento do Sistema de Informação da Organização do Estado, devendo a informação reportada naquele sistema incluir, entre outros elementos, a designação, o diploma ou diplomas reguladores, a data de criação e de eventual reestruturação e a composição dos corpos gerentes.

2 — O Sistema de Informação da Organização do Estado referido no número anterior é disponibilizado em linha na página electrónica da Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público, incluindo conexões para a página electrónica de cada instituto referida no artigo 44.º

Artigo 52.º

[...]

- 1 —
 2 — Pode o órgão de direcção do instituto, mediante prévia autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela, que desafecte o estabelecimento da prestação de serviço público, transmitir, ou ceder temporariamente a terceiros, a exploração de estabelecimentos que integrem o seu património.
 3 —
 4 —

Artigo 53.º

[...]

1 — Os órgãos de direcção do instituto podem, mediante prévia autorização do membro do Governo da tutela, conceder a entidades privadas, por prazo determinado e mediante uma contrapartida ou uma renda periódica, a prossecução por conta e risco próprio de algumas das suas atribuições, e nelas delegar os poderes necessários para o efeito.

- 2 —
 3 —

Artigo 54.º

[...]

1 — Os órgãos de direcção do instituto podem, mediante prévia autorização do membro do Governo da tutela, delegar em entidades privadas, por prazo determinado, e com ou sem remuneração, a prossecução de algumas das suas atribuições e os poderes necessários para o efeito, assumindo o delegado a obrigação de prosseguir essas atribuições ou colaborar na sua prossecução sob orientação do instituto.

2 —
3 —»

Artigo 3.º

Alteração de epígrafe

A epígrafe do Capítulo II da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, passa a ter como redacção «Serviços».

Artigo 4.º

Norma de adaptação

Os institutos públicos objecto da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2006, de 25 de Outubro, e 105/2007, de 3 de Abril, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de Março, e pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de Abril, devem adaptar os respectivos actos constitutivos e os seus regulamentos internos ao presente decreto-lei, no prazo máximo de 60 dias contados a partir da sua entrada em vigor.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 2, 7 e 8 do artigo 20.º, o artigo 25.º-A, as alíneas *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 48.º, o artigo 50.º e o artigo 55.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de Agosto, 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2006, de 25 de Outubro, 105/2007, de 3 de Abril, e 40/2011, de 22 de Março, e pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de Abril.

Artigo 6.º

Republicação

É republicada no anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, a Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, com a actual redacção.

Artigo 7.º

Produção de efeitos

As alterações introduzidas pelo presente decreto-lei à Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, produzem efeitos com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2012 e aplicam-se aos titulares dos órgãos dos institutos públicos objecto da referida lei, já designados ou a designar.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Novembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Vítor Louçã Rabaça Gaspar*.

Promulgado em 11 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 13 de Janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º)

Republicação da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro

TÍTULO I

Objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente lei estabelece os princípios e as normas por que se regem os institutos públicos.

2 — As normas constantes da presente lei são de aplicação imperativa e prevalecem sobre as normas especiais actualmente em vigor, salvo na medida em que o contrário resulte expressamente da presente lei.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — Os institutos públicos integram a administração indirecta do Estado e das Regiões Autónomas.

2 — A presente lei é aplicável aos institutos públicos da Administração do Estado e será aplicável aos institutos públicos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as necessárias adaptações estabelecidas em decreto legislativo regional.

Artigo 3.º

Tipologia

1 — Para efeitos da presente lei, consideram-se institutos públicos, independentemente da sua designação, os serviços e fundos das entidades referidas no artigo 2.º, quando dotados de personalidade jurídica.

2 — Quer os serviços personalizados, quer os fundos personalizados, também designados como fundações públicas, podem organizar-se em um ou mais estabelecimentos, como tal se designando as universalidades compostas por pessoal, bens, direitos e obrigações e posições contratuais do instituto afectos em determinado local à produção de bens ou à prestação de serviços no quadro das atribuições do instituto.

3 — Não se consideram abrangidas pela presente lei as entidades públicas empresariais previstas no Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro.

4 — As sociedades e as associações ou fundações criadas como pessoas colectivas de direito privado pelo Estado, Regiões Autónomas ou autarquias locais não são abrangidas pela presente lei, devendo essa criação ser sempre autorizada por diploma legal.

TÍTULO II

Princípios fundamentais

Artigo 4.º

Conceito

1 — Os institutos públicos são pessoas colectivas de direito público, dotadas de órgãos e património próprio.

2 — Os institutos públicos devem em regra preencher os requisitos de que depende a autonomia administrativa e financeira.

3 — Em casos excepcionais devidamente fundamentados, podem ser criados institutos públicos apenas dotados de autonomia administrativa.

Artigo 5.º

Princípios de gestão

1 — Os institutos públicos devem observar os seguintes princípios de gestão:

a) Prestação de um serviço aos cidadãos com a qualidade exigida por lei;

b) Garantia de eficiência económica nos custos suportados e nas soluções adoptadas para prestar esse serviço;

c) Gestão por objectivos devidamente quantificados e avaliação periódica em função dos resultados;

d) Observância dos princípios gerais da actividade administrativa, quando estiver em causa a gestão pública.

2 — Os órgãos de direcção dos institutos públicos devem assegurar que os recursos públicos de que dispõem são administrados de uma forma eficiente e sem desperdícios, devendo sempre adoptar ou propor as soluções organizativas e os métodos de actuação que representem o menor custo na prossecução eficaz das atribuições públicas a seu cargo.

Artigo 6.º

Regime jurídico

1 — Os institutos públicos regem-se pelas normas constantes da presente lei e demais legislação aplicável às pessoas colectivas públicas, em geral, e aos institutos públicos, em especial, bem como pelos respectivos estatutos e regulamentos internos.

2 — São, designadamente, aplicáveis aos institutos públicos, quaisquer que sejam as particularidades dos seus estatutos e do seu regime de gestão, mas com as ressalvas estabelecidas no título IV da presente lei:

a) O Código do Procedimento Administrativo, no que respeita à actividade de gestão pública, envolvendo o exercício de poderes de autoridade, a gestão da função pública ou do domínio público, ou a aplicação de outros regimes jurídico-administrativos;

b) O regime jurídico aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas;

c) O regime da administração financeira e patrimonial do Estado;

d) O regime das empreitadas de obras públicas;

e) O regime da realização de despesas públicas e da contratação pública;

f) O regime das incompatibilidades de cargos públicos;

g) O regime da responsabilidade civil do Estado;

h) As leis do contencioso administrativo, quando estejam em causa actos e contratos de natureza administrativa;

i) O regime de jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas.

Artigo 7.º

Ministério da tutela

1 — Cada instituto está adstrito a um departamento ministerial, abreviadamente designado como ministério da tutela, em cuja Lei Orgânica deve ser mencionado.

2 — No caso de a tutela sobre um determinado instituto público ser repartida ou partilhada por mais de um ministro, aquele considera-se adstrito ao ministério cujo membro do Governo sobre ele exerça poderes de superintendência.

Artigo 8.º

Fins

1 — Os institutos públicos só podem ser criados para o desenvolvimento de atribuições que recomendem, face à especificidade técnica da actividade desenvolvida, designadamente no domínio da produção de bens e da prestação de serviços, a necessidade de uma gestão não submetida à direcção do Governo.

2 — Os institutos públicos não podem ser criados para:

a) Desenvolver actividades que nos termos da Constituição devam ser desempenhadas por organismos da administração directa do Estado;

b) Personificar serviços de estudo e concepção ou serviços de coordenação, apoio e controlo de outros serviços administrativos.

3 — Cada instituto público só pode prosseguir os fins específicos que justificaram a sua criação.

Artigo 9.º

Formas de criação

1 — Os institutos públicos são criados por acto legislativo.

2 — O diploma que proceder à criação de um instituto ou Lei Orgânica define a sua designação, jurisdição territorial, fins ou atribuições, membro do Governo da tutela, órgãos e respectivas competências e os meios patrimoniais e financeiros atribuídos, bem como inclui as disposições legais de carácter especial que se revelem necessárias, em especial sobre matérias não reguladas na presente lei e nos diplomas legais genericamente aplicáveis ao novo instituto.

3 — A sede dos institutos públicos é definida no diploma que procede à sua criação ou nos respectivos estatutos.

4 — Os institutos públicos podem iniciar o seu funcionamento em regime de instalação, nos termos da lei geral.

Artigo 10.º

Requisitos e processos de criação

1 — A criação de institutos públicos obedece cumulativamente à verificação dos seguintes requisitos:

a) Necessidade de criação de um novo organismo para consecução dos objectivos visados;

b) Necessidade da personalidade jurídica, e da consequente ausência de poder de direcção do Governo, para a prossecução das atribuições em causa;

c) Condições financeiras próprias dos serviços e fundos autónomos, sempre que disponha de autonomia financeira;

d) Se for caso disso, condições estabelecidas para a categoria específica de institutos em que se integra o novo organismo.

2 — A criação de um instituto público será sempre precedida de um estudo sobre a sua necessidade e implicações financeiras e sobre os seus efeitos relativamente ao sector em que vai exercer a sua actividade.

Artigo 11.º

Avaliação

(Revogado.)

Artigo 12.º

Estatutos

1 — As disposições relativas à organização interna dos institutos públicos constam dos seus estatutos, aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da tutela, e, em tudo o mais que, face ao disposto na lei, possa assim ser regulado, de regulamentos internos, aprovados pelos órgãos do instituto.

2 — Nos casos de autonomia estatutária, nos termos da Constituição ou de lei especial, os estatutos são elaborados pelo próprio instituto, ainda que sujeitos a aprovação ou homologação governamental, a qual revestirá a forma de despacho normativo.

3 — Os regulamentos internos devem:

- a) Regular a organização e disciplina do trabalho;
- b) Descrever os postos de trabalho.

Artigo 13.º

Criação ou participação em entidades de direito privado

1 — Os institutos públicos não podem criar entes de direito privado ou participar na sua criação nem adquirir participações em tais entidades, excepto quando esteja previsto na lei ou nos estatutos e se mostrar imprescindível para a prossecução das respectivas atribuições, casos em que é necessária a autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela, anualmente renovada.

2 — O disposto no número anterior não impede que os institutos públicos autorizados por lei a exercer actividades de gestão financeira de fundos realizem, no quadro normal dessa actividade, aplicações em títulos.

Artigo 14.º

Princípio da especialidade

1 — Sem prejuízo da observância do princípio da legalidade no domínio da gestão pública, e salvo disposição expressa em contrário, a capacidade jurídica dos institutos públicos abrange a prática de todos os actos jurídicos, o gozo de todos os direitos e a sujeição a todas as obrigações necessárias à prossecução do seu objecto.

2 — Os institutos públicos não podem exercer actividade ou usar os seus poderes fora das suas atribuições nem

dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhes tenham sido cometidas.

3 — Em especial, os institutos públicos não podem garantir a terceiros o cumprimento de obrigações de outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas, salvo se a lei o autorizar expressamente.

Artigo 15.º

Organização territorial

1 — Ressalvada a esfera própria da Administração Regional Autónoma, os institutos públicos estaduais têm âmbito nacional, com excepção dos casos previstos na lei ou nos estatutos.

2 — Os institutos públicos podem dispor de serviços territorialmente desconcentrados, nos termos previstos ou autorizados nos respectivos estatutos.

3 — A circunscrição territorial dos serviços desconcentrados deverá, sempre que possível, corresponder à dos serviços periféricos do correspondente ministério.

Artigo 16.º

Reestruturação, fusão e extinção

1 — A reestruturação, a fusão e a extinção de institutos públicos são objecto de diploma de valor igual ou superior ao da sua criação.

2 — Os institutos públicos devem ser extintos:

a) Quando tenha decorrido o prazo pelo qual tenham sido criados;

b) Quando tenham sido alcançados os fins para os quais tenham sido criados, ou se tenha tornado impossível a sua prossecução;

c) Quando se verifique não subsistirem as razões que ditaram a personificação do serviço ou fundo em causa;

d) Quando o Estado tiver de cumprir obrigações assumidas pelos órgãos do instituto para as quais o respectivo património se revele insuficiente.

3 — (Revogado.)

TÍTULO III

Regime comum

CAPÍTULO I

Organização

SECÇÃO I

Órgãos

Artigo 17.º

Órgãos

1 — Os institutos públicos de regime comum adoptam para órgão de direcção o modelo de conselho directivo.

2 — Os institutos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira dispõem ainda, obrigatoriamente, de um fiscal único.

3 — O diploma orgânico de cada instituto pode prever outros órgãos, nomeadamente de natureza consultiva ou de participação dos destinatários da respectiva actividade.

SECÇÃO II

Conselho directivo

Artigo 18.º

Função

O conselho directivo é o órgão responsável pela definição da actuação dos institutos, bem como pela direcção dos respectivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais.

Artigo 19.º

Composição e designação

1 — O conselho directivo é um órgão composto por um presidente e até dois vogais, podendo ter ainda um vice-presidente.

2 — O limite previsto no número anterior não prejudica a existência de situações de representação cruzada entre órgãos de direcção e de administração de outras entidades públicas, expressamente previstas nos respectivos diplomas orgânicos, caso em que as funções a exercer são de natureza não executiva e não determinam o abono de qualquer remuneração.

3 — O presidente é substituído, nas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente, se o houver, ou pelo vogal que ele indicar, e na sua falta pelo vogal mais antigo.

4 — Os membros do conselho directivo são designados por despacho do membro do Governo da tutela, na sequência de procedimento concursal, ao qual se aplicam, com as necessárias adaptações, as regras de recrutamento, selecção e provimento nos cargos de direcção superior da Administração Pública previstos no Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública.

5 — O despacho de designação, devidamente fundamentado, é publicado no *Diário da República*, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional do designado.

Artigo 20.º

Duração e cessação do mandato

1 — O mandato dos membros do conselho directivo tem a duração de cinco anos, sendo renovável uma vez por igual período.

2 — *(Revogado.)*

3 — Os membros do conselho directivo não podem ser providos nos mesmos cargos do respectivo instituto antes de decorridos cinco anos.

4 — O mandato dos membros do conselho directivo cessa:

a) Pelo seu termo;

b) Pela tomada de posse seguida de exercício, a qualquer título, de outro cargo ou função, salvo nos casos e durante o tempo em que haja lugar a suspensão ou em que seja permitida a acumulação nos termos do artigo 16.º no Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública;

c) Por extinção ou reorganização do instituto público, salvo para os membros do conselho directivo a quem sejam expressamente mantidos os mandatos nos órgãos de direcção do órgão ou serviço que lhe suceda;

d) Nos casos do n.º 7 do artigo 16.º e do n.º 6 do artigo 17.º no Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública;

e) Na sequência de procedimento disciplinar em que se tenha concluído pela aplicação de sanção disciplinar;

f) A requerimento do interessado, apresentado nos serviços com a antecedência mínima de 60 dias, e que se considera deferido se no prazo de 30 dias a contar da data da sua entrada sobre ele não recair despacho de indeferimento;

g) Pela não comprovação superveniente da capacidade adequada a garantir o cumprimento das orientações e objectivos superiormente fixados.

5 — A cessação do mandato que se fundamente na extinção ou reorganização de instituto público ou na necessidade de imprimir nova orientação à gestão dá lugar, desde que contem, pelo menos, 12 meses seguidos de exercício de funções e quando não se siga imediatamente novo exercício de funções dirigentes do mesmo nível ou superior ou o exercício de outro cargo público com nível remuneratório igual ou superior, ao pagamento de uma indemnização de valor correspondente à remuneração base ou equivalente vincenda até ao termo do mandato, com o limite máximo de 12 meses.

6 — A indemnização eventualmente devida é reduzida ao montante da diferença entre a remuneração base ou equivalente como membro do conselho directivo e a remuneração base do lugar de origem à data da cessação de funções directivas.

7 — *(Revogado.)*

8 — *(Revogado.)*

9 — O conselho directivo pode ser dissolvido mediante despacho fundamentado do membro do Governo da tutela, por motivo justificado, nomeadamente:

a) O incumprimento das orientações, recomendações ou directivas ministeriais no âmbito do poder de superintendência;

b) O incumprimento dos objectivos definidos no plano de actividades aprovado ou desvio substancial entre o orçamento e a sua execução, salvo por razões não imputáveis ao órgão;

c) A prática de infracções graves ou reiteradas às normas que regem o instituto;

d) A inobservância dos princípios de gestão fixados na presente lei;

e) O incumprimento de obrigações legais que, nos termos da lei, constituam fundamento de destituição dos seus órgãos;

f) Falta de prestação de informações ou prestação deficiente das mesmas, quando consideradas essenciais para o cumprimento da política global do Governo;

g) Necessidade de imprimir nova orientação à gestão.

10 — A dissolução implica a cessação do mandato de todos os membros do conselho directivo.

11 — No caso de cessação do mandato, os membros do conselho directivo mantêm-se no exercício das suas funções até à efectiva substituição, mas podem renunciar ao mandato com a antecedência mínima de três meses sobre a data em que se propõem cessar funções.

12 — O exercício de funções ou cargos previstos no n.º 5, no período a que se reporta a indemnização, determina a obrigatoriedade da reposição da importância correspondente à diferença entre o número de meses a que respeite a indemnização percebida e o número de meses que mediar até à nova designação.

Artigo 21.º**Competência**

1 — Compete ao conselho directivo, no âmbito da orientação e gestão do instituto:

- a) Dirigir a respectiva actividade;
- b) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
- c) Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida, designadamente responsabilizando os diferentes serviços pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos;
- d) Elaborar o relatório de actividades;
- e) Elaborar o balanço social, nos termos da lei aplicável;
- f) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- g) Praticar actos respeitantes ao pessoal previstos na lei e nos estatutos;
- h) Aprovar os projectos dos regulamentos previstos nos estatutos e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições do instituto;
- i) Praticar os demais actos de gestão decorrentes da aplicação dos estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- j) Nomear os representantes do instituto em organismos exteriores;
- l) Exercer os poderes que lhe tenham sido delegados;
- m) Elaborar pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo da tutela;
- n) Constituir mandatários do instituto, em juízo e fora dele, incluindo com o poder de substabelecer;
- o) Designar um secretário a quem caberá certificar os actos e deliberações.

2 — Compete ao conselho directivo, no domínio da gestão financeira e patrimonial:

- a) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respectiva execução;
- b) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas;
- c) Elaborar a conta de gerência;
- d) Gerir o património;
- e) Aceitar doações, heranças ou legados;
- f) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;
- g) Exercer os demais poderes previstos nos estatutos e que não estejam atribuídos a outro órgão.

3 — Os institutos públicos são representados, designadamente, em juízo ou na prática de actos jurídicos, pelo presidente do conselho directivo, por dois dos seus membros, ou por mandatários especialmente designados.

4 — Sem prejuízo do disposto na alínea *n*) do n.º 1, o conselho directivo pode sempre optar por solicitar o apoio e a representação em juízo por parte do Ministério Público, ao qual competirá, nesse caso, defender os interesses do instituto.

5 — Os actos administrativos da autoria do conselho directivo são impugnáveis junto dos tribunais administrativos, nos termos das leis do processo administrativo.

Artigo 22.º**Funcionamento**

1 — O conselho directivo reúne uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque,

por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros.

2 — Nas votações não há abstenções, mas podem ser proferidas declarações de voto.

3 — A acta das reuniões deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes, mas os membros discordantes do teor da acta poderão nela exarar as respectivas declarações de voto.

Artigo 23.º**Competência do presidente**

1 — Compete, em especial, ao presidente do conselho directivo:

- a) Presidir às reuniões, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
- b) Assegurar as relações com os órgãos de tutela e com os demais organismos públicos;
- c) Solicitar pareceres ao órgão de fiscalização e ao conselho consultivo, quando exista;
- d) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo conselho directivo.

2 — O presidente pode delegar, ou subdelegar, competências no vice-presidente, quando exista, ou nos vogais.

Artigo 24.º**Responsabilidade dos membros**

1 — Os membros do conselho directivo são solidariamente responsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções.

2 — São isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, em declaração registada na respectiva acta, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que igualmente será registado na acta.

Artigo 25.º**Estatuto dos membros**

1 — Aos membros do conselho directivo é aplicável o regime definido na presente lei e, subsidiariamente, o Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública.

2 — O presidente do conselho directivo é remunerado de acordo com os montantes fixados para o cargo de direcção superior de 1.º grau da Administração Pública.

3 — O vice-presidente e ou os vogais do conselho directivo são remunerados de acordo com os montantes fixados para o cargo de direcção superior de 2.º grau da Administração Pública.

4 — Aos membros do conselho directivo é aplicável o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 148/2000, de 19 de Julho, e 34/2008, de 26 de Fevereiro.

SECÇÃO III**Órgão de fiscalização****Artigo 26.º****Função**

O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do instituto.

Artigo 27.º

Designação, mandato e remuneração

1 — O fiscal único é designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela obrigatoriamente de entre os auditores registados na Comissão de Mercado de Valores Mobiliários ou, quando tal não se mostrar adequado, de entre os revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas inscritos na respectiva lista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

2 — O mandato tem a duração de cinco anos e é renovável uma única vez mediante despacho dos membros do Governo referidos no número anterior.

3 — No caso de cessação do mandato, o fiscal único mantém-se no exercício de funções até à efectiva substituição ou à declaração ministerial de cessação de funções.

4 — O fiscal único é remunerado em 25 % dos montantes fixados para o cargo de direcção superior de 1.º grau da Administração Pública.

Artigo 28.º

Competências

1 — Compete ao fiscal único:

a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;

b) Dar parecer sobre o orçamento e suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;

c) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;

d) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;

e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;

f) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o instituto esteja habilitado a fazê-lo;

g) Manter o conselho directivo informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;

h) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;

i) Propor aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela ou ao conselho directivo a promoção de auditorias externas a realizar por sociedades de revisores oficiais de contas registadas como Auditores junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, quando isso se revelar necessário ou conveniente;

j) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho directivo, pelo Tribunal de Contas e pelas entidades que integram o controlo estratégico do sistema de controlo interno da administração financeira do Estado.

2 — O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de 15 dias a contar da recepção dos documentos a que respeitam.

3 — Para exercício da sua competência, o fiscal único tem direito a:

a) Obter do conselho directivo as informações e os esclarecimentos que repute necessários;

b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação do instituto, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis, e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;

c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

4 — O fiscal único não pode ter exercido actividades remuneradas no instituto ou nas entidades a que se refere o artigo 13.º nos últimos cinco anos antes do início das suas funções e não pode exercer actividades remuneradas no instituto público fiscalizado ou nas entidades a que se refere o artigo 13.º durante os cinco anos que se seguem ao termo das suas funções.

SECÇÃO IV

Conselho consultivo

Artigo 29.º

Função

O conselho consultivo, quando exista, é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de actuação do instituto e nas tomadas de decisão do conselho directivo.

Artigo 30.º

Composição

1 — O conselho consultivo é composto, nomeadamente, por representantes das entidades ou organizações representativas dos interessados na actividade do instituto, por representantes de outros organismos públicos, bem como por técnicos e especialistas independentes, nos termos previstos no diploma que procede à criação do instituto.

2 — O conselho consultivo pode incluir representantes respectivamente dos beneficiários e dos utentes das actividades ou serviços em causa, cabendo ao membro do Governo da tutela definir as modalidades dessa representação.

3 — O presidente do conselho consultivo é o indicado no diploma que procede à criação do instituto, designado nos termos nele previstos, ou designado por despacho do membro do Governo da tutela.

4 — O exercício dos cargos do conselho consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de ajudas de custo, quando a tal houver lugar.

Artigo 31.º

Competência

1 — Compete ao conselho consultivo dar parecer sobre:

a) Os planos anuais e plurianuais de actividades e o relatório de actividades;

b) Os regulamentos internos do instituto.

2 — Compete ainda ao conselho consultivo pronunciar-se sobre as questões que lhe sejam submetidas pelo conselho directivo ou pelo respectivo presidente.

3 — O conselho consultivo pode receber reclamações ou queixas do público sobre a organização e funcionamento em geral do instituto e apresentar ao conselho directivo sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as actividades do instituto.

Artigo 32.º**Funcionamento**

1 — O conselho consultivo reúne ordinariamente pelo menos duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou por solicitação do conselho directivo, ou a pedido de um terço dos seus membros.

2 — Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do respectivo presidente, mediante proposta do conselho directivo, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.

3 — O conselho consultivo pode funcionar por secções.

CAPÍTULO II**Serviços****Artigo 33.º****Serviços**

1 — Os institutos públicos dispõem dos serviços indispensáveis à prossecução das suas atribuições.

2 — A organização interna adoptada deve possuir uma estrutura pouco hierarquizada e flexível, privilegiando as estruturas matriciais.

3 — Os institutos públicos devem recorrer à contratação de serviços externos para o desenvolvimento das actividades a seu cargo, sempre que tal método assegure um controlo mais eficiente dos custos e da qualidade do serviço prestado.

Artigo 34.º**Pessoal**

(Revogado.)

Artigo 34.º-A**Alteração de regimes de pessoal**

(Revogado.)

CAPÍTULO III**Gestão económico-financeira e patrimonial****Artigo 35.º****Regime orçamental e financeiro**

1 — Os institutos públicos encontram-se sujeitos ao regime orçamental e financeiro dos serviços e fundos autónomos, à excepção dos institutos públicos desprovidos de autonomia financeira, aos quais são aplicáveis as normas financeiras dos serviços com autonomia administrativa, sem prejuízo das especificidades constantes da presente lei.

2 — Anualmente será fixada, no decreto de execução orçamental, a lista de organismos em que o regime de autonomia administrativa e financeira, ou de mera autonomia administrativa, deva sofrer alteração.

Artigo 36.º**Património**

1 — O património próprio dos institutos públicos que disponham de autonomia patrimonial é constituído pelos bens, direitos e obrigações de conteúdo económico, sub-

metidos ao comércio jurídico privado, transferidos pelo Estado para o instituto quando da sua criação, ou que mais tarde sejam adquiridos pelos seus órgãos, e ainda pelo direito ao uso e fruição dos bens do património do Estado que lhes sejam afectos.

2 — Os institutos públicos podem adquirir os bens do património do Estado que por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças lhes sejam cedidos para fins de interesse público.

3 — Podem ser afectos, por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, à administração dos institutos públicos os bens do domínio público afectos a fins de interesse público que se enquadrem nas respectivas atribuições e ainda os bens do património do Estado que devam ser sujeitos ao seu uso e fruição, podendo essa afectação cessar a qualquer momento por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela.

4 — Os bens dos institutos públicos que se revelarem desnecessários ou inadequados ao cumprimento das suas atribuições são incorporados no património do Estado, salvo quando devam ser alienados, sendo essa incorporação determinada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela.

5 — Os institutos públicos elaboram e mantêm actualizados, anualmente, com referência a 31 de Dezembro, o inventário de bens e direitos, tanto os próprios como os do Estado que lhes estejam afectos, e prepararão o balanço.

6 — Pelas obrigações do instituto responde apenas o seu património, mas os credores, uma vez executada a integralidade do património do mesmo ou extinto o instituto público, poderão demandar o Estado para satisfação dos seus créditos.

7 — *(Revogado.)*

Artigo 37.º**Receitas**

1 — Os institutos públicos dispõem dos tipos de receitas previstos na legislação aplicável aos serviços e fundos autónomos e, se for caso disso, na legislação da segurança social, com excepção daqueles que apenas possuam autonomia administrativa.

2 — Em casos devidamente fundamentados, e mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela, podem ser atribuídas receitas consignadas aos institutos públicos que não disponham de autonomia financeira.

3 — Os institutos públicos não podem recorrer ao crédito, salvo em circunstâncias excepcionais expressamente previstas na lei de enquadramento orçamental.

Artigo 38.º**Despesas**

1 — Constituem despesas dos institutos públicos as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições.

2 — Em matéria de autorização de despesas, o conselho directivo tem a competência atribuída na lei aos titulares dos órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, ainda que o instituto público apenas possua autonomia administrativa, bem como a que lhe for delegada pelo membro do Governo da tutela.

3 — Considera-se delegada nos conselhos directivos dos institutos públicos dotados de autonomia financeira a

competência para autorização de despesas que, nos termos da lei, só possam ser autorizadas pelo membro do Governo da tutela, sem prejuízo de este poder, a qualquer momento, revogar ou limitar tal delegação de poderes.

Artigo 39.º

Contabilidade, contas e tesouraria

1 — Os institutos públicos aplicam o Plano Oficial de Contabilidade Pública, devendo essa aplicação ser complementada por uma contabilidade analítica, com vista ao apuramento de resultados por actividades.

2 — A prestação de contas rege-se, fundamentalmente, pelo disposto nos seguintes instrumentos legais e regulamentares:

- a) Lei de enquadramento orçamental;
- b) Regime de administração financeira do Estado;
- c) Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas;
- d) Instruções emanadas pelo Tribunal de Contas;
- e) Diplomas anuais de execução orçamental.

3 — É aplicável aos institutos públicos o regime da Tesouraria do Estado e, em particular, o princípio e as regras da unidade de tesouraria.

4 — O instituto prepara um balanço anual do seu património, devendo figurar em anotação ao balanço a lista dos bens dominiais sujeitos à sua administração.

5 — Sempre que o instituto detenha participações em outras pessoas colectivas deve anexar as contas dessas participadas e apresentar contas consolidadas com as entidades por si controladas directa ou indirectamente.

Artigo 40.º

Sistema de indicadores de desempenho

(Revogado.)

CAPÍTULO IV

Tutela, superintendência e responsabilidade

Artigo 41.º

Tutela

1 — Os institutos públicos encontram-se sujeitos a tutela governamental.

2 — Carecem de aprovação do membro do Governo da tutela:

- a) O plano de actividades, o orçamento, o relatório de actividades e as contas;
- b) Os demais actos previstos na lei e nos estatutos.

3 — Carecem de autorização prévia do membro do Governo da tutela:

- a) A aceitação de doações, heranças ou legados;
- b) A criação de delegações territorialmente desconcentradas;
- c) Outros actos previstos na lei ou nos estatutos.

4 — Carecem de aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela:

- a) (Revogada.)
- b) (Revogada.)
- c) Outros actos previstos na lei ou nos estatutos.

5 — Carecem de autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela:

a) (Revogada.)

b) A criação de entes de direito privado, a participação na sua criação, a aquisição de participações em tais entidades, quando esteja previsto na lei ou nos estatutos e se mostrar imprescindível para a prossecução das respectivas atribuições;

c) Outros actos previstos na lei ou nos estatutos.

6 — A lei ou os estatutos podem fazer depender certos actos de autorização ou aprovação de outros órgãos, diferentes dos indicados.

7 — A falta de autorização prévia ou de aprovação determina a ineficácia jurídica dos actos sujeitos a aprovação.

8 — No domínio disciplinar, compete ao membro do Governo da tutela:

- a) Exercer acção disciplinar sobre os membros dos órgãos dirigentes;
- b) Ordenar inquéritos ou sindicâncias aos serviços do instituto.

9 — O membro do Governo da tutela goza de tutela substitutiva na prática de actos legalmente devidos, em caso de inércia grave do órgão responsável.

Artigo 42.º

Superintendência

1 — O membro do Governo da tutela pode dirigir orientações, emitir directivas ou solicitar informações aos órgãos dirigentes dos institutos públicos sobre os objectivos a atingir na gestão do instituto e sobre as prioridades a adoptar na respectiva prossecução.

2 — Além da superintendência do membro do Governo da tutela, os institutos públicos devem observar as orientações governamentais estabelecidas pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, respectivamente em matéria de finanças e pessoal.

3 — (Revogado.)

Artigo 43.º

Responsabilidade

1 — Os titulares dos órgãos dos institutos públicos e os seus trabalhadores respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

2 — A responsabilidade financeira é efectivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respectiva legislação.

Artigo 44.º

Página electrónica

Os institutos públicos devem disponibilizar uma página electrónica, com todos os dados relevantes, nomeadamente:

- a) Os diplomas legislativos que os regulam, os estatutos e regulamentos internos;
- b) A composição dos corpos gerentes, incluindo os elementos biográficos mencionados no n.º 4 do artigo 19.º, e respectiva remuneração;

- c) Os planos de actividades e os relatórios de actividades dos últimos três anos;
- d) Os orçamentos e as contas dos últimos três anos, incluindo os respectivos balanços;
- e) O mapa de pessoal.

TÍTULO IV

Regimes especiais

Artigo 45.º

Institutos com organização simplificada

(Revogado.)

Artigo 46.º

Regime jurídico da função pública

(Revogado.)

Artigo 47.º

Institutos de gestão participada

Nos institutos públicos em que, por determinação constitucional ou legislativa, deva haver participação de terceiros na sua gestão, a respectiva organização pode contemplar as especificidades necessárias para esse efeito, nomeadamente no que respeita à composição do órgão directivo.

Artigo 48.º

Normas especiais

1 — Gozam de regime especial, com derrogação do regime comum na estrita medida necessária à sua especificidade, os seguintes tipos de institutos públicos:

- a) As universidades e escolas de ensino superior politécnico;
- b) As instituições públicas de solidariedade e segurança social;
- c) Os estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde;
- d) (Revogada.)
- e) (Revogada.)
- f) As entidades administrativas independentes.

2 — Cada uma destas categorias de institutos públicos pode ser regulada por uma lei específica.

3 — Gozam ainda de regime especial, com derrogação do regime comum na estrita medida necessária à sua especificidade, o Instituto Nacional de Estatística, I. P., o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P., o Instituto Nacional de Medicina Legal, I. P., o Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P., o Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I. P., a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., e o INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.

4 — Excepcionam-se do disposto no n.º 1 do artigo 17.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º o Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., cujo diploma orgânico define o respectivo modelo de gestão.

5 — Excepcionam-se do disposto no n.º 1 do artigo 19.º o Estádio Universitário de Lisboa, I. P., e o Centro Científico e Cultural de Macau, I. P., cujo órgão de direcção é um presidente, cargo de direcção superior de 1.º grau.

TÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 49.º

Base de dados sobre os institutos públicos

1 — Os institutos públicos encontram-se obrigados ao cumprimento dos deveres legais decorrentes do diploma que institui e regula o funcionamento do Sistema de Informação da Organização do Estado, devendo a informação reportada naquele sistema incluir, entre outros elementos, a designação, o diploma ou diplomas reguladores, a data de criação e de eventual reestruturação e a composição dos corpos gerentes.

2 — O Sistema de Informação da Organização do Estado referido no número anterior é disponibilizado em linha na página electrónica da Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público, incluindo conexões para a página electrónica de cada instituto referida no artigo 44.º

Artigo 50.º

(Revogado.)

Artigo 51.º

Uso da designação «Instituto, I. P.» ou «Fundação, I. P.»

1 — No âmbito da administração central os institutos públicos, abrangidos pela presente lei, utilizam a designação «Instituto, I. P.» ou «Fundação, I. P.».

2 — A designação «Fundação, I. P.» só pode ser usada quando se trate de institutos públicos com finalidades de interesse social e dotados de um património cujos rendimentos constituam parte considerável das suas receitas.

Artigo 52.º

Estabelecimentos

1 — No caso de o instituto dispor de um ou mais estabelecimentos deverá o seu órgão de direcção especificar, em aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República*, qual o pessoal que se encontra afecto ao estabelecimento e qual o regime jurídico em que o mesmo presta funções.

2 — Pode o órgão de direcção do instituto, mediante prévia autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela, que desafecte o estabelecimento da prestação de serviço público, transmitir, ou ceder temporariamente a terceiros, a exploração de estabelecimentos que integrem o seu património.

3 — A transmissão ou cessão de exploração será titulada por contrato escrito, em que ficarão consignados todos os direitos e obrigações assumidos quanto à exploração do estabelecimento, devendo a escolha do adquirente ou cessionário ficar sujeita às mesmas formalidades que regulam a realização de despesas públicas de valor equivalente ao da receita obtida.

4 — No caso de transmissão ou cessão de exploração do estabelecimento serão transferidos para o adquirente, salvo acordo em contrário entre transmitente e adquirente, a posição jurídica de entidade patronal e os direitos e obrigações do instituto relativos ao pessoal afecto ao estabelecimento, em regime de direito público ou privado, sem alteração do respectivo conteúdo e natureza.

Artigo 53.º

Concessões

1 — Os órgãos de direcção do instituto podem, mediante prévia autorização do membro do Governo da tutela, conceder a entidades privadas, por prazo determinado e mediante uma contrapartida ou uma renda periódica, a prossecução por conta e risco próprio de algumas das suas atribuições, e nelas delegar os poderes necessários para o efeito.

2 — Os termos e condições da concessão constarão de contrato administrativo, publicado no *Diário da República*, sendo a escolha do concessionário precedida das mesmas formalidades que regulam o estabelecimento de parcerias público-privadas na Administração Pública.

3 — No caso de a concessão ser acompanhada pela cessão da exploração de estabelecimento do instituto aplicar-se-ão as correspondentes disposições.

Artigo 54.º

Delegações de serviço público

1 — Os órgãos de direcção do instituto podem, mediante prévia autorização do membro do Governo da tutela, delegar em entidades privadas, por prazo determinado, e com ou sem remuneração, a prossecução de algumas das suas atribuições e os poderes necessários para o efeito, assumindo o delegado a obrigação de prosseguir essas atribuições ou colaborar na sua prossecução sob orientação do instituto.

2 — Os termos e condições de delegação de serviço público constarão de contrato administrativo publicado no *Diário da República*, sendo a escolha do delegado precedido das mesmas formalidades que regulam o estabelecimento de parcerias público-privadas na Administração Pública.

3 — No caso de a delegação ser acompanhada pela cessão de exploração de estabelecimento do instituto, aplicar-se-ão as correspondentes disposições.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 1/2012

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia transmitiu, por nota de 21 de dezembro de 2011, em nome do Governo da República Italiana, depositário do Tratado de Lisboa, a Quinta Ata de Retificação do Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa em 13 de dezembro de 2007, assinada em Roma em 2 de dezembro de 2011, cujo texto na versão autêntica em língua portuguesa se publica em anexo.

Portugal é Parte neste Tratado, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 19/2008 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 31/2008, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 96, de 19 de maio de 2008, tendo depositado o instrumento de ratificação junto do Governo da República Italiana em 17

de junho de 2008. Nos termos do seu artigo 6.º, n.º 2, o Tratado está em vigor desde 1 de dezembro de 2009.

Direção-Geral dos Assuntos Europeus, 4 de janeiro de 2012. — O Diretor de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

QUINTA ACTA DE RECTIFICAÇÃO DO TRATADO DE LISBOA QUE ALTERA O TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA E O TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE EUROPEIA, ASSINADO EM LISBOA EM 13 DE DEZEMBRO DE 2007.

Atendendo a que foram detectados erros no texto original das versões linguísticas búlgara, checa, dinamarquesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, húngara, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, eslovena e sueca do Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa, em 13 de Dezembro de 2007, e de que é depositário o Governo da República Italiana;

Atendendo a que esses erros foram levados ao conhecimento dos Estados signatários do Tratado, por carta de 8 de Novembro de 2011 do Jurisconsulto do Conselho da União Europeia aos Representantes Permanentes dos Estados-Membros;

Atendendo a que os Estados signatários não formularam quaisquer objecções às correcções propostas na referida carta antes do termo do prazo nela previsto,

Procedeu-se na data de hoje, no Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Italiana, à rectificação desses erros no sentido indicado em anexo.

Em fé do que foi redigida a presente quinta acta, de que será enviada cópia aos Governos dos Estados signatários do referido Tratado.

Съставено в Рим на втори декември две хиляди и единадесета година.

Hecho en Roma, el dos de diciembre de dos mil once.

V Římě dne druhého prosince roku dva tisíce jedenáct.

Udfærdiget i Rom, den anden december to tusind og elleve.

Geschehen zu Rom am zweiten Dezember zweitausendelf.

Koostatud kahe tuhande üheteistkümnenda aasta teisel detsembril Roomas.

Ρώμη, δύο Δεκεμβρίου του έτους δύο χιλιάδες ένδεκα.

Done at Rome on the second day of December in the year two thousand and eleven.

Fait à Rome, le deux décembre deux mille onze.

Arna dhéanamh sa Róimh, an dara lá de mhí na Nollag sa bhliain dhá mhíle a haon déag.

Fatto a Roma addi due dicembre duemilaundici.

Romā, divi tūkstoši vienpadsmitā gada otrajā decembrī.

Priimta Romoje du tūkstančiai vienuoliktųjų metų gruodžio antrą dieną.

Kelt Rómában, a kétézer-tizenegyedik év december havának második napján.

Magħmul f'Ruma fit-tieni jum ta' Diċembru fis-sena elfejn u hdaċ.

Gedaan te Rome, de tweede december tweeduizend elf.

Sporządzono w Rzymie dnia drugiego grudnia dwa tysiące jedenastego roku.

Feito em Roma, ao segundo dia do mês de Dezembro do ano de dois mil e onze.

Íntocmit la Roma la doi decembrie două mii unsprezece.

V Ríme druhého decembra dvetisícjedenáct.

V Rimu, drugega decembra leta dva tisoč enajst.

Tehty Roomassa toisena päivänä joulukuuta vuonna kaksituhattayksitoista.

Utfärdat i Rom den andra december år tjugohundraelva.

Ръководител на отдела за дипломатически спорове и международни договори,

El Jefe de la Unidad de lo Contencioso Diplomático y de los Tratados,

Vedoucí oddělení pro diplomatické spory a mezinárodní smlouvy,

Chef for Enheden for Diplomatiska Tvister og Traktater,

Der Leiter des Referats für diplomatische Streitfälle und Verträge,

Diplomaatiliste suhete ja lepingute osakonna peadirektor,

Ο Προϊστάμενος της Μονάδας Διπλωματικών Διαφορών και Συνθηκών,

Head of the Unit for Diplomatic Issues and Treaties,

Le chef de l'unité du contentieux diplomatique et des traités,

Ceannasaí Aonad na nDíospóidí Taidhleoireachta agus na gConarthái,

Il Capo dell'Unità per il Contenzioso Diplomatico e dei Trattati,

Diplomātisko lietu un līgumu nodaļas vadītājs,

Diplomatinių reikalų ir sutarčių skyriaus vadovas,

A diplomáciai ügyek és nemzetközi szerződések osztályának vezetője,

Il-Kap ta' l-Unità għall-Affarijiet Diplomatiki u t-Trattati,

Het Hoofd van de Afdeling Diplomatieke Geschillen en Verdragen,

Szef Działu ds. Dyplomatycznych i Traktatów,

O chefe da Unidade do Contencioso Diplomático e dos Tratados,

Şeful Unităţii pentru contencios diplomatic şi tratate,

Vedúci odboru pre diplomatické spory a mezinárodné zmluvy,

Vodja oddelka za diplomatske zadeve in mednarodne pogodbe,

Diplomaattisten riita-asiain ja valtiosopimusasiain yksikön päällikkö,

Chefen för avdelningen för diplomatiska tvister och fördrag,

ANEXO

ACTA DE RECTIFICAÇÃO DO TRATADO DE LISBOA QUE ALTERA O TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA E O TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE EUROPEIA, ASSINADO EM LISBOA EM 13 DE DEZEMBRO DE 2007.

(CIG 14/07 e CIG 15/07 de 3 de Dezembro de 2007)

(*Jornal Oficial da União Europeia* C 306 de 17 de Dezembro de 2007)

1. Alterações introduzidas no Tratado da União Europeia e no Tratado que institui a Comunidade Europeia

a) Artigo 1.º, ponto 56 (relativo ao primeiro parágrafo do n.º 6 do artigo 48.º) (CIG 14/07 de 3.12.2007, página TL/pt 51) (*JO* C 306 de 17.12.2007, página 39)

Onde se lê:

«[...] disposições da terceira parte do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, relativas às políticas e acções internas da União.»

leia-se:

«[...] disposições da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, relativa às políticas e acções internas da União.»

b) Artigo 2.º, ponto 3, proémio (CIG 14/07 de 3.12.2007, página TL/pt 56) (*JO* C 306 de 17.12.2007, página 43)

Onde se lê:

«3) Nos artigos a seguir enumerados, os termos ‘o Conselho, deliberando por unanimidade’ e ‘pelo Conselho, deliberando por unanimidade’ são substituídos, respectivamente, por ‘o Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial,’ e ‘pelo Conselho, por unanimidade, deliberando

de acordo com um processo legislativo especial,’ e são suprimidos os termos ‘sob proposta da Comissão’»;

leia-se:

«3) Nos artigos a seguir enumerados, os termos ‘o Conselho, deliberando por unanimidade’ e ‘pelo Conselho, deliberando por unanimidade’ são substituídos, respectivamente, por ‘o Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial,’ e ‘pelo Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial,’ e são suprimidos os termos ‘sob proposta da Comissão’»;

c) Artigo 2.º, ponto 101 (relativo ao n.º 3 do artigo 116.º-A) (CIG 14/07 de 3.12.2007, página TL/pt 102) (*JO* C 306 de 17.12.2007, página 77)

Onde se lê:

«3. Os Estados-Membros objecto de derrogação [...]»

leia-se:

«3. Os Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação [...]»;

d) Artigo 2.º, ponto 102, alínea b), subalínea ii) (relativo ao segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 117.º-A) (CIG 14/07 de 3.12.2007, página TL/pt 104) (*JO* C 306 de 17.12.2007, página 78)

Onde se lê:

«O Conselho delibera mediante recomendação de uma maioria qualificada dos seus membros que representem os Estados-Membros [...]»;

leia-se:

«O Conselho delibera após ter recebido uma recomendação emanada de uma maioria qualificada dos seus membros que representem os Estados-Membros [...]»;

e) Artigo 2.º, ponto 116, alínea a) (relativo ao último parágrafo do n.º 2 do artigo 137.º) (CIG 14/07 de 3.12.2007, página TL/pt 108) (*JO* C 306 de 17.12.2007, página 81)

Onde se lê:

«O segundo período do segundo parágrafo passa a ser o último parágrafo e são suprimidos os termos ‘do presente artigo’»;

leia-se:

«O segundo período do segundo parágrafo passa a ser o último parágrafo, são suprimidos os termos ‘do presente artigo’ e a expressão ‘o processo previsto no artigo 251.º’ é substituída por ‘o processo legislativo ordinário’»;

f) Artigo 2.º, ponto 173 (relativo ao segundo parágrafo do n.º 8 do artigo 188.º-N) (CIG 14/07 de 3.12.2007, página TL/pt 129) (*JO* C 306 de 17.12.2007, página 98)

Onde se lê:

«[...] Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, A decisão de celebração [...]»;

leia-se:

«[...] Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

A decisão de celebração [...]»;

g) Artigo 2.º, ponto 230, proémio (CIG 14/07 de 3.12.2007, página TL/pt 146) (JO C 306 de 17.12.2007, página 112)

Onde se lê:

«(230) No artigo 246.º, os termos «da União» são inseridos no final e ...»;

leia-se:

«(230) No artigo 246.º, os termos ‘da União’ são inseridos após os termos ‘das contas’ e [...]».

2. Protocolos a anexar ao Tratado de Lisboa

Protocolo n.º 1

a) Artigo 1.º, ponto 11, alínea j) (relativo ao artigo 11.º-2) (CIG 14/07 de 3.12.2007, página TL/P/pt 42) (JO C 306 de 17.12.2007, página 173)

Onde se lê:

«[...] após consulta ao Parlamento Europeu e ao Conselho do Banco Central Europeu, [...]»;

leia-se:

«[...] após consulta ao Parlamento Europeu e ao Conselho do BCE, [...]»;

b) Artigo 1.º, ponto 12, alínea h), subalínea ii) (CIG 14/07 de 3.12.2007, página TL/P/pt 46) (JO C 306 de 17.12.2007, página 175)

À subalínea ii) é aditado o seguinte texto:

«e no n.º 4, o trecho ‘No âmbito do Tratado e destes Estatutos’ é substituído por ‘No âmbito do Tratado e dos presentes Estatutos;»;

c) Artigo 1.º, ponto 12, alínea j), subalínea i) (relativo ao segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 11.º, que passa a ser o artigo 9.º) (CIG 14/07 de 3.12.2007, página TL/P/pt 47) (JO C 306 de 17.12.2007, página 175)

Onde se lê:

«[...] e assegura a conformidade da gestão do Banco com as disposições do Tratado e dos Estatutos [...]»;

leia-se:

«[...] e assegura a conformidade da gestão do Banco com as disposições dos Tratados e dos Estatutos [...]».

3. Acta Final da Conferência Intergovernamental

Declarações

a) Declaração *ad* n.º 9 do artigo 9.º-C do Tratado da União Europeia, sobre a decisão do Conselho Europeu relativa ao exercício da Presidência do Conselho, artigo 1.º, n.º 2 (CIG 15/07 de 3.12.2007, página AF/TL/DC/pt 6) (JO C 306 de 17.12.2007, página 253)

Onde se lê:

«[...] Os membros da equipa podem acordar entre si [...]»;

leia-se:

«[...] Os membros do grupo podem acordar entre si [...]»;

b) Declaração *ad* artigo 9.º-E do Tratado da União Europeia, ponto 1 (CIG 15/07 de 3.12.2007, página AF/TL/DC/pt 7) (JO C 306 de 17.12.2007, página 254)

Onde se lê:

«[...] Protocolo relativo às disposições provisórias; [...]»;

leia-se:

«[...] Protocolo relativo às disposições transitórias; [...]»;

c) Declaração da República Italiana relativa à composição do Parlamento Europeu, terceiro parágrafo (CIG 15/07 de 3.12.2007, página AF/TL/DC/pt 24) (JO C 306 de 17.12.2007, página 269)

Onde se lê:

«[...] as decisões adoptadas pelo Conselho Europeu, [...], que fixe a composição do Parlamento Europeu, deve respeitar [...]»;

leia-se:

«[...] as decisões adoptadas pelo Conselho Europeu, [...], que fixem a composição do Parlamento Europeu, devem respeitar [...]».

Изложение по-горе текст е заверено копие на единствения оригинал на петия протокол за поправка към Договора от Лисабон за изменение на Договора за Европейския съюз и на Договора за създаване на Европейската общност, подписан в Лисабон на 13 декември 2007 г. и депозиран в архивите на правителството на Италианската република.

Il testo precedente è una copia autentica del unico originale della Quinta Acta di corrección de errores del Tratado de Lisboa por el que se modifican el Tratado de la Unión Europea y el Tratado constitutivo de la Comunidad Europea, firmado en Lisboa el 13 de diciembre de 2007 y depositado en el archivo del Gobierno de la República Italiana.

Výše uvedený text je ověřeným opisem jediného protokolu o opravě Lisabonské smlouvy a smlouvy o Evropské unii a Smlouvy o založení Evropského společenství, podepsané v Lisabonu dne 13. prosince 2007 a uložené v archívech vlády Italské republiky.

Ovenstående tekst er en bekræftet genpart af originaltekstemplaret af femte berigtigelsesprotokoll til Lisabontraktaten om ændring af traktaten om Den Europæiske Union og traktaten om oprettelse af Det Europæiske Fællesskab, undertegnet i Lisabon den 13. december 2007 og deponeret i Den Italienske Republikers regerings arkiver.

Der vorstående Text ist eine beglaubigte Abschrift der Urschrift des fünften Berichtigungsprotokolls zu dem am 13. Dezember 2007 in Lisabon unterzeichneten und im Archiv der Regierung der Italienischen Republik hinterlegten Vertrag von Lisabon zur Änderung des Vertrags über die Europäische Union und des Vertrags zur Gründung der Europäischen Gemeinschaft.

Ehnevez tekst on 13. detsembril 2007. aastal Lisabonis allkirjutatud ja Itaalia Vabariigi valitsuse arhiivi hoiale antud Lisaboni lepingu (mittelega muudetaks Euroopa Liidu lepingut ja Euroopa Ühenduse asutamislepingut) ühes originaaltekstemplariga koostatud viienda parandusprotokollile tõetatud koopia.

Το ανωτέρω κείμενο αποτελεί επικυρωμένο αντίγραφο του πρωτοτύπου του πέμπτου πρωτοκόλλου διόρθωσης της Συνθήκης της Λισαβόνας για την τροποποίηση της Συνθήκης για την Ευρωπαϊκή Ένωση και της Συνθήκης περί ίδρυσης της Ευρωπαϊκής Κοινότητας, η οποία υπογράφηκε στη Λισαβόνα στις 13 Δεκεμβρίου 2007 και καταρτίστηκε στα αρχεία της κυβέρνησης της Ιταλικής Δημοκρατίας.

The preceding text is a certified true copy of the single original of the Fifth Protocol of Rectification of the Treaty of Lisbon amending the Treaty on European Union and the Treaty establishing the European Community, signed at Lisbon on the 13 December 2007 and deposited in the archives of the Government of the Italian Republic.

Le texte qui figure ci-dessus est une copie certifiée conforme à l'original, établi en un exemplaire unique, du cinquième procès-verbal de rectification du traité de Lisbonne modifiant le traité sur l'Union européenne et le traité instituant la Communauté européenne, signé à Lisbonne le 13 décembre 2007 et déposé dans les archives du gouvernement de la République italienne.

Is cõp dhisle dheiminthe e an téacs thuas de scríbhinn bhunaidh aonair an Cúigiú Miontuairice Cheartaitheach maidir le Conradh Liospóin ag léasá an Chonartha ar an Aontas Eorpach agus an Chonartha ag bunú an Chomhphobail Eorpach, arna shíniú i Liospóin an 13 Nollaig 2007 agus arna thabairt i gcartlann Rialtas Phoblaíoch na hÍdele.

Il testo precedente è una copia autenticata dell'originale unico del quinto processo verbale di rettifica del trattato di Lisbona che modifica il trattato sull'Unione europea e il trattato che istituisce la Comunità europea, firmato a Lisbona il 13 dicembre 2007 e depositato negli archivi del governo della Repubblica italiana.

Šis teksts ir oriģināls – pietūkta labojuma verbālā procesa Lisabonas Līguma ar ko groza Līguma par Eiropas Savienību un Eiropas Kopienas dibināšanas līgumu, kas parakstīts Lisabonā 2007. gada 13. decembrī un deponēts Itālijas Republikas valdības – apliecinātā kopijā.

Pinniaua pakletas tekstas yra Lisabonos sutarties, iš dalies keičiančios Europos Sąjungos sutartį ir Europos bendrijos steigimo sutartį, pasirašytos 2007 m. gruodžio 13 d. Lisabone ir deponuotos Italijos Respublikos Vyriausybės archyvuose, penktąjį kildųjų šitaisyimo protokololo vieniintelio originalo patvirtintą kopiją.

A fenti szöveg az Európai Unióról szóló szerződés és az Európai Közösséget létrehozó szerződés módosításáról szóló, 2007. december 13-án Lisabonban aláírt és az Olasz Köztársaság kormányának iktatásában letétbe helyezett Lisaboni Szerződésre vonatkozó ötödik helyesbítő jegyzékönyv egyetlen eredeti példányának hitelesített másolata.

Il-text precdenti hu vera kopja cõrtifikata tal-original unika tal-Flames Process-Verbali ta' Rettifika ta- Trattati ta' Lisabon li jemmenda l-Trattati dwar l-Unjoni Ewropea u l-Trattati li jianbizzu l-Komunita Ewropea, iffirmit f-Lisabon fl-13 ta' Dicembru 2007 u deponizati fl-arkivi tal-Gvern tar-Repubblika l-Italjana.

Bovenstaande tekst is een voor authentiek gewaarmerkt afschrift van het in één exemplaar opgestelde vijfde proces-verbaal van verbetering van het Verdrag van Lisabon tot wijziging van het Verdrag betreffende de Europese Unie en van het Verdrag tot oprichting van de Europese Gemeenschap, ondertekend te Lisabon op 13 december 2007 en nedergelegd in het archief van de regering van de Italiaanse Republiek.

Powyszy tekst jest uwierzytelnionym odpisem jedynego oryginalnego egzemplarza piątego protokołu sprostowania tekstu Traktatu o Unii Europejskiej i Traktatu ustanawiającego Wspólnotę Europejską podpisanego w Lizbonie dnia 13 grudnia 2007 r. i złożonego w archiwum Rządu Republiki Włoskiej.

O texto acima é uma cópia autenticada do original único da Quinta Acta de Rectificação do Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa em 13 de Dezembro de 2007 e de que é depositário o Governo da República Italiana.

Textul anterior este o copie legalizată conformă cu originalul unic al celui de-al cincilea proces-verbal de rectificare a Tratatului de la Lisabona de modificare a Tratatului privind Uniunea Europeană și a Tratatului de instituire a Comunității Europene, semnat la Lisabona la 13 decembrie 2007 și depus în arhivele Guvernului Republicii Italiene.

Uvedený text je overenou verou kópiou jediného originálu piatej zápisnice o opravě Lisabonské smlouvy, kterou se má doplnit a Smlouva o Evropské unii a Smlouva o založení Evropského společenství, podepsané v Lisabonu 13. decembra 2007, která je uložena v archívech vlády Italské republiky.

Zgoranje besedilo je overjen verodostojen izvod edinega izvirnika petega zapisnika o popravku Lisabonske pogodbe, ki spreminja Pogodbo o Evropski uniji in Pogodbo o ustanovitvi Evropske skupnosti, podpisane v Lizboni 13. decembra 2007 in deponirane v arhivu Vlade Italijanske republike.

Edellä oleva teksti on oikeaksi todistettu jälleento alkuperäisestä yhtenä kappaleena laadittu, Lisabonissa 13 päivänä joulukuuta 2007 allekirjoitetun ja Italian tasavallan hallituksen arkistoon talletetun Euroopan unionista tehdyn sopimuksen ja Euroopan yhteisön perustamissopimuksen muuttamisesta tehdyn Lisabonin sopimuksen oikeaksi todistettu viidennestä pöytäkirjasta.

Ovansstående text är en bekräftad kopia av det enda originaltextemplaret av det femte rättelseprotokoll till det i Lisabon den 13 december 2007 undertecknade Lisabonfördraget om ändring av fördraget om Europeiska unionen och fördraget om upprättandet av Europeiska gemenskapen, vilket finns deponerat i Republikens italiens regeringsarkiv.



Per il Capo dell'Ufficio di Primo Vice Segretario di Stato
Il Capo del Servizio
Min. Plen. Giorgio Marrapodi

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO**Decreto-Lei n.º 6/2012**

de 17 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de Outubro, que transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/28/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009, e a Directiva n.º 2009/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009, estabelece os critérios de sustentabilidade de produção e utilização de biocombustíveis e biolíquidos, os mecanismos de promoção de biocombustíveis nos transportes terrestres e, bem assim, define os limites de incorporação obrigatória de biocombustíveis.

Considerando, porém, que a exigibilidade da obrigação de cumprimento dos critérios de sustentabilidade fixados nos artigos 4.º, 6.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de Outubro, tal como prevista no n.º 1 do artigo 15.º do mesmo diploma, foi impossibilitada pela ausência de aprovação do Regulamento de Funcionamento da Entidade Coordenadora do Cumprimento dos Critérios de Sustentabilidade, previsto no artigo 21.º do mesmo diploma, o que originou que não tivesse sido definida a forma de os operadores demonstrarem a verificação dos referidos critérios, a que acrescem os atrasos a nível comunitário na aprovação dos esquemas voluntários para o cumprimento dos critérios de sustentabilidade dos biocombustíveis e biolíquidos, torna-se necessário suspender a vigência do n.º 1 do artigo 15.º até 1 de Janeiro de 2013, data a partir da qual se estima a verificação das condições necessárias à sua aplicação.

A aplicação deste diploma suscitou também dúvidas quanto à identificação das entidades incorporadoras de biocombustíveis no mercado, bem como quanto ao âmbito das obrigações a que as mesmas se encontram sujeitas, pelo que se torna necessária uma clarificação através da alteração do n.º 1 do artigo 11.º deste decreto-lei.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

1 — O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de Outubro, que transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/28/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009, e a Directiva n.º 2009/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009, e estabelece os critérios de sustentabilidade de produção e utilização de biocombustíveis e de biolíquidos, os mecanismos de promoção de biocombustíveis nos transportes terrestres, e define os limites de incorporação obrigatória de biocombustíveis.

2 — O presente diploma procede, igualmente, à suspensão temporária da vigência do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de Outubro.

Artigo 2.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de Outubro**

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

[...]

1 — As entidades que introduzam combustíveis rodoviários no consumo, processando as declarações de introdução no consumo (DIC) nos termos do Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, abreviadamente designadas por incorporadores, estão obrigadas a contribuir para o cumprimento das metas de incorporação nas seguintes percentagens de biocombustíveis, em teor energético, relativamente às quantidades de combustíveis rodoviários por si colocados no consumo, com excepção do gás de petróleo liquefeito (GPL) e do gás natural:

- a) 2011 e 2012 — 5,0 %;
- b) 2013 e 2014 — 5,5 %;
- c) 2015 e 2016 — 7,5 %;
- d) 2017 e 2018 — 9,0 %;
- e) 2019 e 2020 — 10,0 %.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 3.º**Suspensão de vigência**

1 — A vigência do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de Outubro, prevista no artigo 34.º do mesmo diploma, é suspensa até 1 de Janeiro de 2013.

2 — A suspensão prevista no número anterior reporta os seus efeitos a 1 de Julho de 2011.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Álvaro Santos Pereira*.

Promulgado em 9 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 10 de Janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 7/2012

de 17 de janeiro

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respectivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objectivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objectivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de optimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

A criação do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (MAMAOT) corresponde a uma mudança de paradigma, que transporta uma visão integrada do território e dos recursos naturais e que promove um desenvolvimento sustentável através do aumento do potencial produtivo agrícola e da dinamização do mundo rural, permitindo realizar o valor potencial do mar português e encontrar na protecção e valorização do ambiente eixos sólidos para o crescimento.

O MAMAOT integrou áreas provenientes dos anteriores Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, tendo ainda recebido algumas atribuições oriundas de outros ministérios, como os da Defesa Nacional, da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Desta forma, as atribuições do MAMAOT abrangem, em primeira linha, todos os recursos naturais, a sua protecção e aproveitamento sustentável, compreendendo ainda a organização e o planeamento do território e do espaço marítimo, a ocupação do espaço na perspectiva potenciadora do desenvolvimento económico, a coesão territorial e a valorização da paisagem.

A estas atribuições acresce, ainda, a responsabilidade pela habitação social e a reabilitação do património habitacional, que se pretende socialmente mais justa e propiciadora do repovoamento dos centros urbanos e das zonas rurais.

Na presente organização do MAMAOT foi dado especial relevo a uma nova área, que não existia nas anteriores orgânicas, o Mar, tanto na perspectiva da protecção e exploração dos recursos marinhos, como na vertente da regulação, regulamentação e desenvolvimento dos serviços marítimos e do controlo do tráfego marítimo.

Simultaneamente, as atribuições aqui definidas colocam uma ênfase especial na nova aliança entre a protecção da natureza e as florestas, entre agricultura e sustentabilidade no aproveitamento dos recursos.

A definição das atribuições a que ora se procede traduz, ainda, uma aposta na investigação científica, desenvolvimento e inovação nas áreas de intervenção do MAMAOT susceptíveis de potenciar o desenvolvimento técnico especializado e de propiciar um elevado retorno económico em determinadas áreas de actividade até ao presente pouco exploradas, nomeadamente a biologia, a biotecnologia e a geologia marinha.

A consecução de uma melhoria substancial da protecção da saúde pública e da defesa dos direitos dos consumidores reclama também uma revalorização das atribuições no domínio da segurança alimentar e da sanidade animal e vegetal, pelo que se reorganiza uma área que tem estado excessivamente pulverizada por diversos organismos e que importa dotar de mais eficiência, garantindo-se uma maior agilidade através da aproximação do modelo orgânico nacional ao modelo comunitário.

Acresce que a presente orgânica evidencia o esforço de racionalização e optimização das estruturas dos ministérios anteriormente existentes, através da concentração de serviços e de uma assinalável diminuição do número de organismos e de dirigentes superiores.

Nas futuras orgânicas dos serviços e organismos, prevê-se que sejam criadas estruturas adaptáveis a esta nova visão e às novas responsabilidades cometidas ao MAMAOT, perspectivando-se ganhos de eficiência, pela simplificação de procedimentos e racionalização de meios, capaz de permitir a melhor gestão dos serviços e dos recursos a eles afectos.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Missão e atribuições

Artigo 1.º

Missão

O Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, abreviadamente designado por MAMAOT, é o departamento governamental que tem por missão a definição, coordenação e execução de políticas agrícolas, agro-alimentares, silvícolas, de desenvolvimento rural, de exploração e potenciação dos recursos do mar, de ambiente e de ordenamento do território, numa perspectiva de desenvolvimento sustentável e de coesão social e territorial, bem como assegurar o planeamento e a coordenação da aplicação de fundos nacionais e comunitários a favor da agricultura, das florestas, do desenvolvimento rural, da política do mar, do ambiente e da valorização e ordenamento territoriais.

Artigo 2.º

Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições do MAMAOT:

a) Conceber, desenvolver, coordenar e executar a política de agricultura, das florestas, da conservação da natureza, do desenvolvimento rural, do mar, do ambiente e do ordenamento do território, centrada na sustentabilidade ambiental, económica e social;

b) Promover a protecção, a valorização e a utilização dos recursos naturais, terrestres e marinhos, e a qualidade da produção agro-alimentar com vista a um desenvolvimento sustentável, eficiente e com baixo teor de carbono, assegurando a preservação do património natural, o bom estado e funcionamento dos ecossistemas, a manutenção e fomento da biodiversidade, da conservação da natureza e da protecção e valorização da paisagem;

c) Dinamizar e apoiar a investigação científica e o desenvolvimento tecnológico numa perspectiva de inovação, de eficiência dos modos de produção e de qualidade e valorização dos produtos e incentivar a melhoria das infra-estruturas, e da formação profissional e técnica dos agentes económicos e sociais;

d) Assegurar o planeamento, a coordenação, a gestão e o controlo da aplicação dos instrumentos financeiros nacionais, comunitários e outros mecanismos de apoio internacional, garantir a existência de sistemas de monitorização e avaliação, bem como assegurar a divulgação pública da informação sobre os indicadores do desenvolvimento das políticas;

e) Desenvolver, implementar, manter actualizadas e avaliar as estratégias nacionais em todas as áreas tuteladas, designadamente a Estratégia Nacional para o Desenvolvimento Rural, a Estratégia Nacional para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade, a Estratégia Nacional para as Florestas, a Estratégia Nacional para a Gestão Integrada da Zona Costeira, a Estratégia Nacional para o Mar e a Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas;

f) Coordenar e desenvolver os sistemas nacionais de informação de base geográfica necessários à prossecução das políticas da agricultura, da conservação da natureza, das florestas, do desenvolvimento rural, do mar, do ambiente e do ordenamento do território, assegurando a sua integração;

g) Impulsionar o desenvolvimento de um quadro legal simplificado para a prossecução das políticas tuteladas e garantir a adequada aplicação das leis e dos instrumentos administrativos, nomeadamente por via de auditorias de controlo e de acções de inspecção e fiscalização;

h) Promover a representação e participação activa do Estado português no âmbito de convenções e acordos internacionais e das políticas da União Europeia nas áreas tuteladas;

i) Acompanhar e desenvolver os instrumentos da política agrícola comum e da política comum de pescas, com vista a garantir a sua adaptação às especificidades do território nacional;

j) Assegurar a protecção, a qualidade e a segurança da produção agro-alimentar;

l) Incentivar e facilitar a criação e a dinamização de mercados de proximidade e a transparência nas relações entre a produção, a transformação e a distribuição da cadeia alimentar;

m) Desenvolver as políticas de ordenamento do território e urbanismo, garantir a sua execução e avaliação e assegurar a articulação com as políticas sectoriais com incidência na organização do território;

n) Desenvolver as políticas de ordenamento dos espaços marítimos sob soberania ou jurisdição portuguesa e garantir a sua execução e avaliação;

o) Desenvolver o quadro legal e regulamentar das actividades do sector marítimo-portuário nacional, em articulação com o membro do Governo responsável pelas áreas da economia e dos transportes;

p) Prosseguir os trabalhos de suporte à submissão de Portugal junto das Nações Unidas para a determinação do limite exterior da plataforma continental, até à conclusão do referido processo;

q) Planear e gerir, de forma integrada, os recursos hídricos, incluindo o regadio, e garantir a existência e a qualidade dos serviços de abastecimento de água, designadamente para consumo humano, dos serviços de drenagem de águas residuais e do controlo da poluição, bem como do uso eficiente da água;

r) Promover uma política sustentável de gestão de resíduos, nomeadamente através do apoio, dinamização, acompanhamento e monitorização de soluções de prevenção, reutilização e valorização;

s) Desenvolver a política climática, com vista à transição para uma economia com baixo teor de carbono, nomeadamente em matéria de mitigação das emissões de gases com efeito estufa e de adaptação aos impactes das alterações climáticas, em articulação com o membro do Governo responsável pela área da energia;

t) Promover e coordenar o desenvolvimento das políticas de gestão da qualidade do ar e de prevenção e controlo do ruído, visando a protecção da saúde pública e a qualidade de vida das populações e incentivar a melhoria do desempenho ambiental, promovendo acções de identificação, prevenção e avaliação sistemática dos impactes da actividade humana sobre o ambiente, assegurar a prevenção e o controlo integrado da poluição e promover a educação ambiental como veículo estratégico da formação e sensibilização dos cidadãos;

u) Desenvolver, executar e avaliar a política social de habitação, estimulando e apoiando a gestão, conservação e reabilitação do património habitacional.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Artigo 3.º

Estrutura geral

O MAMAOT prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração directa do Estado, de organismos integrados na administração indirecta do Estado, de órgãos consultivos, de outras estruturas e de entidades integradas no sector empresarial do Estado.

Artigo 4.º

Administração directa do Estado

1 — Integram a administração directa do Estado, no âmbito do MAMAOT, os seguintes serviços centrais:

- a) A Secretaria-Geral;
- b) A Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- c) O Gabinete de Planeamento e Políticas;
- d) A Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária;
- e) A Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- f) A Direcção-Geral de Política do Mar;
- g) A Direcção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos;
- h) A Direcção-Geral do Território.

2 — Integram também a administração directa do Estado, no âmbito do MAMAOT, os seguintes serviços periféricos com atribuições nas áreas da agricultura, do mar, da conservação da natureza e das florestas:

- a) A Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte;
- b) A Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Centro;
- c) A Direcção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo;
- d) A Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo;
- e) A Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Algarve.

3 — Integram ainda a administração directa do Estado, no âmbito do MAMAOT, os seguintes serviços periféricos com atribuições nas áreas do ambiente e do ordenamento do território:

- a) A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte;
- b) A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro;
- c) A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo;
- d) A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo;
- e) A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve.

Artigo 5.º

Administração indirecta do Estado

1 — Prosseguem atribuições do MAMAOT, sob superintendência e tutela do respectivo ministro, os seguintes organismos:

- a) O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.;
- b) O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.
- c) A Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;
- d) O Instituto da Vinha e do Vinho, I. P.;
- e) O Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P.;
- f) O Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P.;
- g) O Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P.;
- h) O Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.

2 — A superintendência e tutela relativas ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., são exercidas em conjunto pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura, das pescas e das finanças, quanto à sua gestão financeira.

Artigo 6.º

Entidade administrativa independente

É entidade administrativa independente de supervisão e regulação dos sectores dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e urbanas e de gestão de resíduos urbanos, a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR).

Artigo 7.º

Órgãos consultivos

São órgãos consultivos no âmbito do MAMAOT:

- a) O Conselho Nacional da Água;
- b) O Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.

Artigo 8.º

Outras estruturas

No âmbito do MAMAOT funciona a Comissão Técnica do Registo Internacional de Navios da Madeira.

Artigo 9.º

Sector empresarial do Estado

1 — As orientações estratégicas, a implementação dos respectivos planos e os relatórios de execução financeira ficam condicionados à apreciação e aprovação do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e ao membro do Governo responsável pela área das finanças, a competência relativa à definição das orientações estratégicas das entidades do sector empresarial do Estado com atribuições nos domínios da agricultura, do mar, do ambiente e do ordenamento do território, bem como o acompanhamento da respectiva execução, é exercida pelo membro do Governo responsável pela área da agricultura, do mar, do ambiente e do ordenamento do território.

CAPÍTULO III

Serviços, organismos, órgãos consultivos e outras estruturas

SECÇÃO I

Serviços centrais da administração directa do Estado

Artigo 10.º

Secretaria-Geral

1 — A Secretaria-Geral, abreviadamente designada por SG, tem por missão assegurar o apoio técnico e administrativo aos gabinetes dos membros do Governo integrados no MAMAOT e aos demais órgãos e serviços nele integrados, nos domínios da gestão de recursos internos, do apoio técnico-jurídico e contencioso, da documentação e informação e da comunicação e relações públicas.

2 — A SG prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Apoiar administrativa, técnica, jurídica e contenciosamente os gabinetes dos membros do Governo integrados no MAMAOT, bem como os órgãos, os serviços, as comissões e os grupos de trabalho do ministério que não disponham de meios apropriados e assegurar o normal funcionamento do MAMAOT nas áreas que não sejam da competência específica de outros órgãos ou serviços;

b) Promover a aplicação das medidas de política de organização e de recursos humanos definidas para a Administração Pública, coordenando e apoiando os serviços e organismos do MAMAOT na respectiva implementação;

c) Emitir pareceres e dar orientações aos serviços em matérias de interesse comum, em especial em matéria de organização, recursos humanos e criação ou alteração de mapas de pessoal dos órgãos e serviços do MAMAOT;

d) Acompanhar a aplicação dos subsistemas de avaliação do desempenho dos dirigentes e dos trabalhadores da Administração Pública, no âmbito dos órgãos ou serviços do MAMAOT;

e) Praticar os actos de administração relativos ao pessoal em situação de mobilidade especial que lhe seja afecto e assegurar a articulação com a entidade gestora da mobilidade, nos termos legais;

f) Estudar, programar e coordenar, de forma permanente e sistemática, a formação profissional, a inovação, a modernização e a política de qualidade, no âmbito do MAMAOT, sem prejuízo das atribuições cometidas por lei a outros serviços, e assegurar a articulação com os organismos com competências interministeriais nestas áreas;

g) Apoiar a elaboração e acompanhamento do orçamento do MAMAOT, em articulação com a entidade coordenadora do programa orçamental;

h) Coordenar as acções referentes à organização, comunicação e preservação do património arquivístico do MAMAOT, procedendo à recolha e tratamento dos suportes documentais, bem como à conservação do arquivo histórico, promovendo boas práticas de gestão documental nos órgãos e serviços do MAMAOT;

i) Assegurar as actividades do MAMAOT no âmbito da comunicação e das relações públicas;

j) Assegurar as funções de unidade ministerial de compras, as funções de unidade de gestão patrimonial, bem como a gestão do edifício sede do MAMAOT e outras instalações que lhe estejam afectas.

3 — A SG é dirigida por um secretário-geral, coadjuvado por dois secretários-gerais-adjuntos, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

Artigo 11.º

Inspecção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

1 — A Inspecção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, abreviadamente designada por IGAMAOT, tem por missão avaliar o desempenho e a gestão dos serviços e organismos do MAMAOT, ou sujeitos à tutela do respectivo ministro, através de acções de auditoria e controlo, aferir a correcta atribuição de apoios financeiros nacionais e comunitários, e, nas áreas do ambiente e do ordenamento do território, assegurar o permanente acompanhamento e avaliação do cumprimento da legalidade.

2 — A IGAMAOT prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Realizar, com carácter sistemático, auditorias, inspecções e outras acções de controlo à actividade prosseguida pelos organismos, serviços e entidades dependentes ou tutelados pelo MAMAOT;

b) Realizar inquéritos, averiguações e outras acções que lhe sejam superiormente determinadas;

c) Exercer o controlo financeiro sectorial ao nível do MAMAOT, no quadro dos objectivos e metas anuais e plurianuais traçadas no âmbito do Sistema de Controlo Interno (SCI) da Administração Financeira do Estado;

d) Coordenar a intervenção do MAMAOT no Sistema Nacional de Auditoria do Plano Nacional de Controlo Plurianual Integrado (PNCPI), realizar as auditorias externas e avaliar as auditorias internas aos sistemas de controlo oficial implementados pelos serviços e organismos no domínio da segurança alimentar;

e) Assegurar a coordenação nacional e a execução dos controlos *ex post* a beneficiários dos apoios financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), bem como pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER);

f) Assegurar a realização de acções de inspecção a entidades públicas e privadas em matérias de incidência ambiental, impondo as medidas que previnam ou eliminem situações de perigo grave para a saúde, segurança das pessoas, dos bens e do ambiente;

g) Proceder a acções de inspecção no âmbito do MAMAOT e junto de entidades integradas na administração central e local, de modo a acompanhar e avaliar o cumprimento da legalidade no âmbito do ordenamento do território;

h) Exercer funções próprias de órgão de polícia criminal relativamente aos crimes que se relacionem com o cumprimento da sua missão em matérias de incidência ambiental, sem prejuízo das atribuições de outras entidades;

i) Instaurar, instruir e decidir processos de contra-ordenação ambiental, nos termos da lei-quadro das contra-ordenações ambientais, bem como nos demais casos previstos na lei, e levantar auto de notícia relativo às infracções legalmente definidas;

j) Emitir pareceres e elaborar estudos sobre matérias das suas atribuições, assim como participar na elaboração de diplomas legais;

l) Proceder à instrução de processos disciplinares em serviços e organismos sujeitos à tutela do MAMAOT, quando determinado;

m) Assegurar a representação nacional e a articulação com as demais autoridades nacionais, com a Comissão Europeia e com os Estados Membros, acompanhar as missões comunitárias, bem como estabelecer relações de cooperação externa nos seus domínios de actuação.

3 — A IGAMAOT é dirigida por um inspector-geral, coadjuvado por três subinspectores-gerais, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

Artigo 12.º

Gabinete de Planeamento e Políticas

1 — O Gabinete de Planeamento e Políticas, abreviadamente designado por GPP, tem por missão apoiar a definição das linhas estratégicas, das prioridades e dos objectivos das políticas do MAMAOT e coordenar, acompanhar e avaliar a sua aplicação, bem como assegurar a sua representação no âmbito comunitário e internacional.

2 — O GPP prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Apoiar a acção do MAMAOT nas áreas do mar, do ambiente e do ordenamento do território, promovendo a integração das propostas dos organismos com competências nestes domínios para a definição dos objectivos e da estratégia para a formulação das políticas e das medidas que as sustentam e, na área da agricultura, propor a definição desses objectivos e estratégia;

b) Coordenar a actividade do MAMAOT de âmbito comunitário e internacional, promovendo a concertação das intervenções e a sua articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, bem como assegurar a respectiva representação junto das instâncias nacionais, comunitárias e internacionais nos domínios relativos às suas atribuições e propor e coordenar acções de cooperação;

c) Assegurar a coordenação e a preparação, em colaboração com outros serviços do MAMAOT e com organismos de outros ministérios, dos contributos para as Grandes Opções do Plano e a coordenação da programação no âmbito das intervenções estruturais comunitárias e nacionais;

d) Coordenar o sistema de planeamento do MAMAOT, no âmbito do subsistema de avaliação do desempenho dos serviços da Administração Pública (SIADAP 1), através da articulação entre todos os serviços do ministério;

e) Acompanhar o desenvolvimento das políticas e dos programas e avaliar os seus efeitos, nomeadamente na área da agricultura, mediante a utilização dos objectivos e indicadores definidos e elaborar estudos de âmbito nacional, sectorial e regional, bem como divulgar os programas e medidas de política, a informação estatística e os resultados dos estudos e da avaliação das medidas;

f) Assegurar a coordenação da produção de informação, designadamente na área da agricultura, a informação estatística no âmbito do MAMAOT, no quadro do sistema estatístico nacional, bem como assegurar nestes domínios as relações do MAMAOT com as estruturas nacionais e comunitárias;

g) Exercer as funções de entidade coordenadora do programa orçamental do MAMAOT e acompanhar e avaliar a sua execução em articulação com os serviços e outras entidades com competência neste domínio;

h) Contribuir para a definição das regras da Política Agrícola Comum, nomeadamente no âmbito das ajudas directas e da organização comum dos mercados agrícolas e na concepção dos programas de desenvolvimento rural;

i) Assegurar a coordenação do processo legislativo na área da agricultura do MAMAOT, participar na regulamentação das políticas comunitárias e propor, em articulação com os serviços competentes, as condições da sua aplicação;

j) Apoiar a gestão dos processos de pré-contencioso e contencioso comunitário e a transposição e aplicação de legislação comunitária na área das suas atribuições;

l) Apoiar a definição das regras da política de valorização da qualidade dos produtos agrícolas, acompanhar as medidas nacionais e comunitárias no âmbito da regulação económica no sector agro-alimentar e assegurar a coordenação de medidas de internacionalização dos sectores agro-alimentar e florestal, e de incentivo e promoção da agricultura nacional.

3 — O GPP é dirigido por um director, coadjuvado por dois directores-adjuntos, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

Artigo 13.º

Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária

1 — A Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária, abreviadamente designada por DGAV, tem por missão a definição, execução e avaliação das políticas de segurança alimentar, de protecção animal e de sanidade animal, protecção vegetal e fitossanidade, sendo investida nas funções de autoridade sanitária veterinária e fitossanitária nacional

e de autoridade responsável pela gestão do sistema de segurança alimentar.

2 — A DGAV prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Participar na definição e aplicação das políticas de segurança alimentar, de saúde e protecção animal e vegetal, de fitossanidade, de saúde pública veterinária e produção animal;

b) Assegurar a representação junto das instâncias nacionais, comunitárias e internacionais nos domínios relativos às suas atribuições, bem como a coordenação do Sistema de Alerta Rápido, das missões do serviço alimentar e veterinário da Comissão Europeia, e dos grupos do *Codex Alimentarius*;

c) Coordenar a elaboração do plano nacional de controlo plurianual integrado, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais;

d) Definir e coordenar as estratégias de promoção da segurança dos géneros alimentícios, de alimentos para animais e materiais em contacto com géneros alimentícios, em articulação com a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, bem como da fitossanidade e protecção e sanidade dos animais;

e) Elaborar, coordenar e avaliar a execução dos planos de controlo oficial relativos à produção e transformação dos géneros alimentícios, das respectivas matérias-primas, ingredientes e aditivos, dos materiais em contacto com géneros alimentícios e dos subprodutos de origem animal e dos alimentos para animais;

f) Elaborar, coordenar e avaliar a execução dos planos de controlo oficial no âmbito da fitossanidade e dos resíduos de pesticidas, bem como os planos de controlo oficial relativos à protecção e sanidade animal, incluindo as acções de inspecção hígio-sanitária dos produtos de origem animal e a implementação de programas de prevenção e luta relativamente a epizootias ou doenças de carácter zoonótico;

g) Coordenar e auditar a execução dos diversos planos de controlo oficial pelas direcções regionais de agricultura e pescas no âmbito das suas competências;

h) Coordenar e regulamentar as actividades técnicas relativas ao controlo e certificação de materiais de multiplicação de plantas, incluindo o cultivo de variedades vegetais geneticamente modificadas;

i) Proceder à autorização, controlo e inspecção do fabrico da comercialização e da utilização dos medicamentos veterinários, biocidas de uso veterinário, alimentos medicamentosos para animais e produtos fitofarmacêuticos;

j) Definir, coordenar e avaliar as acções relativas à certificação para exportação e controlos à importação no âmbito das suas atribuições;

l) Exercer as funções de autoridade responsável pela gestão do sistema de segurança alimentar no âmbito do regime de exercício da actividade industrial e assegurar a coordenação da informação relativa aos registos de operadores do sector alimentar;

m) Coordenar o funcionamento do sistema nacional de informação e registo animal;

n) Assegurar a protecção e a valorização dos recursos genéticos animais, designadamente através da coordenação da execução e de acções que visem a defesa, a gestão, o melhoramento e a conservação do património genético nacional.

3 — A DGAV é dirigida por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

Artigo 14.º

Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

1 — A Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada por DGADR, tem por missão contribuir para a execução das políticas nos domínios da regulação da actividade das explorações agrícolas, dos recursos genéticos agrícolas, da qualificação dos agentes rurais e diversificação económica das zonas rurais, da gestão sustentável do território e do regadio, sendo o serviço investido nas funções de autoridade nacional do regadio.

2 — A DGADR prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Contribuir para a formulação da estratégia, das prioridades e objectivos e participar na elaboração de planos, programas e projectos, nas áreas da sua missão;

b) Promover o desenvolvimento económico e social das zonas rurais, designadamente através da associação e qualificação dos agentes rurais, valorização e diversificação económica dos territórios, bem como da viabilização das explorações agrícolas e da dinamização de uma política de sustentabilidade dos recursos naturais, de estruturação fundiária, de protecção e valorização do solo de uso agrícola e do desenvolvimento dos aproveitamentos hidro-agrícolas;

c) Representar o MAMAOT em matérias relacionadas com a utilização da água na agricultura, participando na definição da política nacional da água e elaborando, coordenando, acompanhando e avaliando a execução do Plano Nacional dos Regadios;

d) Criar e manter actualizado um sistema de informação sobre o regadio e sobre as infra-estruturas que o sustentam;

e) Assegurar a protecção e a valorização dos recursos genéticos do sector agrícola, designadamente através da coordenação da execução de acções que visem a defesa e a gestão do património genético vegetal nacional, promovendo as acções de melhoramento e conservação dos recursos genéticos vegetais, bem como regulamentar e promover o sistema de avaliação de novas variedades com interesse para o país, garantindo a inscrição no Catálogo Nacional de Variedades;

f) Coordenar as actividades técnicas inerentes à implementação de práticas e modos de produção sustentáveis;

g) Definir as regras para o licenciamento das explorações pecuárias e promover os respectivos sistemas de informação.

3 — Junto da DGADR funcionam a Entidade Nacional da Reserva Agrícola Nacional e a Comissão de Acompanhamento do Licenciamento das Explorações Pecuárias (CALEP).

4 — A DGADR é dirigida por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

Artigo 15.º

Direcção-Geral de Política do Mar

1 — A Direcção-Geral de Política do Mar, abreviadamente designada por DGPM, tem por missão desenvolver, avaliar e actualizar a Estratégia Nacional para o Mar

(ENM), elaborar e propor a política nacional do mar nas suas diversas vertentes, planear e ordenar o espaço marítimo nos seus diferentes usos e actividades, acompanhar e participar no desenvolvimento da Política Marítima Integrada da União Europeia e promover a cooperação nacional e internacional no âmbito do mar.

2 — A DGPM prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Desempenhar as funções executivas de apoio à Comissão Interministerial para os Assuntos do Mar necessárias à coordenação, ao acompanhamento, à actualização e à avaliação da implementação da ENM e das medidas e políticas transversais relacionadas com os assuntos do mar aprovadas pelo Governo;

b) Participar no desenvolvimento da política nacional para os portos, transportes marítimos, navegabilidade e para a segurança marítima e portuária;

c) Dar apoio no desenvolvimento e coordenar a execução da política de ensino e formação no âmbito do sector das pescas, da náutica, dos portos e do transporte marítimo e do conhecimento, investigação e desenvolvimento do mar;

d) Coordenar a concepção, o desenvolvimento, a implementação e integração dos serviços de controlo de tráfego marítimo e de monitorização do ambiente marinho e da biodiversidade;

e) Desenvolver e coordenar as acções necessárias a um adequado planeamento e ordenamento do espaço marítimo;

f) Participar no desenvolvimento das políticas para a exploração e utilização dos recursos naturais marinhos;

g) Acompanhar a execução da Política Marítima Integrada da União Europeia e de outras acções de cooperação bilateral e multilateral, relacionadas com o mar e coordenar a representação nacional nos fora internacionais relacionados com o mar, que não constitua competência própria de outros órgãos, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros;

h) Acompanhar os trabalhos decorrentes do Acordo de Cooperação para a Protecção das Costas e das Águas do Atlântico Nordeste, nomeadamente os necessários à edificação do Centro de Luta Contra a Poluição no Atlântico Nordeste (CILPAN).

3 — A DGPM é dirigida por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

Artigo 16.º

Direcção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos

1 — A Direcção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, abreviadamente designada por DGRM, tem por missão a execução das políticas de preservação e conhecimento dos recursos naturais marinhos, a execução das políticas de pesca, da aquicultura, da indústria transformadora e actividades conexas, do desenvolvimento da segurança e dos serviços marítimos, incluindo o sector marítimo-portuário, bem como garantir a regulamentação, a inspecção, a fiscalização, a coordenação e o controlo das actividades desenvolvidas no âmbito daquelas políticas.

2 — A DGRM prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Assegurar, através de métodos de gestão e ordenamento, o quadro de conhecimento dos recursos naturais

marinhos disponíveis nas áreas sob soberania ou jurisdição nacional, relativamente à sua inventariação, utilização e ordenamento do espaço;

b) Acompanhar a atribuição e execução dos fundos nacionais e comunitários a favor dos recursos naturais marinhos, da segurança e dos serviços marítimos;

c) Contribuir para a definição da política comum de pescas e participar na definição e aplicação da política nacional das pescas, nas vertentes interna, comunitária e de cooperação internacional, e garantir a sua execução, controlo e fiscalização;

d) Gerir o sistema de informação das pescas, nas suas diversas componentes de cobertura, nacional e regional, e na ligação aos órgãos nacionais e internacionais competentes no domínio da pesca, assim como o sistema estatístico pesqueiro, no quadro do sistema estatístico nacional;

e) Assegurar a certificação da formação profissional no sector das pescas e do transporte marítimo;

f) Propor, em articulação com a Autoridade Nacional para a Conservação da Natureza e Biodiversidade, a criação de áreas marinhas protegidas, assegurar a gestão das de interesse nacional e colaborar na gestão das que são de âmbito regional ou local, nomeadamente através da elaboração, avaliação e revisão de planos de ordenamento respectivos;

g) Licenciatar e fiscalizar a utilização das áreas marinhas protegidas, em articulação com a Autoridade Nacional para a Conservação da Natureza e Biodiversidade, participar na definição e promoção das estratégias de protecção destas áreas, coordenando a participação nacional no âmbito da Convenção para a Protecção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste (OSPAR);

h) Colaborar no desenvolvimento e manutenção do Sistema Nacional de Informação do Ambiente;

i) Operar os serviços de controlo de tráfego marítimo, coordenando o desenvolvimento dos respectivos sistemas de apoio;

j) Regulamentar a actividade das entidades que actuam no sector marítimo-portuário, designadamente aprovando normas administrativas de regulamentação do sector, em articulação com o membro do Governo responsável pelas áreas da economia e dos transportes;

l) Assegurar, no âmbito das suas competências, a representação do Estado Português nos organismos internacionais do sector marítimo-portuário;

m) Participar no processo de planeamento e gestão do espaço marítimo e das zonas costeiras, atribuir, no âmbito das suas competências, os títulos de utilização do espaço marítimo e licenciatar as actividades a levar a efeito neste espaço;

n) Assegurar a certificação dos navios e dos marítimos nacionais;

o) Exercer as funções que lhe estão cometidas no âmbito da segurança marítima e portuária e da prevenção da poluição dos navios;

p) Instruir procedimentos contra-ordenacionais no âmbito das suas atribuições e competências e exercer os poderes sancionatórios que lhe são atribuídos pela lei;

q) Exercer funções de Autoridade Nacional da Pesca, de Autoridade Nacional de Imersão de Resíduos, de Autoridade Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo e de Autoridade Competente para a Protecção do Transporte Marítimo e dos Portos.

3 — O Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca funciona junto da DGRM, regendo-se por legislação própria.

4 — A DGRM é dirigida por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

Artigo 17.º

Direcção-Geral do Território

1 — A Direcção-Geral do Território, abreviadamente designada por DGT, tem por missão prosseguir as políticas públicas de ordenamento do território e de urbanismo, bem como a criação e manutenção das bases de dados geográficos de referência.

2 — A DGT prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Participar na definição da Política Nacional de Ordenamento do Território e do Urbanismo, acompanhando a sua execução e promovendo a sua avaliação;

b) Promover o acompanhamento e avaliação do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, bem como propor a sua alteração e revisão;

c) Apoiar a definição e a prossecução da política de cidades, nomeadamente através da preparação, coordenação e gestão de programas de cooperação técnica e financeira dirigida à promoção de boas práticas de gestão territorial e à qualificação do território e da gestão urbana, acompanhar e avaliar o funcionamento do sistema de gestão territorial e propor as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento;

d) Intervir, nos termos previstos na lei, nos procedimentos de avaliação ambiental, na elaboração, acompanhamento e execução dos instrumentos de gestão territorial, bem como proceder ao respectivo depósito;

e) Dinamizar, acompanhar, orientar e apoiar tecnicamente as práticas de gestão territorial nos âmbitos nacional, regional e local, promovendo a concertação dos procedimentos e dos critérios técnicos aplicáveis e a divulgação de boas práticas;

f) Assegurar, em colaboração com as demais entidades competentes, a articulação da política de ordenamento do território e de urbanismo com as políticas sectoriais, bem como intervir na elaboração de legislação e regulamentação sectorial e na preparação e execução de políticas, programas e projectos de desenvolvimento territorial, de âmbito nacional, sectorial ou regional;

g) Exercer as actividades necessárias à manutenção e ao aperfeiçoamento do referencial geodésico nacional;

h) Promover, em coordenação com outras entidades, a cobertura cartográfica do território nacional, a elaboração e conservação da carta administrativa oficial (CAOP), bem como a execução, conservação e renovação do cadastro predial, rústico e urbano;

i) Elaborar normas técnicas nacionais de ordenamento de território e urbanismo e de produção e reprodução cartográfica, promover a sua adopção, apoiando e avaliando a sua aplicação, bem como regular o exercício das actividades de geodesia, cartografia e cadastro;

j) Promover, coordenar, apoiar, realizar, participar e divulgar programas e projectos de investigação científica, bem como de desenvolvimento experimental a nível nacional, comunitário e internacional, nos domínios do ordenamento do território, do urbanismo e da informação geográfica;

l) Desenvolver, coordenar e gerir os sistemas nacionais de informação territorial e de informação geográfica e os portais do ordenamento do território e do urbanismo e de informação geográfica;

m) Promover e coordenar, em colaboração com outras entidades, a implementação da Convenção Europeia da Paisagem no território nacional e participar nos programas comunitários e internacionais que visem o reforço da sustentabilidade, da coesão, da competitividade e da boa governação do território e das cidades, bem como representar o Estado Português nos organismos e comités internacionais relativos ao ordenamento do território, urbanismo e informação geográfica;

n) Desenvolver, divulgar e comercializar produtos e informação técnica ou de aplicação no âmbito do ordenamento do território, do urbanismo, da política de cidades e da informação geográfica, prestando o apoio técnico indispensável à sua utilização.

3 — Junto da DGT funcionam a Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional, o Conselho Coordenador de Cartografia, o Observatório do Ordenamento do Território e do Urbanismo e o Programa POLIS — Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades.

4 — A DGT é dirigida por um director-geral, coadjuvado por três subdirectores-gerais, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

SECÇÃO II

Serviços periféricos da administração directa do Estado

Artigo 18.º

Direcções regionais de agricultura e pescas

1 — As direcções regionais de agricultura e pescas, abreviadamente designadas por DRAP, têm por missão participar na formulação e execução das políticas nas áreas da agricultura, da segurança alimentar, da protecção animal, da sanidade animal e vegetal, de desenvolvimento rural, das pescas, da conservação da natureza e das florestas, em articulação com os serviços centrais competentes e de acordo com as normas e orientações por estes definidas.

2 — As DRAP prosseguem, no âmbito das circunscrições territoriais respectivas, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Executar, na respectiva região, as medidas de política agrícola, de desenvolvimento rural, das pescas, das florestas e da conservação da natureza e biodiversidade, de acordo com as normas e orientações estabelecidas pelos serviços centrais do MAMAOT, contribuindo para o acompanhamento e avaliação das mesmas;

b) Realizar o levantamento das características e das necessidades dos subsectores agrícola, agro-industrial e das pescas e dos territórios rurais na respectiva região, no quadro do sistema estatístico nacional;

c) Executar, de acordo com as normas funcionais definidas pelos serviços centrais, as acções necessárias à recepção, análise, aprovação, acompanhamento e validação dos projectos de investimento apoiados por fundos públicos, bem como promover a tramitação relativa à recepção, análise e validação conducente ao pagamento das respectivas ajudas;

d) Incentivar acções e projectos de intervenção no espaço rural e de programas ou planos integrados de desenvolvimento rural e apoiar os agricultores e as suas associações, bem como as populações rurais, no âmbito das atribuições que prosseguem;

e) Executar as acções enquadradas nos planos oficiais de controlo no âmbito da segurança alimentar, da protecção animal e da sanidade animal e vegetal, de acordo com as orientações funcionais emitidas pelos serviços centrais competentes em razão da matéria;

f) Executar as acções enquadradas nos planos oficiais de controlo relativos aos regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum, de acordo com as orientações funcionais emitidas pelos serviços centrais competentes em razão da matéria;

g) Coordenar o processo de licenciamento no âmbito do regime económico da actividade pecuária, de acordo com as orientações funcionais emitidas pelos serviços centrais competentes em razão da matéria;

h) Coordenar o processo de licenciamento das indústrias alimentares no âmbito do regime do exercício da actividade industrial, de acordo com as orientações funcionais emitidas pela autoridade responsável pela gestão do sistema de segurança alimentar;

i) Executar a nível regional, de acordo com as orientações funcionais emitidas pelos serviços centrais competentes em razão da matéria, a gestão das áreas classificadas e assegurar a conservação da natureza e a gestão sustentável de espécies, habitats naturais da flora e da fauna selvagens e de geo-sítios;

j) Executar as acções enquadradas nas políticas de ordenamento florestal, do regime florestal, das fileiras florestais, políticas cinegéticas, aquícolas das águas interiores e as relativas a outros produtos ou recursos da floresta, bem como acompanhar e controlar os programas ou planos de gestão e protecção da floresta, de acordo com as orientações funcionais emitidas pelos serviços centrais competentes em razão da matéria.

3 — Junto de cada direcção regional funciona a respectiva entidade regional da Reserva Agrícola Nacional.

4 — Cada uma das DRAP é dirigida por um director regional, cargo de direcção superior de 1.º grau.

5 — Os directores regionais são coadjuvados por directores regionais-adjuntos, cargos de direcção superior de 2.º grau, num total de sete, distribuídos pelas DRAP nos termos da orgânica de cada serviço.

Artigo 19.º

Comissões de coordenação e desenvolvimento regional

1 — As comissões de coordenação e desenvolvimento regional, abreviadamente designadas por CCDR, têm por missão executar as políticas de ambiente, de ordenamento do território e cidades e de desenvolvimento regional ao nível das respectivas áreas geográficas de actuação e apoiar tecnicamente as autarquias locais e as suas associações.

2 — As CCDR prosseguem, no âmbito das circunscrições territoriais respectivas, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Contribuir para a definição das bases gerais da política de desenvolvimento regional no âmbito da política de desenvolvimento económico e social do País, dinamizando e participando nos processos de planeamento estratégico de base territorial, bem como fomentar parcerias entre agentes regionais e elaborar programas integrados visando a coesão e a competitividade territoriais;

b) Executar, avaliar e fiscalizar, ao nível regional, as políticas de ambiente e de ordenamento do território,

articulando-se, para o efeito, com os outros serviços do MAMAOT;

c) Garantir a elaboração, acompanhamento e avaliação dos instrumentos de gestão territorial e assegurar a sua articulação com o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território;

d) Assegurar o cumprimento das responsabilidades de gestão que lhes estão confiadas no âmbito da política de coesão da União Europeia em Portugal;

e) Dinamizar a cooperação inter-regional e transfronteiriça e assegurar a articulação entre instituições da administração directa do Estado, autarquias locais e entidades equiparadas, contribuindo para a integração europeia do espaço regional e para o reforço da sua competitividade interna e externa com base em estratégias de desenvolvimento sustentável de níveis regional e local;

f) Apoiar tecnicamente as autarquias locais e as suas associações, em articulação com o serviço da administração central do Estado responsável pelas autarquias locais;

g) Promover e garantir uma adequada articulação intersectorial entre os serviços desconcentrados de âmbito regional, em termos de concertação estratégica e de planeamento das intervenções de natureza ambiental, económica e social numa óptica de desenvolvimento regional.

3 — As CCDR integram a rede de pontos focais do Observatório do Ordenamento do Território e do Urbanismo e participam no desenvolvimento do Sistema Nacional de Informação Territorial.

4 — A definição das orientações estratégicas e a fixação de objectivos para as CCDR, no domínio do apoio às autarquias locais e às suas associações, bem como o acompanhamento da sua execução, são articulados entre os membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, do ordenamento do território e das autarquias locais.

5 — A definição das orientações estratégicas e a fixação de objectivos para as CCDR, em matéria de desenvolvimento regional e de correspectivos fundos comunitários, bem como o acompanhamento da sua execução, são articulados entre os membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, do ordenamento do território, da economia e do emprego.

6 — Cada uma das CCDR é dirigida por um presidente, coadjuvado por dois vice-presidentes, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

SECÇÃO III

Organismos da administração indirecta do Estado

Artigo 20.º

Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.

1 — O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., abreviadamente designado por IFAP, I. P., tem por missão proceder à validação e ao pagamento decorrente do financiamento da aplicação das medidas definidas a nível nacional e comunitário, no âmbito da agricultura, desenvolvimento rural, pescas e sectores conexos, bem como propor as políticas e estratégias de tecnologias de informação e comunicação no âmbito da agricultura e pescas.

2 — O IFAP, I. P., prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Garantir o funcionamento dos sistemas de apoio e de ajudas directas nacionais e comunitárias e a aplicação, a

nível nacional, das regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum;

b) Executar a política estratégica na área das tecnologias de informação e comunicação, assegurando a construção, gestão e operação das infra-estruturas na respectiva área de actuação;

c) Apoiar o desenvolvimento da agricultura e das pescas, bem como do sector agro-alimentar, através de sistemas de financiamento directo e indirecto.

3 — O IFAP, I. P., é dirigido por um conselho directivo, constituído por um presidente, um vice-presidente e dois vogais.

Artigo 21.º

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

1 — O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., abreviadamente designado por ICNF, I. P., tem por missão propor, acompanhar e assegurar a execução das políticas de conservação da natureza e das florestas, visando a conservação, a utilização sustentável, a valorização, a fruição e o reconhecimento público do património natural, promovendo o desenvolvimento sustentável dos espaços florestais e dos recursos associados, fomentar a competitividade das fileiras florestais, assegurar a prevenção estrutural no quadro do planeamento e actuação concertadas no domínio da defesa da floresta e dos recursos cinegéticos e aquícolas das águas interiores e outros directamente associados à floresta e às actividades silvícolas.

2 — O ICNF, I. P., prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Desempenhar funções de autoridade nacional para a conservação da natureza e a biodiversidade e de autoridade florestal nacional;

b) Assegurar a conservação da natureza e a gestão sustentável de espécies, habitats naturais da flora e da fauna selvagens e de geo-sítios, promovendo a elaboração e implementação de planos, programas e acções, nomeadamente nos domínios da inventariação, da gestão, da monitorização, da fiscalização e dos sistemas de informação;

c) Apoiar a formulação e promover a aplicação de políticas para as florestas e fileiras florestais, de políticas cinegéticas, aquícolas, aquícolas das águas interiores e as relativas a outros produtos e recursos da floresta, coordenar as respectivas acções de desenvolvimento e promover a execução de estudos de carácter técnico-científico relacionados com a gestão de habitats e da fauna cinegética e aquícola, bem como o desenvolvimento sustentável e integrado do sector e das suas indústrias;

d) Coordenar a gestão do património florestal do Estado, formular e promover a aplicação das políticas para a gestão das áreas comunitárias, regular a gestão dos espaços florestais privados, promover a constituição e o acompanhamento das zonas de intervenção florestal, apoiar o associativismo e os modelos de gestão sustentável em áreas privadas e gerir o património edificado;

e) Promover a elaboração, avaliação e revisão de planos de ordenamento e de gestão da rede nacional de áreas protegidas, em articulação com a Direcção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos nos casos de áreas marinhas protegidas, e assegurar, em articulação com a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., o desenvolvimento dos instrumentos de gestão das restantes áreas classificadas, designadamente da Rede Natura 2000;

f) Assegurar a gestão da Rede Nacional de Áreas Protegidas e a implementação da Rede Natura 2000, em articulação com a Direcção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, nos casos de áreas marinhas protegidas, e com a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., nos casos dos regimes relativos às espécies e *habitats* naturais protegidos;

g) Propor a criação de áreas classificadas, terrestres e marinhas, em articulação com a Direcção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, e assegurar a gestão das que são de interesse nacional e, quando relevante, colaborar na gestão das que são de âmbito regional ou local;

h) Promover a articulação e a integração dos objectivos de conservação e de utilização sustentável dos recursos naturais na política de ordenamento do território e nas diferentes políticas sectoriais, visando a valorização económica e social do património natural como factor estruturante de diferentes sectores da actividade económica, nomeadamente no que se refere ao turismo da natureza;

i) Promover a implementação da Estratégia Nacional da Conservação da Natureza e da Biodiversidade e a Estratégia Nacional para as Florestas;

j) Promover e coordenar os planos de intervenção que visem a redução de impactes e a eliminação de efeitos promovidos por agentes bióticos e concretizar as políticas de defesa da floresta contra incêndios, implementando um dispositivo de prevenção estrutural;

l) Propor a regulamentação do acesso aos recursos genéticos selvagens e da partilha dos benefícios decorrentes da sua utilização e promover a aplicação do regime jurídico-administrativo daí decorrente, em articulação com outras entidades competentes nesta matéria;

m) Promover e desenvolver a informação, visitação e sensibilização das populações, dos agentes e das organizações na área da conservação da natureza e da biodiversidade, com vista a criar uma consciência colectiva da importância dos valores naturais;

n) Assegurar, em cooperação com as entidades competentes, o acompanhamento das questões, a transposição e o cumprimento do direito internacional e comunitário nas matérias da sua competência.

3 — O Fundo de Conservação da Natureza e Biodiversidade e o Fundo Florestal Permanente funcionam junto do ICNF, I. P., regendo-se por legislação própria.

4 — Funciona ainda junto da ICNF, I. P., o Conselho Florestal Nacional.

5 — O ICNF, I. P., é dirigido por um conselho directivo, constituído por um presidente, um vice-presidente e dois vogais.

Artigo 22.º

Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.

1 — A Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., abreviadamente designada por APA, I. P., tem por missão propor, desenvolver e acompanhar a gestão integrada e participada das políticas de ambiente e de desenvolvimento sustentável, de forma articulada com outras políticas sectoriais e em colaboração com entidades públicas e privadas que concorram para o mesmo fim, tendo em vista um elevado nível de protecção e de valorização do ambiente e a prestação de serviços de elevada qualidade aos cidadãos.

2 — A APA, I. P., prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Propor, desenvolver e acompanhar a execução das políticas de ambiente, nomeadamente no âmbito do combate às alterações climáticas, da gestão de recursos hídricos, dos resíduos, da protecção da camada do ozono e qualidade do ar, da recuperação e valorização dos solos e outros locais contaminados, da prevenção e controlo integrados da poluição, da prevenção e controlo do ruído, da prevenção de riscos industriais graves, da segurança ambiental e das populações, da rotulagem ecológica, das compras ecológicas, dos sistemas voluntários de gestão ambiental, bem como da avaliação de impacte ambiental e avaliação ambiental de planos e programas;

b) Exercer as funções de Autoridade Nacional da Água, nos termos e para efeitos do disposto na Lei da Água, nomeadamente propondo, desenvolvendo e acompanhando a execução da política dos recursos hídricos, com vista à sua protecção e valorização, através do planeamento e ordenamento dos recursos hídricos e dos usos das águas, da gestão das regiões hidrográficas, da emissão dos títulos de utilização dos recursos hídricos não marinhos e fiscalização do cumprimento da sua aplicação, da análise das características de cada região hidrográfica e das incidências das actividades humanas sobre o estado das águas, da análise económica das utilizações das águas, da aplicação do regime económico e financeiro nas regiões hidrográficas, da gestão das redes de monitorização, do desenvolvimento de uma estratégia de protecção e gestão integrada do litoral, bem como da garantia da consecução dos objectivos da Lei da Água;

c) Exercer as funções de Autoridade Nacional de Segurança de Barragens, nomeadamente no âmbito do controlo de segurança, e promover e fiscalizar o cumprimento do Regulamento de Segurança de Barragens;

d) Desenvolver e assegurar a aplicação das opções estratégicas, políticas e medidas conducentes a uma economia de baixo carbono, em particular em matéria de mitigação das emissões de gases com efeito de estufa e de adaptação aos impactes das alterações climáticas, bem como exercer as funções de Autoridade Nacional Competente no âmbito do comércio europeu de licenças de emissão (CELE), de Administrador e Gestor do Registo Português de Licenças de Emissão (RPLE) e de Autoridade Nacional designada para os mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto e Entidade Competente para o Sistema Nacional de Inventário de Emissões Antropogénicas por Fontes e Remoção por Sumidouros de Poluentes Atmosféricos (SNIERPA);

e) Exercer as funções de Autoridade Nacional de Resíduos, nomeadamente assegurando e acompanhando a execução da estratégia nacional para os resíduos, mediante o exercício de competências próprias de licenciamento, da emissão de normas técnicas aplicáveis às operações de gestão de resíduos, do desempenho de tarefas de acompanhamento das actividades de gestão de resíduos, bem como de uniformização dos procedimentos de licenciamento;

f) Exercer as funções de Autoridade Nacional para a Prevenção e Controlo Integrados da Poluição, de Autoridade Nacional de Avaliação de Impacte Ambiental e de Autoridade de Avaliação Ambiental Estratégica de Planos e Programas, bem como exercer as funções de autoridade competente para o registo europeu de emissões e transferências de poluentes (PRTR);

g) Exercer as funções de autoridade competente para o regime de responsabilidade ambiental;

h) Elaborar estudos e análises prospectivas e de cenarização, modelos e instrumentos de simulação, incluindo análises custo-benefício, de suporte à formulação de políticas e para apoio à tomada de decisões em matéria de política de ambiente, designadamente às conducentes a uma economia «verde» e de baixo carbono;

i) Propor e acompanhar, em articulação com o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., as políticas de conservação da natureza e da biodiversidade, garantindo o cumprimento dos objectivos decorrentes dos regimes relativos a estas políticas;

j) Desenvolver e manter um sistema nacional de informação do ambiente, de forma a garantir a estruturação, a divulgação e a utilização de dados de referência para apoio ao desenvolvimento e avaliação de políticas ambientais e de desenvolvimento sustentável, bem como promover a análise integrada e a produção de relatórios demonstrativos do estado e das pressões a que o ambiente está sujeito;

l) Promover a educação, formação e sensibilização para o ambiente e desenvolvimento sustentável, nomeadamente através do desenvolvimento de sistemas de informação, mecanismos de divulgação ajustados aos diferentes públicos e acções de formação;

m) Exercer as competências próprias de licenciamento, qualificação, produção de normas técnicas e uniformização de procedimentos em matérias ambientais específicas;

n) Assegurar a gestão da rede de laboratórios do ambiente e colaborar na acreditação de outros laboratórios e de novas técnicas analíticas;

o) Assegurar, em cooperação com as entidades competentes, sem prejuízo das competências próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a participação e representação técnica em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável nas instâncias internacionais no quadro da União Europeia, da Organização das Nações Unidas e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico e de cariz bilateral, o acompanhamento das questões e a transposição e o cumprimento do direito internacional e comunitário em matéria de ambiente, bem como a monitorização do cumprimento dos compromissos assumidos por Portugal, a nível europeu e internacional, em matéria de política de ambiente.

3 — O Fundo Português de Carbono, o Fundo de Intervenção Ambiental e o Fundo de Protecção de Recursos Hídricos funcionam junto da APA, I. P., regendo-se por legislação própria.

4 — Funciona ainda junto da APA, I. P., a estrutura de coordenação e acompanhamento da Estratégia Nacional para os Efluentes Agro-Pecuários e Agro-Industriais (ENEAPAI).

5 — AAPA, I. P., é dirigida por um conselho directivo, constituído por um presidente, um vice-presidente e dois vogais.

Artigo 23.º

Instituto da Vinha e do Vinho, I. P.

1 — O Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., abreviadamente designado por IVV, I. P., tem por missão coordenar e controlar a organização institucional do sector vitivinícola, auditar o sistema de certificação de qualidade, acompanhar a política comunitária e preparar as regras para a sua aplicação, bem como participar na coordenação e supervisão da promoção dos produtos vitivinícolas.

2 — O IVV, I. P., prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Acompanhar a actividade vitivinícola nacional e ordenar a respectiva regulamentação técnica, em conformidade com as medidas da política nacional e comunitária;

b) Participar e colaborar na definição e aplicação das políticas que abrangem o sector vitivinícola;

c) Participar e acompanhar, junto das instâncias comunitárias, os processos relativos ao sector vitivinícola, sem prejuízo das competências de outras entidades;

d) Promover e regular as medidas de organização institucional do sector vitivinícola.

3 — O IVV, I. P., é dirigido por um conselho directivo, constituído por um presidente e um vice-presidente.

Artigo 24.º

Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P.

1 — O Instituto dos Vinhos do Douro e Porto, I. P., abreviadamente designado por IVDP, I. P., tem por missão promover o controlo da qualidade e quantidade dos vinhos do Porto, regulamentando o processo produtivo, bem como a protecção e defesa das denominações de origem «Douro» e «Porto» e indicação geográfica «Duriense».

2 — O IVDP, I. P., prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Propor a orientação estratégica e executar a política vitivinícola para a Região Demarcada do Douro (RDD), designadamente assegurando o conhecimento de toda a fileira e da estrutura de produção e comércio, incluindo a exportação, e as acções que lhe venham a ser delegadas pelo IVV, I. P.;

b) Promover a convergência dos interesses da produção e do comércio na defesa do interesse geral da RDD, disciplinando, controlando e fiscalizando a produção e a comercialização dos vinhos produzidos na RDD, assegurando o ficheiro das parcelas de vinha desta região, controlando o recenseamento dos viticultores, efectuando as verificações adequadas para este efeito e determinando as correcções necessárias;

c) Controlar, promover e defender as denominações de origem e indicação geográfica da RDD, bem como os restantes vinhos e produtos vînicos produzidos, elaborados ou que transitem na RDD, sem prejuízo das atribuições do IVV, I. P.;

d) Instruir os processos de contra-ordenação e aplicar às infracções detectadas, pelos seus serviços ou por outras entidades, as sanções relativamente às quais disponha de competência;

e) Estimular a adopção das melhores práticas no domínio da vitivinicultura e do desenvolvimento tecnológico;

f) Propor e implementar a política de promoção e internacionalização dos vinhos do Douro e do Porto;

g) Promover e implementar uma política de tratamento dos subprodutos resultantes da produção vitivinícola da RDD, salvaguardando os princípios da sustentabilidade económica e ambiental, sem prejuízo das atribuições do IVV, I. P.

3 — O IVDP, I. P., é dirigido por um conselho directivo, constituído por um presidente e um vice-presidente.

Artigo 25.º

Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P.

1 — O Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P., abreviadamente designado por INIAV, I. P., é o laboratório de Estado que tem por missão a prossecução da política científica e a realização de investigação de suporte a políticas públicas orientadas para a valorização dos recursos biológicos nacionais, na defesa dos interesses nacionais e na prossecução e aprofundamento de políticas comuns da União Europeia.

2 — O INIAV, I. P., prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Desenvolver as bases científicas e tecnológicas de apoio à definição de políticas públicas sectoriais;

b) Promover actividades de investigação, experimentação e demonstração, na linha das políticas públicas definidas para os respectivos sectores, que assegurem o apoio técnico e científico conducente ao desenvolvimento e inovação e melhoria da competitividade, nas áreas agro-florestal, da protecção das culturas, da produção alimentar, da sanidade animal, da segurança alimentar, bem como na área das tecnologias alimentares e da biotecnologia com aplicação nas referidas áreas;

c) Assegurar as funções de Laboratório Nacional de Referência, nomeadamente, nas áreas da segurança alimentar e da sanidade animal e vegetal;

d) Cooperar com instituições científicas e tecnológicas afins, nacionais ou estrangeiras, e participar em actividades de ciência e tecnologia, designadamente em consórcios, redes e outras formas de trabalho conjunto, e promover o intercâmbio e a transmissão de conhecimentos com entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, nomeadamente através da celebração de acordos e protocolos de cooperação.

3 — O INIAV, I. P., é dirigido por um conselho directivo, constituído por um presidente e dois vogais.

Artigo 26.º

Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P.

1 — O Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., abreviadamente designado por IPMA, I. P., é o laboratório de Estado que tem por missão promover e coordenar a investigação, o desenvolvimento, a inovação e a prestação de serviços com ênfase nas áreas do mar e da atmosfera, assegurando a implementação das estratégias e políticas nacionais nas suas áreas de actuação, contribuindo para o desenvolvimento económico e social, sendo investido nas funções de autoridade nacional nos domínios da meteorologia, meteorologia aeronáutica, do clima, da sismologia e do geomagnetismo.

2 — O IPMA, I. P., prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Promover actividades de investigação, experimentação e demonstração no domínio das ciências e tecnologias nas áreas dos recursos marinhos, da aquicultura, da meteorologia, do clima, da biologia marinha, da geofísica, da geologia marinha, dos serviços marítimos e da segurança marítima e contribuir para o desenvolvimento de novas áreas de actividade e usos do oceano;

b) Promover a exploração sustentável dos recursos marinhos e a sua valorização, assegurando a avaliação sistemática do estado ambiental e a preservação da biodiversidade do

meio marinho, com especial ênfase nas áreas marinhas protegidas, contribuindo para a definição e implementação das políticas de preservação e qualidade do ambiente marinho;

c) Assegurar a vigilância meteorológica, climática, sísmica e geofísica, e difundir regularmente informação e previsões do estado do tempo e do mar para todos os fins necessários;

d) Assegurar o funcionamento das redes de medição de variáveis de estado relativas às suas áreas de competência e garantir a aquisição, o processamento, a difusão e a gestão da informação relevante;

e) Apoiar, nas suas áreas de competência, a definição e exploração dos resultados das redes de monitorização da atmosfera e qualidade do ar;

f) Contribuir para a avaliação e gestão dos riscos de desastres de origem natural e antropogénica nas áreas da sua competência e fornecer avisos especiais antecipados às entidades nacionais com responsabilidade em matéria de protecção civil relativos a sismos, maremotos, eventos meteorológicos extremos e alterações bruscas das condições do ambiente marinho;

g) Prestar serviços à navegação aérea e marítima no domínio da informação e previsão meteorológica necessária à segurança e condução de operações;

h) Disponibilizar a informação meteorológica necessária para fins de defesa nacional;

i) Certificar as condições de ocorrência de fenómenos meteorológicos, geofísicos e da composição atmosférica;

j) Contribuir para o desenvolvimento das tecnologias, serviços e sistemas associados à implementação, gestão e controlo dos serviços, da segurança e das actividades marítimas;

l) Assegurar a representação nacional e internacional nas áreas da sua competência;

m) Promover a difusão de conhecimentos e de resultados obtidos em actividades de investigação e de desenvolvimento tecnológico, assegurando a salvaguarda dos direitos de propriedade intelectual, bem como recolher, classificar, publicar e difundir bibliografia e outros elementos de informação científica e técnica.

3 — A definição das orientações estratégicas e a fixação de objectivos para o IPMA, I. P., bem como o acompanhamento da sua execução, são articulados entre os membros do Governo responsáveis pelas áreas do mar e da ciência.

4 — O IPMA, I. P., é dirigido por um conselho directivo, constituído por um presidente e dois vogais.

Artigo 27.º

Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.

1 — O Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P., abreviadamente designado por IHRU, I. P., tem por missão assegurar a concretização da política definida pelo Governo para as áreas da habitação e da reabilitação urbana, de forma articulada com a política de cidades e com outras políticas sociais e de salvaguarda e valorização patrimonial, assegurando a memória do edificado e da sua evolução.

2 — O IHRU, I. P., prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Preparar o Plano Estratégico para uma Política Social de Habitação, bem como os planos anuais e plurianuais de investimentos no sector da habitação e da reabilitação urbana, e gerir o Portal da Habitação;

b) Estudar a situação habitacional com vista à formulação de propostas de medidas de política, legislativas e regulamentares, apoiando o Governo na definição das políticas de arrendamento e de incentivo à reabilitação urbana;

c) Coordenar e preparar as medidas de política financeira do sector e contribuir para o financiamento de programas habitacionais de interesse social, bem como de programas de apoio à reabilitação urbana, promovidos pelos sectores público, cooperativo e privado, através da concessão de participações a fundo perdido, empréstimos e bonificação de juros;

d) Gerir, conservar e alienar o parque habitacional, equipamentos e solos que constituem o seu património, no cumprimento da política definida para a habitação de interesse social;

e) Intervir no mercado de solos, como instrumento da política do Governo, com vista à regulação da oferta de terrenos urbanizados para a construção de habitação de interesse social;

f) Conceder apoio técnico a autarquias locais e a outras instituições nos domínios da gestão e conservação do parque habitacional e da reabilitação e requalificação urbana, incentivando a reabilitação dos centros urbanos numa perspectiva da sua revitalização social e económica;

g) Gerir e desenvolver o Sistema de Informação para o Património (SIPA);

h) Assegurar o funcionamento do Observatório da Habitação e da Reabilitação Urbana.

3 — O IHRU, I. P., é dirigido por um conselho directivo, constituído por um presidente e dois vogais.

SECÇÃO IV

Entidade administrativa independente

Artigo 28.º

Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos

A Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, abreviadamente designada por ERSAR, tem por missão a supervisão e a regulação dos sectores dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos e o exercício de funções de autoridade competente para a coordenação e fiscalização do regime da qualidade da água para consumo humano, nos termos da lei e dos respectivos estatutos.

SECÇÃO V

Órgãos consultivos

Artigo 29.º

Conselho Nacional da Água

1 — O Conselho Nacional da Água é o órgão de consulta nos domínios do planeamento e da gestão sustentável da água, ao qual compete pronunciar-se sobre a elaboração de planos e projectos com especial relevância nos usos da água e nos sistemas hídricos, propor medidas que permitam o melhor desenvolvimento e a articulação das acções deles decorrentes e formular ou apreciar opções estratégicas para a gestão sustentável dos recursos hídricos nacionais.

2 — A composição e o funcionamento do Conselho Nacional da Água são definidos em diploma próprio.

Artigo 30.º

Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável

1 — O Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável é o órgão de consulta ao qual compete, por sua iniciativa ou na sequência de solicitação do MAMAOT ou de outras entidades, emitir pareceres e recomendações sobre todas as questões relativas à política de ambiente e de desenvolvimento sustentável.

2 — A composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável são definidos em diploma próprio.

SECÇÃO VI

Outras estruturas

Artigo 31.º

Comissão Técnica do Registo Internacional de Navios da Madeira

A Comissão Técnica do Registo Internacional de Navios da Madeira funciona no âmbito do Registo Internacional de Navios da Madeira, incumbindo-lhe o registo de todos os actos e contratos referentes aos navios a ele sujeitos e o controlo dos requisitos de segurança exigidos pelas convenções internacionais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 32.º

Superintendências e tutelas conjuntas e articulações no âmbito do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

1 — A definição das orientações estratégicas e a fixação de objectivos para a Comissão Interministerial de Limites e Bacias Hidrográficas Luso-Espanholas do Ministério dos Negócios Estrangeiros, bem como o acompanhamento da sua execução, são articulados entre os membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, do ordenamento do território e dos negócios estrangeiros.

2 — A definição das orientações estratégicas e a fixação de objectivos para o Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., do Ministério da Economia e do Emprego, nas matérias respeitantes à reabilitação urbana, bem como o acompanhamento da sua execução, são articulados entre os membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, do ordenamento do território e das obras públicas.

3 — A definição das orientações estratégicas e a fixação de objectivos para a Escola Náutica Infante D. Henrique, bem como o acompanhamento da sua execução, são articulados entre os membros do Governo responsáveis pelas áreas do mar, dos transportes e da ciência.

Artigo 33.º

Mapas de pessoal dirigente

São aprovados os mapas de dirigentes superiores da administração directa e indirecta do Estado do MAMAOT, constantes dos anexos I e II ao presente decreto-lei, respectivamente, do qual fazem parte integrante.

Artigo 34.º

Extinção, criação, fusão e reestruturação

1 — São extintos:

a) O controlador financeiro do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;

b) O controlador financeiro do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

2 — São criados:

a) A Secretaria-Geral;

b) A Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território;

c) A Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária;

d) A Direcção-Geral de Política do Mar;

e) A Direcção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos;

f) A Direcção-Geral do Território;

g) O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.;

h) O Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P.;

i) O Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P.

3 — São extintos, sendo objecto de fusão, os seguintes serviços, organismos e estruturas:

a) A Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sendo as suas atribuições no domínio da elaboração e do acompanhamento da execução do orçamento integradas no Gabinete de Planeamento e Políticas e as restantes atribuições integradas na Secretaria-Geral;

b) A Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, sendo as suas atribuições no domínio da elaboração e do acompanhamento da execução do orçamento integradas no Gabinete de Planeamento e Políticas e as restantes atribuições integradas na Secretaria-Geral;

c) A Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, sendo as suas atribuições integradas na Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território;

d) A Inspeção-Geral da Agricultura e Pescas, sendo as suas atribuições integradas na Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território;

e) O Departamento de Prospectiva e Planeamento e Relações Internacionais, sendo as suas atribuições no domínio da coordenação e do acompanhamento dos instrumentos de planeamento e do orçamento, do subsistema de avaliação do desempenho dos serviços e das relações internacionais integradas no Gabinete de Planeamento e Políticas e as restantes atribuições integradas na Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;

f) A Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, sendo as suas atribuições no domínio das linhas de orientação estratégica integradas na Direcção-Geral de Política do Mar e as restantes atribuições integradas na Direcção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos;

g) A Direcção-Geral de Veterinária, sendo as suas atribuições integradas na Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária;

h) A Autoridade Florestal Nacional, sendo as suas atribuições integradas no Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.;

i) A Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, sendo as suas atribuições integradas na Direcção-Geral do Território;

j) O Instituto Geográfico Português, sendo as suas atribuições integradas na Direcção-Geral do Território;

l) O Instituto Português e dos Transportes Marítimos, I. P., sendo as suas atribuições no domínio:

i) Da definição de orientações estratégicas para as vertentes dos transportes marítimos, navegabilidade, segurança marítima e portuária, náutica de recreio e de ensino e formação no sector marítimo-portuário e pescas integradas na Direcção-Geral de Política do Mar;

ii) Da regulamentação, supervisão e fiscalização do sector marítimo-portuário e da náutica de recreio integradas na Direcção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos;

iii) Dos projectos de investigação, desenvolvimento e inovação integradas no Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P.;

iv) De supervisão e regulação da actividade económica dos portos comerciais e dos transportes marítimos, bem como da navegação da via navegável do Douro, integradas no Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., do Ministério da Economia e do Emprego;

m) O Instituto da Água, I. P., sendo as suas atribuições integradas na Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;

n) O Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P., sendo as atribuições integradas no Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.;

o) O Instituto Nacional dos Recursos Biológicos, I. P., sendo as suas atribuições no domínio das pescas, aquicultura e mar integradas no Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., e as restantes atribuições integradas no Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P.;

p) As Administrações de Região Hidrográfica, I. P., do Norte, Centro, Tejo, Alentejo e Algarve, sendo as suas atribuições integradas na Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;

q) A Comissão de Acompanhamento da Gestão de Resíduos, sendo as suas atribuições integradas na Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;

r) A Comissão para as Alterações Climáticas, sendo as suas atribuições integradas na Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;

s) A estrutura de projecto para o acompanhamento e monitorização dos trabalhos decorrentes do acordo de Cooperação para a Protecção das Costas e das Águas do Atlântico Nordeste (CILPAN), sendo a sua missão e objectivos integradas na Direcção-Geral de Política do Mar;

t) A Comissão de Planeamento de Emergência da Agricultura, sendo as suas atribuições integradas no Gabinete de Planeamento e Políticas;

u) A Comissão de Planeamento de Emergência do Ambiente, sendo as suas atribuições integradas na Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;

v) A Comissão de Planeamento de Emergência de Transporte Marítimo, sendo as suas atribuições integradas na Direcção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos;

x) O Gabinete Coordenador do Programa FINISTERRA (GCPF), sendo a sua missão e objectivos integradas na Direcção-Geral do Território.

4 — São objecto de reestruturação os seguintes serviços, organismos e estruturas:

a) O Gabinete de Planeamento e Políticas, sendo as suas atribuições no domínio da normalização e segurança

alimentar integradas na Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária e as suas atribuições no domínio do ordenamento rural integradas na Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural;

b) A Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, sendo as suas atribuições no domínio da fitossanidade integradas na Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária;

c) A Agência Portuguesa do Ambiente, que passa a integrar a administração indirecta do Estado, como Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;

d) A Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I. P., que passa a entidade administrativa independente;

e) O Fundo de Intervenção Ambiental, que passa a funcionar junto da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;

f) O Fundo de Protecção de Recursos Hídricos, que passa a funcionar junto da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;

g) O Fundo Florestal Permanente, que passa a funcionar junto do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.;

h) A Estrutura de Missão para os Assuntos do Mar, que passa a ser designada por Estrutura de Missão para a Extensão da Plataforma Continental, sendo a sua missão e objectivos no domínio da implementação e actualização da Estratégia Nacional para o Mar integradas na Direcção-Geral de Política do Mar;

i) O Programa POLIS — Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades, que passa a funcionar junto da Direcção-Geral do Território.

5 — São ainda objecto de reestruturação os demais serviços e organismos referidos nos artigos 4.º e 5.º

Artigo 35.º

Referências legais

As referências legais feitas aos serviços, organismos e estruturas objecto de extinção, fusão e reestruturação, mencionados no artigo anterior, consideram-se feitas aos serviços e organismos que passam a integrar as respectivas atribuições.

Artigo 36.º

Externalização

As atribuições do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., no domínio da gestão dos portos de pesca e marinas de recreio são integradas em entidade do sector empresarial do Estado no âmbito do MAMAOT, em termos a definir em diploma próprio.

Artigo 37.º

Produção de efeitos

1 — As criações, fusões e reestruturações previstas no presente decreto-lei produzem efeitos com a entrada em vigor dos respectivos diplomas orgânicos.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior, a designação dos titulares dos cargos de direcção superior e dos órgãos de direcção dos serviços e organismos previstos nos mapas anexos ao presente decreto-lei, a qual pode ter lugar após a sua entrada em vigor.

3 — Nos casos de fusões, a designação prevista no número anterior depende da prévia cessação de funções, designadamente nos termos do número seguinte, de um número pelo menos igual de dirigentes, assegurando os

dirigentes a direcção dos serviços e organismos objecto de fusão até à entrada em vigor dos novos diplomas orgânicos.

4 — As comissões de serviço dos titulares de cargos de direcção superior de serviços e organismos cuja reestruturação ou fusão tenha sido determinada pelo presente decreto-lei, podem cessar, independentemente do disposto no n.º 1, por despacho fundamentado quando, por efeito da reestruturação ou fusão, exista necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços.

Artigo 38.º

Legislação orgânica complementar

1 — Os diplomas orgânicos pelos quais se procede à criação, fusão e reestruturação dos serviços e organismos do MAMAOT devem ser aprovados no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — Até à entrada em vigor dos diplomas orgânicos a que se refere o número anterior, os serviços e organismos do MAMAOT continuam a reger-se pelas disposições normativas que lhes são aplicáveis.

Artigo 39.º

Transição de regimes

1 — São revogadas as normas dos decretos-lei que aprovam a estrutura orgânica dos serviços da administração directa do Estado do MAMAOT.

2 — A revogação prevista no número anterior produz efeitos na data de entrada em vigor dos decretos regulamentares que aprovam as orgânicas dos serviços da administração directa do MAMAOT que lhes sucedem, nos termos do n.º 4 do artigo 7.º e do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro.

3 — O disposto no número anterior não prejudica o recurso à forma de decreto-lei nos casos em que tal seja exigível.

4 — Os diplomas que aprovam a estrutura orgânica dos institutos públicos revestem a forma prevista na Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro.

Artigo 40.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 207/2006, de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 150/2008, de 30 de Julho;

b) O Decreto-Lei n.º 209/2006, de 27 de Outubro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 32/2008, de 25 de Fevereiro, 160/2008, de 8 de Agosto, e 44/2009, de 13 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Outubro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Vítor Louçã Rabaça Gaspar* — *Paulo de Sacadura Cabral Portas* — *Paulo Frederico Agostinho Braga Lino* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva* — *Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas* — *Álvaro Santos Pereira* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

Promulgado em 11 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 13 de Janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 33.º)

Cargos de direcção superior da administração directa

	Número de lugares
Cargos de direcção superior de 1.º grau	18
Cargos de direcção superior de 2.º grau	33

ANEXO II

(a que se refere o artigo 33.º)

Dirigentes de organismos da administração indirecta

	Número de lugares
Presidentes de conselho directivo	8
Vice-presidentes e vogais de conselho directivo	17

Portaria n.º 15/2012

de 17 de janeiro

A Associação de Beneficiários do Perímetro de Rega de Vale de Madeiro foi constituída por escritura pública datada de 10 de novembro de 2009 e retificada em 27 de maio de 2011, realizada no Cartório Notarial, sito na Rua de Santo António, 69, freguesia e concelho de Mirandela, tornando-se necessário proceder à sua legalização e reconhecimento formal, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 84/82, de 4 de março.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, no uso das suas competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, através do despacho ministerial n.º 12412/2011, de 20 de setembro, e ao abrigo dos artigos 1.º e 2.º do suprarreferido decreto regulamentar que:

Artigo único

A Associação de Beneficiários do Perímetro de Rega de Vale de Madeiro é reconhecida como pessoa coletiva de direito público.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *José Daniel Rosas Campelo da Rocha*, em 4 de janeiro de 2012.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 4/2012/A**Regime jurídico do licenciamento, instalação e operação de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas, tapetes rolantes e equipamentos similares**

Nas últimas décadas a opção por edifícios de habitação multifamiliar, e a construção de edifícios de grande porte

afetos a utilizações comerciais e de prestação de serviços, provocou um assinalável crescimento dos meios mecânicos de elevação pelo que o regime de licenciamentos de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes necessita ser revisto em face da realidade atual do sector, sendo necessário proceder à consolidação do conjunto normativo presentemente em vigor, adequando-o à estrutura e realidade da administração regional autónoma dos Açores.

Por outro lado, o regime legal aplicável às entidades conservadoras de elevadores e aos técnicos responsáveis pela manutenção de elevadores, que fora adaptado à estrutura da administração regional autónoma pela Portaria n.º 64/88, de 23 de agosto, foi entretanto revogado por, em resultado da transposição para o direito interno da Diretiva n.º 95/16/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos ascensores, aquele regime legal ter sido profundamente alterado. Assim, importa restabelecer para os Açores as normas enquadradoras da acreditação e da atividade das entidades de manutenção de elevadores e dos peritos e técnicos que intervêm no projeto, instalação, certificação, inspeção e manutenção daqueles dispositivos.

Com os objetivos atrás apontados, e considerando a necessidade de melhorar o nível de segurança das instalações de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, bem como facilitar a fiscalização do cumprimento das normas aplicáveis, pelo presente diploma procede-se à adaptação do regime contido no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, que estabelece o regime de manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, após a sua entrada em serviço, bem como as condições de acesso às atividades de manutenção e de inspeção, às necessidades que nesta matéria existem nos Açores. Essa adaptação é feita considerando que as especificidades próprias na área do sector elétrico no que concerne à manutenção e inspeção de ascensores implicam, *per se*, a adoção de um regime jurídico específico.

Nesse contexto, tendo em conta que o Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/A, de 13 de outubro, que estabelece normas relativas ao desempenho energético dos edifícios e à qualidade do ar interior, transpondo para o ordenamento jurídico regional a Diretiva n.º 2002/91/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, criou um sistema de certificação energética (SCE) que já inclui a certificação do desempenho energético dos edifícios, a segurança das redes de gases combustíveis e o desempenho dos sistemas de produção de águas quentes sanitárias e de climatização e ventilação, existem vantagens evidentes em integrar naquela sistema as matérias referentes a ascensores e equipamentos similares instalados em edifícios. Com essa integração racionaliza-se o processo de licenciamento e de certificação e dá-se mais um passo no sentido da unificação num procedimento único do licenciamento único de todas as questões referentes à utilização da energia e da garantia da segurança dos equipamentos eletromecânicos dos edifícios.

Pelo presente diploma opta-se por um regime jurídico no qual, emitido o respetivo certificado de conformidade regulamentar, a instalação de ascensores e dispositivos similares deverá ser apreciada no âmbito dos projetos de especialidades, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que aprova o regime jurídico da urbaniza-

ção e edificação, e sucessivas alterações, pois nesse regime a Portaria n.º 232/2008, de 11 de março, dos Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que define os elementos que devem instruir os pedidos de realização de operações urbanísticas, já refere no n.º 5 do seu artigo 11.º os projetos de engenharia de especialidades, onde consta, na alínea *h*), os «projetos de instalações eletromecânicas, incluindo as de transporte de pessoas e ou mercadorias». Fica assim estabelecido um quadro coerente de repartição das responsabilidades técnicas e de licenciamento entre a administração regional autónoma, as autarquias, as entidades inspetivas e as entidades e os técnicos inscritos no sistema de certificação energética e as empresas projetistas, construtoras e de manutenção.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente diploma estabelece as disposições aplicáveis ao registo, manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes destinados ao transporte de pessoas, adiante designados abreviadamente por dispositivos fixos de transporte de pessoas, após a sua entrada em serviço, bem como as condições de acesso às atividades de manutenção e inspeção daqueles dispositivos.

2 — O presente diploma não prejudica a competência atribuída aos municípios para o licenciamento e fiscalização daqueles dispositivos, em obediência ao disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, que estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — As disposições do presente diploma aplicam-se aos ascensores e monta-cargas e seus componentes de segurança que sejam utilizados de forma permanente em edifícios e construções.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma:

- a*) As instalações por cabos, incluindo os funiculares;
- b*) Os ascensores especialmente concebidos e construídos para fins militares ou de manutenção de ordem pública;
- c*) Os ascensores para poços de minas;
- d*) Os aparelhos de elevação destinados a elevar artistas durante representações das artes performativas;
- e*) Os aparelhos de elevação instalados em meios de transporte;
- f*) Os aparelhos de elevação ligados a uma máquina e destinados exclusivamente ao acesso a postos de trabalho,

designadamente pontos de manutenção e de inspeção das máquinas;

- g*) Os comboios de cremalheira;
- h*) Os aparelhos de elevação cuja velocidade nominal seja igual ou inferior a 0,15 m/s;
- i*) Os monta-cargas de carga nominal inferior a 100 kg.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a*) «Acesso», a abertura na cabina ou na caixa para entrada e saída de pessoas ou carga a transportar;
- b*) «Ascensor», o aparelho de elevação destinado a transportar pessoas, pessoas e carga ou unicamente carga, mediante a translação, entre diferentes níveis, de um habitáculo que se desloca ao longo de guias rígidas, cuja inclinação em relação à horizontal é superior a 15º ou cujo trajeto no espaço é perfeitamente definido, devendo, ainda, no caso de se destinar unicamente a carga, o habitáculo ser acessível à entrada de pelo menos uma pessoa e equipado com comandos situados no seu interior ou ao alcance de qualquer pessoa que nele se encontre;
- c*) «Cabina» ou «habitáculo», a parte de um ascensor na qual as pessoas tomam lugar e ou as cargas são colocadas a fim de serem transportadas no sentido ascendente ou descendente;
- d*) «Caixa», o local onde se desloca a cabina ou a cabina e o contrapeso;
- e*) «Carga nominal», a carga indicada na cabina e que corresponde ao valor máximo da carga para a qual é exigido o funcionamento com segurança;
- f*) «Casa das máquinas», o local destinado às máquinas de tração da cabina e aos aparelhos de comando;
- g*) «Componente de segurança», o dispositivo considerado essencial para garantir a segurança no funcionamento do ascensor;
- h*) «Contrapeso», o órgão destinado a equilibrar o peso da cabina e de parte da sua carga;
- i*) «Curso», o espaço percorrido pela cabina entre os patamares ou níveis externos;
- j*) «Declaração CE de conformidade», a declaração com o teor constante do anexo II ao Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de setembro, que descreve os termos nos quais o produto é considerado em conformidade com a Diretiva n.º 95/16/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos ascensores, alterada parcialmente, no que respeita aos ascensores, pela Diretiva n.º 2006/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio, relativa às máquinas e que altera a Diretiva n.º 95/16/CE (reformulação), emitida pelo instalador ou pelo fabricante, respetivamente, antes da colocação no mercado de um ascensor ou de um componente de segurança;
- k*) «Dispositivo de encravamento» ou «encravamento», o sistema eletromecânico que em determinadas condições aferrolha (encrava) uma porta fechada e a mantém aferrolhada (encravada), impossibilitando a sua abertura sem meios especiais;
- l*) «Elevador», a instalação destinada ao transporte de pessoas ou de carga entre níveis definidos de serviço numa cabina que se desloca ao longo de guias verticais ou ligeiramente inclinadas sobre a vertical;

m) «Entidade de manutenção de ascensores» ou «EMA», a entidade que efetua e é responsável pela manutenção das instalações cujo estatuto constitui o anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante;

n) «Entidade inspetora» ou «EI», a entidade habilitada a efetuar inspeções a instalações, bem como a realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres, cujo estatuto constitui o anexo V ao presente diploma e que dele faz parte integrante;

o) «Entrada em serviço» ou «entrada em funcionamento», o momento em que a instalação é colocada à disposição dos utilizadores, que pressupõe a declaração de conformidade com a respetiva marcação CE;

p) «Fabricante dos componentes de segurança», a pessoa singular ou coletiva que assume a responsabilidade pela conceção e pelo fabrico dos componentes de segurança, apõe a marcação CE e emite a declaração CE de conformidade;

q) «Guias», o órgão destinado a guiar o movimento da cabina e do contrapeso;

r) «Inspeção», o conjunto de exames e ensaios efetuados a uma instalação, de caráter geral ou incidindo sobre aspetos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;

s) «Instalador», a pessoa singular ou coletiva que assume a responsabilidade pela conceção, fabrico, instalação e colocação no mercado do ascensor, apõe a marcação CE e emite a declaração CE de conformidade;

t) «Limitador de velocidade», o dispositivo automático destinado a fazer atuar o paraquedas no caso de excesso de velocidade;

u) «Lotação nominal», o número máximo de pessoas, indicado na cabina, para o qual o elevador está dimensionado;

v) «Manutenção», o conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efetuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;

w) «Máquina de tração», a máquina que movimenta a cabina;

x) «Marcação CE de conformidade», a marcação constituída pela sigla «CE», com o grafismo constante do anexo III ao Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de setembro, que deve ser aposta no ascensor ou num componente de segurança, pelo instalador ou pelo fabricante, respetivamente, antes da sua colocação no mercado;

y) «Monta-cargas», um elevador destinado exclusivamente ao transporte de carga e cuja cabina tem dimensões e constituição que impedem ou dificultam o acesso de pessoas;

z) «Norma harmonizada», uma norma considerada como tal pela Comissão Europeia;

aa) «Paraquedas», o dispositivo destinado a fixar a cabina ou o contrapeso às guias no caso de excesso de velocidade na descida ou de rutura dos órgãos de suspensão;

bb) «Patamar», o pavimento ou plataforma onde a cabina estaciona para entrada e saída de pessoas ou carga;

cc) «Poço», a parte da caixa abaixo do patamar inferior;

dd) «Roda de desvio», a roda destinada apenas a mudar a direção dos cabos de suspensão;

ee) «Roda de suspensão», a roda montada na cabina ou no contrapeso por onde passam os cabos de suspensão;

ff) «Velocidade nominal», a velocidade em função da qual é construído e instalado o elevador.

CAPÍTULO II

Licenciamento e instalação

Artigo 4.º

Integração no Sistema de Certificação Energética

1 — O Sistema de Certificação Energética, adiante designado por SCE, a que se referem os artigos 8.º e seguintes do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/A, de 13 de outubro, que estabelece normas relativas ao desempenho energético dos edifícios e à qualidade do ar interior, transpondo para o ordenamento jurídico regional a Diretiva n.º 2002/91/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, passa a integrar na sua finalidade, para além do estabelecido no n.º 1 do artigo 8.º daquele diploma, o seguinte:

a) Manter um registo dos ascensores e outros dispositivos eletromecânicos fixos de transporte de pessoas instalados em edifícios e certificar a sua segurança, desempenho energético e estado de manutenção;

b) Proceder à acreditação dos técnicos, peritos e entidades que podem assegurar a manutenção e inspeção dos dispositivos a que se refere a alínea anterior.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, para além dos domínios de qualificação específica constantes do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/A, de 13 de outubro, é criado o domínio de «Ascensores e outros dispositivos eletromecânicos fixos de transporte de pessoas».

3 — Nos termos do n.º 5 do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/A, de 13 de outubro, cabe à entidade gestora do SCE aprovar os formulários que se mostrem necessários à operacionalização do presente diploma e proceder à sua disponibilização no portal do Governo Regional na Internet.

Artigo 5.º

Licenciamento de edifícios

1 — Os procedimentos de licenciamento de operações urbanísticas de edificação que incluam edifícios, ou suas frações, onde sejam instalados dispositivos sujeitos ao disposto no presente diploma, devem assegurar a demonstração do cumprimento das normas que sejam relevantes face à sua tipologia e características.

2 — Nos edifícios referidos no número anterior, para além do estabelecido no artigo 95.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/A, de 13 de outubro, o procedimento de licenciamento de edificação deve incluir:

a) Uma ficha de sumário de demonstração da conformidade regulamentar do edifício, do dispositivo e da sua instalação face ao presente diploma e às demais normas legais e regulamentares aplicáveis, conforme modelo a aprovar pela entidade gestora do SCE e a disponibilizar através do portal na Internet do Governo Regional;

b) Cópia da declaração CE de conformidade dos equipamentos a instalar;

c) O projeto de instalação elaborado por técnico qualificado para o efeito em conformidade com as disposições da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, que aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra,

que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis, e seus regulamentos, e com o presente diploma;

d) O cálculo dos valores das necessidades nominais de energia do dispositivo e estimativa do seu consumo mensal face às condições de utilização previstas;

e) Declaração de Conformidade Regulamentar (DCR) subscrita por perito qualificado no âmbito do SCE.

3 — A entidade distribuidora de energia elétrica só pode celebrar contrato de fornecimento de energia elétrica às instalações que possuam dispositivos aos quais se aplica o presente diploma após lhe ter sido apresentada cópia da respetiva DCR.

4 — O requerimento de licença ou autorização de utilização deve incluir o certificado de vistoria da instalação emitido por perito qualificado no âmbito do SCE.

5 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, às operações urbanísticas de edificação promovidas pela administração pública e pelas entidades concessionárias de obras ou serviços públicos, isentas de licenciamento.

Artigo 6.º

Licenciamento de dispositivos em edifícios existentes

1 — O disposto no artigo anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, à instalação de dispositivos em edifícios preexistentes e à substituição dos dispositivos já existentes nos edifícios, mesmo nos casos em que tal intervenção não esteja sujeita a licenciamento municipal.

2 — O disposto no artigo anterior aplica-se igualmente às grandes intervenções de reabilitação de dispositivos instalados, entendendo-se como tal a realização de qualquer das obras de beneficiação a que se refere a parte B do anexo III ao presente diploma, do qual é parte integrante.

3 — A emissão de uma DCR no âmbito do licenciamento a que se referem os números anteriores implica obrigatoriamente, após a conclusão e vistoria final da obra, a emissão para o imóvel de novo certificado energético (CE), nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/A, de 13 de outubro, no qual deve estar registada a existência e características do dispositivo.

Artigo 7.º

Substituição das instalações

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior quanto à emissão de DCR, a substituição das instalações está sujeita ao cumprimento dos requisitos de conceção, fabrico, instalação, ensaios e controlo final constantes do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de setembro.

2 — A substituição parcial das instalações também se encontra sujeita à observância dos requisitos constantes do diploma referido no número anterior que estejam diretamente relacionados com a substituição em causa.

3 — Sempre que se tratar de uma substituição parcial importante, deve proceder-se a uma inspeção, nos termos aplicáveis do presente diploma, antes da reposição em serviço das instalações.

4 — Consideram-se importantes as mudanças listadas no anexo E.2 das NP EN 81-1 e NP EN 81-2 e na secção n.º 16 da NP EN 115.

Artigo 8.º

Responsabilidade pelo projeto e pela execução

A responsabilidade técnica pela demonstração do cumprimento das exigências decorrentes do presente diploma apenas pode ser assumida por técnicos que cumpram o disposto no artigo 97.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/A, de 13 de outubro, considerando-se uma qualificação específica para o efeito a definir nos termos do n.º 2 daquele artigo.

Artigo 9.º

Obrigação de conformidade

Apenas podem ser instalados dispositivos e seus componentes de segurança em relação aos quais tenha sido emitida uma declaração CE de conformidade e que ostentem aposta, nos termos legais e regulamentares aplicáveis, a respetiva marcação CE de conformidade.

Artigo 10.º

Competências das câmaras municipais

1 — Sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídas ou delegadas a outras entidades, as câmaras municipais, no âmbito do presente diploma, são competentes para:

a) Efetuar o licenciamento das instalações, quando as mesmas, nos termos legais e regulamentares, estejam integradas em obra sujeita a licenciamento municipal no âmbito do regime jurídico da urbanização e edificação;

b) Verificar a conformidade da DCR e fiscalizar a construção e instalação dos dispositivos;

c) Efetuar fiscalizações ordinárias e extraordinárias, sempre que o considerem necessário, ou a pedido fundamentado dos interessados;

d) Verificar a existência e conformidade do CE antes da emissão das autorizações de utilização para as quais sejam competentes;

e) Fiscalizar o cumprimento das obrigações de manutenção e inspeção e as condições de utilização dos dispositivos;

f) Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações e dos dispositivos.

2 — É cobrada uma taxa, a fixar pela autarquia nos termos legais aplicáveis às taxas municipais, pela realização das atividades referidas nas alíneas a), c) e f) do número anterior, quando realizadas a pedido dos interessados.

3 — Para o exercício das competências a que se refere o n.º 1 do presente artigo, as câmaras municipais podem recorrer às entidades inspetoras previstas no artigo 20.º e seguintes do presente diploma.

4 — As câmaras municipais podem definir, mediante a celebração de contrato ou por via de regulamento municipal, as condições de prestação de serviços pelas entidades mencionadas no número anterior.

Artigo 11.º

Registo e disponibilização de informação

1 — O SCE mantém em página adequada do seu portal na Internet, de acesso restrito aos peritos e entidades certificadas no âmbito daquele sistema, um registo atualizado

de todas os dispositivos instalados do qual conste pelo menos a seguinte informação:

- a) Titular da licença e endereço do imóvel onde o dispositivo está instalado;
- b) Tipologia do dispositivo;
- c) Identificação da DCR, data e entidade que a emitiu;
- d) Entidade responsável pela manutenção;
- e) Estado de funcionamento.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade responsável pela manutenção de um dispositivo deve registar, no prazo máximo de dois dias após a ocorrência, através do preenchimento de formulário adequado a disponibilizar no portal do SCE na Internet, qualquer dos seguintes factos:

- a) A cessação do contrato de manutenção;
- b) A celebração de novo contrato de manutenção, indicando, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º, o tipo de contrato;
- c) A desmontagem ou inutilização definitiva do dispositivo;
- d) A selagem ou a imobilização com suspensão temporária do funcionamento;
- e) A reativação do dispositivo após selagem ou imobilização.

CAPÍTULO III

Manutenção

Artigo 12.º

Obras em ascensores e outros dispositivos

1 — As obras a efetuar nos ascensores e outros dispositivos a que se aplica o presente diploma presumem-se:

- a) Benfeitorias necessárias, as de manutenção;
- b) Benfeitorias úteis, as de beneficiação.

2 — A enumeração das obras que integram a classificação do número anterior consta do anexo III ao presente diploma.

3 — Os encargos com as obras classificadas no n.º 1 são suportados nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do regime jurídico do arrendamento urbano e da propriedade horizontal.

4 — Os proprietários dos dispositivos não podem opor-se à realização de obras de beneficiação pelos inquilinos, desde que aquelas sejam exigidas por disposições regulamentares de segurança.

Artigo 13.º

Obrigação de manutenção

1 — As instalações abrangidas pelo presente diploma ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, a qual é assegurada por uma «entidade de manutenção de ascensores», adiante designada por EMA, que assumirá a responsabilidade pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.

2 — O proprietário da instalação é responsável solidariamente, nos termos do número anterior, sem prejuízo da transferência da responsabilidade para uma entidade seguradora.

3 — Para efeitos de responsabilidade criminal ou civil, presume-se que os contratos de manutenção a que respeita o artigo seguinte integram sempre os requisitos mínimos estabelecidos para o respetivo tipo estabelecidos no artigo 15.º do presente diploma.

4 — A EMA tem o dever de informar por escrito o proprietário das reparações que se torne necessário efetuar.

5 — Caso seja detetada situação de grave risco para o funcionamento da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata imobilização, dando disso conhecimento, por escrito, ao proprietário e ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de energia, no prazo de quarenta e oito horas.

6 — A comunicação ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de energia a que se refere o número anterior é feita através do preenchimento de formulário a disponibilizar no portal do SCE na Internet.

Artigo 14.º

Contrato de manutenção

1 — O proprietário de uma instalação em serviço é obrigado a celebrar um contrato de manutenção com uma EMA.

2 — O contrato de manutenção, no caso de instalações novas, deverá iniciar a sua vigência no momento da entrada em serviço da instalação.

3 — Durante o primeiro ano de funcionamento da instalação, a entidade instaladora fica obrigada, diretamente ou através de uma EMA à sua escolha, inscrita no SCE nos termos do presente diploma, a assegurar a sua manutenção, salvo se o proprietário a desobrigar, através da celebração de um contrato de manutenção com uma EMA.

4 — O proprietário dos ascensores, escadas mecânicas e tapetes rolantes deverá informar o departamento da administração regional autónoma competente em matéria de energia, através do preenchimento de formulário a disponibilizar no portal do SCE na Internet, da EMA que tiver contratado, bem como da sua substituição.

5 — As EMA são obrigadas a comunicar à entidade gestora do SCE, em formulário próprio a disponibilizar no portal do SCE, as situações em que, exigindo o dispositivo obras de manutenção e tendo o proprietário sido informado deste facto, este recusou a sua realização.

Artigo 15.º

Tipos de contrato de manutenção

1 — O contrato de manutenção, a estabelecer entre o proprietário de uma instalação e uma EMA, deverá ser escolhido de entre os dois tipos seguintes:

- a) Contrato de manutenção simples, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir substituição ou reparação de componentes;
- b) Contrato de manutenção completa, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes sempre que se justificar.

2 — Nos contratos referidos no número anterior devem constar os serviços mínimos e os respetivos planos de manutenção, identificados no anexo II ao presente diploma, de que faz parte integrante.

3 — Na instalação, designadamente na cabina do ascensor, devem ser afixados, de forma bem visível e legível, a

identificação da EMA, os respetivos contactos e o tipo de contrato de manutenção celebrado.

4 — O modelo de identificador e o seu conteúdo são aprovados por nota técnica da entidade gestora do SCE.

Artigo 16.º

Atividade de manutenção

1 — Só podem exercer a atividade de manutenção as entidades inscritas em registo próprio no SCE e com serviços permanentes instalados na Região Autónoma dos Açores.

2 — Os serviços permanentes referido no número anterior incluem obrigatoriamente pelo menos um perito qualificado residente e a disponibilidade local dos técnicos necessários para proceder à manutenção corrente dos dispositivos que tenha a seu cargo e a capacidade para disponibilizar, na ilha onde se encontre o dispositivo, serviços de desencravamento.

3 — Só podem ser registadas as entidades que satisfaçam os requisitos do Estatuto das Entidades de Manutenção de Ascensores, definidos no anexo I ao presente diploma, do qual é parte integrante.

Artigo 17.º

Certificação das EMA

A certificação de uma EMA é feita de acordo com os critérios estabelecidos pelo organismo de certificação, que avalia e certifica o sistema da qualidade da entidade em função de normas específicas publicadas para sistemas da qualidade e com documentação complementar exigível ao abrigo do presente diploma.

Artigo 18.º

Disponibilização de informação

A entidade gestora do SCE deve publicitar, através do portal do Governo Regional na Internet, listagem permanentemente atualizada das EMA inscritas.

CAPÍTULO IV

Inspeção e fiscalização

Artigo 19.º

Coordenação da atividade inspetiva

1 — As inspeções previstas no presente diploma são coordenadas pela entidade gestora do SCE e são executadas, sem prejuízo do disposto no n.º 4, por entidades inspetoras acreditadas e, supletivamente, pelos serviços inspetivos da administração regional autónoma competente em matéria de energia.

2 — As inspeções visam, nomeadamente:

a) Efetuar inspeções periódicas e reinspeções às instalações;

b) Efetuar inspeções extraordinárias, sempre que o considerem necessário, ou a pedido fundamentado dos interessados;

c) Controlar a qualidade da certificação, nos termos do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/A, de 13 de outubro;

d) Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações.

3 — Quando sejam realizadas pelos serviços inspetivos da administração regional autónoma apenas é cobrada taxa pela realização das atividades referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, quando realizadas a pedido dos interessados.

4 — À realização das inspeções previstas no presente diploma aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/A, de 13 de outubro.

Artigo 20.º

Entidades inspetoras

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas às câmaras municipais e aos serviços inspetivos da administração regional autónoma competente em matéria de energia, as ações de inspeção, inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres no âmbito deste diploma podem ser efetuadas por entidades inspetoras (EI), reconhecidas pela entidade gestora do SCE.

2 — A entidade reconhecida como EI pode efetuar quaisquer outras ações complementares da sua atividade que lhe sejam solicitadas.

3 — O estatuto das entidades inspetoras consta do anexo V do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 21.º

Realização das inspeções

1 — As instalações devem ser sujeitas a inspeção com a seguinte periodicidade:

a) Ascensores:

i) Dois anos, quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços abertos ao público;

ii) Quatro anos, quando situados em edifícios mistos, de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;

iii) Quatro anos, quando situados em edifícios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de cinco pisos;

iv) Seis anos, quando situados em edifícios habitacionais não incluídos no número anterior;

v) Seis anos, quando situados em estabelecimentos industriais;

vi) Seis anos, nos casos não previstos nos números anteriores;

b) Escadas mecânicas e tapetes rolantes, dois anos;

c) Monta-cargas, seis anos.

2 — Para efeitos do número anterior, não são considerados os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços situados ao nível do acesso principal do edifício.

3 — Decorridas que sejam duas inspeções periódicas, as mesmas passarão a ter periodicidade bienal.

4 — As inspeções periódicas devem obedecer ao disposto no anexo IV do presente diploma, que dele faz parte integrante.

5 — Se, em resultado das inspeções periódicas, forem impostas cláusulas referentes à segurança de pessoas, deverá proceder-se a uma reinspeção, para verificar o cumprimento dessas cláusulas, nos termos definidos no anexo IV.

6 — Os utilizadores poderão participar ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de energia o deficiente funcionamento das instalações ou a sua manifesta falta de segurança, podendo a entidade gestora do SCE determinar a realização de uma inspeção extraordinária.

7 — Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade gestora do SCE disponibiliza um endereço eletrónico específico e um número de telefone, os quais devem ser incluídos de forma bem visível no letreiro a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do presente diploma.

Artigo 22.º

Acidentes

1 — As EMA e os proprietários das instalações, diretamente ou através daquelas, são obrigados a participar à entidade gestora do SCE todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de dois dias após a ocorrência, devendo essa comunicação ser imediata no caso de haver vítimas mortais.

2 — Sempre que dos acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes deve a instalação ser imobilizada e selada, até ser feita uma inspeção às instalações a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.

3 — Os inquéritos visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu um acidente devem ser instruídos com o relatório técnico, nos termos do número anterior.

Artigo 23.º

Selagem das instalações

1 — Sempre que as instalações não ofereçam as necessárias condições de segurança, compete às entidades inspetivas e às entidades fiscalizadoras previstas no artigo 25.º do presente diploma proceder à respetiva selagem.

2 — A selagem prevista no número anterior será feita por meio de selos de chumbo e fios metálicos ou outro material adequado, sendo deste facto dado conhecimento ao proprietário e à EMA.

3 — Após a selagem das instalações, estas não podem ser postas em serviço sem inspeção prévia que verifique as condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências, a realizar sob responsabilidade de uma EMA.

Artigo 24.º

Presença de um técnico de manutenção

No ato da realização de inspeção, inquérito ou peritagem, é obrigatória a presença de um técnico da EMA responsável pela manutenção, o qual deverá providenciar os meios para a realização dos ensaios ou testes que sejam necessários efetuar, salvo se forem dispensados pela entidade gestora do SCE.

Artigo 25.º

Fiscalização

1 — A competência para a fiscalização do cumprimento das disposições relativas às instalações previstas neste diploma compete ao município territorialmente competente e aos serviços inspetivos da administração regional autónoma competente em matéria de energia.

2 — Os peritos qualificados e as entidades certificadas, incluindo as EMA, ficam sujeitos ao regime de garantia de qualidade do SCE previsto no artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/A, de 13 de outubro.

3 — O disposto no artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/A, de 13 de outubro, aplica-se aos imóveis onde estejam instalados dispositivos abrangidos pelo presente diploma.

CAPÍTULO V

Sanções

Artigo 26.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação punível com coima:

a) De € 250 a € 1000 a falta da presença do técnico responsável pela manutenção de ascensores no ato da inspeção, nos termos previstos no artigo 24.º;

b) De € 250 a € 5000 o não requerimento da realização de inspeção nos prazos previstos no n.º 2 do anexo IV;

c) De € 1000 a € 5000 o funcionamento de um ascensor, monta-cargas, escada mecânica e tapete rolante sem existência de contrato de manutenção, nos termos previstos no artigo 14.º;

d) De € 2500 a € 7500 a não apresentação pelos instaladores ou pelas EMA dos elementos previstos no artigo 11.º;

e) De € 3750 a € 30 000 o exercício da atividade de uma EMA sem possuir o quadro mínimo de pessoal previsto na alínea c) do ponto 2.2 do Estatuto das Empresas de Manutenção de Ascensores, constante do anexo I;

f) De € 3750 a € 30 000 o não cumprimento pela EMA das obrigações previstas nos números 4 e 5 do artigo 13.º;

g) De € 7500 a € 37 500 a falta da apólice do seguro de responsabilidade civil devidamente atualizado, previsto nos termos do n.º 7 do Estatuto das Empresas de Manutenção de Ascensores, constante do anexo I;

h) De € 7500 a € 37 500 o exercício de atividade de uma EMA ou EI sem possuir a inscrição válida no SCE.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — A imobilização das instalações é aplicável o disposto no artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38382, de 7 de agosto de 1951, na sua redação atual.

4 — No caso de pessoa singular, o montante máximo da coima a aplicar é de € 3750.

5 — Em função da gravidade da infração e da culpa do infrator, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro.

Artigo 27.º

Instrução do processo e aplicação das coimas e sanções acessórias

A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias pertence:

a) Ao diretor regional competente em matéria de energia, quando a contraordenação seja detetada no âmbito do funcionamento do SCE;

b) Ao inspetor regional competente em matéria de energia, quando o auto seja levantado pelos respetivos serviços inspetivos;

c) Ao presidente da câmara municipal, quando o auto seja levantado pelos serviços autárquicos.

Artigo 28.º

Produto das coimas

O produto da aplicação das coimas constitui receita:

a) Da Região Autónoma dos Açores, quando nos casos previstos nas alíneas a) e b) do artigo anterior;

b) Do município respetivo nos casos previsto na alínea c) do artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 29.º

Princípios gerais de segurança aplicáveis a ascensores e seus componentes de segurança

Na aplicação do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de setembro, que estabelece os princípios gerais de segurança relativos aos ascensores e respetivos componentes, transpondo para o direito interno a Diretiva n.º 95/16/CE, de 29 de junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 176/2008, de 26 de agosto, são tidas em conta as seguintes adaptações:

a) As referências a entidade fiscalizadora e às delegações regionais do Ministério da Economia reportam-se aos serviços inspetivos da administração regional autónoma competentes em matéria de infrações económicas e de energia e aos respetivos inspetores regionais;

b) As competências atribuídas ao Ministro da Economia são exercidas pelo membro do Governo Regional competente em matéria de energia;

c) O produto das coimas aplicadas constitui receita da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 30.º

Dispositivos transportadores de estaleiro

1 — Enquanto não for aprovada a respetiva regulamentação de segurança, os elevadores de estaleiro e outros equipamentos de elevação ou de movimentação, acionados eletricamente, hidráulicamente ou por qualquer outro meio mecânico, e os aparelhos de elevação a partir dos quais podem realizar-se trabalhos continuam a estar sujeitos ao disposto no Decreto-Lei n.º 286/91, de 9 de agosto, sendo-lhes aplicável o regulamento de segurança aprovado pelo Decreto n.º 513/70, de 30 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 13/80, de 16 de maio.

2 — As competências atribuídas nos diplomas referidos no número anterior à Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, às delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia e aos seus dirigentes são exercidas pela direcção regional competente em matéria de energia e pelo respetivo diretor regional.

3 — O produto das coimas cobradas constitui receita da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 31.º

Entidades conservadoras de elevadores e EMA existentes

1 — As entidades conservadoras de elevadores (ECE) existentes à data da publicação do presente diploma mantêm o seu reconhecimento até final da validade do respetivo certificado, podendo desempenhar as funções atribuídas às EMA durante esse prazo.

2 — Caso a validade dos certificados ou do período de reconhecimento termine antes do decurso do prazo de um ano após a entrada em vigor deste diploma, estabelece-se a sua prorrogação até essa data.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as ECE podem requerer a sua inscrição como EMA, nos termos do presente diploma.

4 — O requisito estabelecido na alínea c) do ponto 2.2 do anexo I apenas se aplica a partir de 1 de julho de 2012.

Artigo 32.º

Regime transitório de realização da atividade inspetiva

Até 31 de dezembro de 2012 as inspeções previstas no artigo 21.º podem ser realizadas por qualquer das seguintes entidades:

a) Serviços inspetivos da administração regional autónoma competente em matéria de energia;

b) Entidades inspetoras acreditadas pela administração central;

c) Entidades que sejam especificamente acreditadas para esse fim pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de energia;

d) Técnicos que nos termos da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, e seus regulamentos, estejam habilitados para projetar o dispositivo, quando estejam especificamente autorizados pela entidade gestora do SCE a realizar inspeções.

Artigo 33.º

Ascensores com cabina sem porta ou sem controlo de carga

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os ascensores com cabina sem porta devem, no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, ser remodelados de forma a serem dotados de cabina com porta.

2 — Mediante requerimento fundamentado, a entidade gestora do SCE pode dispensar o cumprimento do disposto no n.º 1 do presente artigo, ou aprovar solução alternativa, quando se verificar que as circunstâncias concretas da instalação do ascensor não permitem o cumprimento da referida disposição ou quando existam valores patrimoniais ou arquitetónicos a preservar, desde que devidamente comprovados pela entidade competente.

3 — Por motivos de segurança, no caso de ser autorizada a dispensa prevista no número anterior, deve ser afixado nos ascensores um aviso de utilização, cujo modelo é aprovado por nota técnica da entidade gestora do SCE.

4 — Os ascensores que não possuam controlo de carga devem ser dotados desse dispositivo no prazo máximo de três anos a contar da data da publicação do presente diploma.

Artigo 34.º

Dispositivos antigos

Os dispositivos que se encontravam licenciados a 30 de junho de 1999 continuam sujeitos ao regulamento de segurança aprovado pelo Decreto n.º 513/70, de 30 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 13/80, de 16 de maio, até que ocorra uma das seguintes condições:

- a) O imóvel onde o dispositivo se encontre instalado seja objeto de uma «grande intervenção de reabilitação» na aceção da alínea ggg) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/A, de 13 de outubro, que estabelece normas relativas ao desempenho energético dos edifícios e à qualidade do ar interior, transpondo para o ordenamento jurídico regional a Diretiva n.º 2002/91/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro;
- b) Tenham decorrido 5 anos da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 35.º

Registo inicial

1 — Os proprietários, instaladores e as EMA devem comunicar, até 180 dias após a entrada em vigor do presente diploma, a relação de todas as instalações que colocaram em serviço ou das instalações cuja manutenção sejam responsáveis e a localização dos edifícios ou estabelecimentos onde estão instalados.

2 — A entidade gestora do SCE, em colaboração com os proprietários e as EMA, procede ao registo oficioso e gracioso das instalações no registo a que se refere o artigo 11.º do presente diploma.

3 — As entidades referidas no número anterior ficam obrigadas a fornecer, no prazo máximo de 30 dias, as informações que lhe sejam solicitadas no âmbito da criação do registo inicial dos dispositivos.

Artigo 36.º

Taxas

1 — São devidas taxas, a processar pela entidade gestora do SCE, pela realização dos seguintes atos:

- a) Pela inspeção ou inspeção extraordinária;
- b) Pela reinspeção;
- c) Pela inscrição das EMA;
- d) Pela realização de auditorias;
- e) Pela comprovação de conhecimentos técnico-profissionais.

2 — Os montantes das taxas previstas no número anterior são fixadas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças públicas e de energia.

3 — Enquanto não for publicada a portaria a que se refere o número anterior, as taxas a cobrar são as fixadas pelo Governo da República para os mesmos atos.

Artigo 37.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Despacho Normativo n.º 127/88, de 18 de outubro;
- b) Portaria n.º 80/2005, de 17 de novembro.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 14 de dezembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 30 de dezembro de 2011.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO I

Estatuto das Entidades de Manutenção de Ascensores (EMA)

1 — O presente Estatuto destina-se a regular a atividade das entidades de manutenção de ascensores (EMA), a qual incide sobre as instalações a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º

2 — Para efeito de inscrição no SCE como EMA, a entidade interessada deve apresentar requerimento assinado pelos responsáveis, acompanhado da seguinte documentação:

2.1 — Caso seja entidade certificada, o respetivo documento comprovativo da certificação emitido por um organismo acreditado no âmbito do Sistema Português de Qualidade (SPQ), acompanhado de documento comprovativo do disposto na alínea c) do ponto 2.2.

2.2 — Caso não seja entidade certificada:

a) Certidão de constituição da entidade, onde conste o objeto, capital social e sede, acompanhada do respetivo registo com menção dos nomes dos gestores que obrigam a entidade, bem como do número de pessoa coletiva;

b) Organigrama da entidade;

c) Quadro de pessoal com caráter permanente na Região Autónoma dos Açores e privativo que, no mínimo, deverá incluir um perito qualificado, dois técnicos de conservação e um funcionário administrativo;

d) Termo de responsabilidade de acordo com o modelo a aprovar pela entidade gestora do SCE e currículo profissional do técnico responsável pela manutenção dos elevadores;

e) Relação do equipamento devidamente calibrado.

2.3 — No caso previsto no ponto 2.2 a inscrição é sujeita a auditoria, a efetuar no âmbito do SCE.

2.4 — Em qualquer das situações previstas nos pontos 2.1 e 2.2, a entidade deverá apresentar cópia autenticada da apólice do seguro de responsabilidade civil prevista no n.º 7 do presente Estatuto.

2.5 — A entidade gestora do SCE comunica, por escrito, no prazo de 45 dias, a decisão que recair sobre o pedido de inscrição.

2.6 — Para efeitos da aplicação do presente anexo, a certidão de constituição das entidades conservadoras de elevadores reconhecidas ao abrigo da anterior legislação equivale, para todos os efeitos, à certidão de constituição de EMA.

2.7 — A inscrição é válida por um período de cinco anos, renovável.

2.8 — O pedido de renovação da inscrição é apresentado até 45 dias antes do termo do prazo de validade, devendo a EMA fazer entrega da documentação que for exigida pela entidade gestora do SCE.

3 — A certificação de uma EMA é feita por organismos acreditados pelo Instituto Português da Qualidade (IPQ), no âmbito do SPQ.

3.1 — No processo de certificação, nomeadamente para verificação da dimensão e da capacidade técnica e de equipamento disponível, deverá participar um auditor técnico nomeado pela entidade gestora do SCE.

3.2 — Sem prejuízo da observância de outras condições necessárias para ser certificada no âmbito do SPQ, a EMA deve possuir o quadro mínimo de pessoal com caráter permanente e privativo referido na alínea c) do ponto 2.2.

4 — O processo de acompanhamento da atividade de manutenção inclui a realização de auditorias determinadas pelo IPQ, no âmbito do SPQ, ou pela entidade gestora do SCE.

4.1 — Poderão também ser realizadas auditorias em caso de reclamações fundamentadas referentes a infrações ao Estatuto das EMA ou quando se verificar uma apreciação negativa da atividade da EMA.

4.2 — As auditorias podem ser realizadas pelo técnico referido no ponto 2.3, a solicitação da entidade que a determinou.

5 — Podem assumir a responsabilidade de técnicos responsáveis pela manutenção os seguintes grupos profissionais:

- a) Engenheiros eletrotécnicos;
- b) Engenheiros mecânicos;
- c) Engenheiros técnicos de eletrotecnia;
- d) Engenheiros técnicos de máquinas;
- e) Eletricistas com curso de electricista, de montador electricista ou equiparado, com quatro anos de experiência na manutenção de instalações.

5.1 — Os conhecimentos técnico-profissionais considerados necessários para o exercício da atividade podem ser sujeitos a comprovação.

5.2 — A comprovação será efetuada pelo representante do SCE.

6 — O técnico de conservação é a pessoa competente que atua em nome da entidade de manutenção e que possui, comprovados pelo técnico responsável pela manutenção, os conhecimentos teóricos e práticos, a formação e a experiência adequados ao desempenho das funções.

6.1 — A entidade gestora do SCE fica com o direito de comprovar os conhecimentos técnico-profissionais que se julguem convenientes.

7 — A EMA celebra obrigatoriamente um seguro de responsabilidade civil para cobrir danos corporais e materiais sofridos por terceiros, dos quais resulte responsabilidade civil para a EMA, por efeito da celebração de contratos de manutenção de ascensores.

7.1 — À data da entrada em vigor deste Estatuto, o valor mínimo obrigatório do seguro referido é fixado em:

- a) € 750 000 para entidades detentoras de um máximo de 50 contratos de manutenção de ascensores;
- b) € 1 500 000 para as restantes entidades.

7.2 — O valor do seguro é atualizado automaticamente a 1 de abril, de acordo com o índice de preços no consu-

midor, sem habitação, reportados para a Região Autónoma dos Açores no ano anterior ou sempre que o número de contratos exceda o valor máximo dos contratos referidos na alínea a) do ponto 7.1.

8 — A anulação ou suspensão da inscrição de uma EMA no SCE pode ocorrer nos seguintes casos:

- a) Suspensão ou anulação da certificação;
- b) Perda dos requisitos que fundamentaram o reconhecimento pela DRCIE;
- c) Inexistência do seguro de responsabilidade civil;
- d) Incumprimento das condições mínimas de pessoal;
- e) Dissolução, falência ou suspensão da atividade da entidade.

8.1 — No caso previsto na alínea a) do número anterior, devem os organismos de certificação acreditados pelo IPQ comunicar de imediato esse facto à entidade gestora do SCE.

8.2 — A anulação ou suspensão é objeto de despacho do diretor regional competente em matéria de energia.

9 — As EMA são obrigadas a comunicar à entidade gestora do SCE, no prazo de 30 dias, quaisquer alterações aos dados fornecidos quando da sua inscrição ou renovação da inscrição.

10 — Os serviços de manutenção objeto de contrato entre o proprietário e a EMA constam do anexo II ao presente diploma.

ANEXO II

Serviços constantes do contrato de manutenção

A — Contrato de manutenção simples

1 — A EMA deve definir o âmbito das intervenções de acordo com as instruções de manutenção, as características técnicas das instalações e as condições de utilização respetivas.

1.1 — O contrato de manutenção simples compreende, no mínimo, as seguintes obrigações:

1.1.1 — Proceder à análise das condições de funcionamento, inspeção, limpeza e lubrificação dos órgãos mecânicos de acordo com o plano de manutenção;

1.1.2 — Fornecer os produtos de lubrificação e de limpeza, excluindo o óleo do redutor e das centrais hidráulicas;

1.1.3 — Reparar as avarias a pedido do proprietário ou do seu representante, durante os dias e horas normais de trabalho da entidade, em caso de paragem ou funcionamento anormal das instalações;

1.1.4 — O tempo de resposta a qualquer pedido de intervenção por avaria do equipamento não pode ser superior a vinte e quatro horas;

2 — No caso dos ascensores, o contrato de manutenção simples implica:

2.1 — A limpeza anual do poço, da caixa, da cobertura da cabina, da casa das máquinas e dos locais das rodas do desvio;

2.2 — A inspeção semestral dos cabos e verificação semestral do estado de funcionamento dos paraquedas;

2.3 — A disponibilização de um serviço permanente de intervenção rápida para desencarceramento de pessoas, no caso dos ascensores colocados em serviço após 1 de julho de 1999.

3 — A periodicidade do plano de manutenção deve ser mensal, salvo em situações devidamente autorizadas pela

entidade gestora do SCE, devendo esta entidade indicar o período respetivo.

4 — A necessidade de trabalhos não compreendidos no contrato de manutenção simples é comunicada ao proprietário das instalações ou seu representante pela EMA, devendo ser executados por uma EMA.

5 — O contrato de manutenção simples não pode ter duração inferior a um ano.

B — Contrato de manutenção completa

1 — O contrato de manutenção completa compreende, no mínimo, as seguintes obrigações:

1.1 — A prestação dos serviços previstos no contrato de manutenção simples;

1.2 — A reparação ou substituição de peças ou componentes deteriorados, em resultado do normal funcionamento da instalação, incluindo, nomeadamente, no caso dos ascensores:

1.2.1 — Órgãos da caixa constituídos por cabos de tração, do limitador de velocidade, de compensação e do seletor de pisos e de fim de curso, cabos elétricos flexíveis, rodas de desvio e paraquedas;

1.2.2 — Órgãos da casa das máquinas constituídos por motor e ou gerador elétrico, máquina de tração, freio, maxilas de frenagem e os componentes do quadro de manobra cuja tensão nominal tenha uma tolerância inferior a 5 %.

2 — O contrato de manutenção completa pode ainda compreender:

2.1 — A manutenção das instalações do edifício, mesmo que estas hajam sido executadas especialmente para fins específicos, tais como circuitos de força motriz, de iluminação, de terra, de alimentação ao quadro da casa das máquinas e respetiva proteção, dispositivo de antiparasitagem, alvenaria e pinturas, ainda que em consequência de trabalhos de reparação;

2.2 — A manutenção ou substituição dos elementos decorativos;

2.3 — A manutenção ou substituição das peças ou órgãos deteriorados por vandalismo ou uso anormal;

2.4 — Alterações de características iniciais com a substituição de acessórios por outros de melhores características, assim como alterações decorrentes do cumprimento de obrigações legais ou impostas por ato administrativo e eventuais exigências das empresas seguradoras.

3 — Os trabalhos não compreendidos no contrato de manutenção completa são comunicados ao proprietário da instalação ou ao seu representante pela EMA, só podendo ser executados após acordo com o proprietário.

4 — Este tipo de contrato tem a duração de cinco anos, sendo renovável por iguais períodos, salvo se for acordado, por escrito, outro prazo inferior pelas partes.

C — Serviços relativos às inspeções periódicas

Em ambos os tipos de contrato, a EMA assume as obrigações que lhe são atribuídas para efeitos de realização de inspeções, nomeadamente no anexo IV.

ANEXO III

Obras de manutenção e beneficiação de ascensores

A — Obras de manutenção

Consideram-se obras de manutenção aquelas que estão diretamente relacionadas com a reparação ou substituição

de componentes que inicialmente faziam parte dos ascensores, nomeadamente:

1 — Travão (guarnições):

1.1 — Roda de tração (retificação de gornes);

1.2 — Rolamentos de apoio do sem-fim ou casquilhos;

1.3 — Apoio do veio de saída;

1.4 — Óleo do redutor;

1.5 — Retentor do sem-fim;

1.6 — Motor.

2 — Contactores/relés:

2.1 — Disjuntores do quadro de comando;

2.2 — Placa(s) de manobras e periféricos;

2.3 — Transformadores.

3 — Contacto de segurança do limitador de velocidade:

3.1 — Limitadores de velocidade.

4 — Vidros de portas de batente:

4.1 — Dobradiças de portas de batente;

4.2 — Encravamentos;

4.3 — Roletes de suspensão (portas automáticas);

4.4 — Contactos de porta;

4.5 — Motor do operador de portas;

4.6 — Rampa móvel;

4.7 — Sistema de transmissão do operador de portas.

5 — Pavimento:

5.1 — Botões de envio e operativos;

5.2 — Indicador de posição;

5.3 — Sistema de controlo de cabinas;

5.4 — Iluminação de cabina;

5.5 — Contactos de segurança.

6 — Cabos de suspensão:

6.1 — Cabo do comando;

6.2 — Cabo de manobra;

6.3 — Limitador de velocidade;

6.4 — Manobras.

7 — Fim de curso:

7.1 — Interruptor de poço;

7.2 — Iluminação de caixa;

7.3 — Amortecedores.

B — Obras de beneficiação

Consideram-se obras de beneficiação todas as que têm em vista melhorar as características iniciais dos ascensores, as obras de manutenção não referidas anteriormente e as determinadas por defeitos de construção, caso fortuito ou de força maior, nomeadamente:

1) Alteração da carga nominal;

2) Alteração da velocidade nominal;

3) Substituição da cabina;

4) Alteração do tipo de portas de patamar;

5) Alteração do número de portas de patamar;

6) Alteração do número ou das características dos cabos de suspensão;

7) Substituição da máquina de tração (características diferentes);

8) Mudança de localização ou alteração da máquina de tração;

9) Alteração do sistema de comando;

10) Alteração das características de energia elétrica de alimentação;

11) Vedação da caixa do ascensor;

12) Instalação de portas na cabina;

13) Encravamento das portas de patamar;

14) Sistema de tração (melhoria de precisão de paragem);

15) Controlo de excesso de carga;

- 16) Sistema de comunicação bidirecional;
- 17) Substituição do sistema de paraquedas (progressivo);
- 18) Controlo do movimento incontrolado da cabina em subida;
- 19) Substituição de botoneira (cabina e patamares);
- 20) Sistema de deteção de obstáculos (pessoas ou mercadorias) entre portas;
- 21) Substituição das guarnições no travão da máquina.

ANEXO IV

Inspeções periódicas e reinspeções

1 — A EMA deverá notificar o proprietário para que este proceda ao pagamento da respetiva taxa junto da entidade gestora do SCE.

2 — A EMA deve requerer por escrito à entidade gestora do SCE as inspeções periódicas cujas instalações estejam a seu cargo com antecedência de 90 dias do termo dos prazos estabelecidos no presente diploma.

2.1 — O requerimento é acompanhado do comprovativo da respetiva taxa.

3 — A inspeção periódica é efectuada no prazo máximo de 60 dias contados a partir da data da apresentação do referido requerimento.

4 — A contagem dos períodos de tempo para a realização de inspeções periódicas, estabelecidos no presente diploma, inicia-se:

4.1 — Para as instalações que entrem em serviço após a entrada em vigor do diploma, a partir da data de entrada em serviço das instalações;

4.2 — Para instalações que já foram sujeitas a inspeção, a partir da última inspeção periódica;

4.3 — Para as instalações existentes e que não foram sujeitas a inspeção, a partir da data da sua entrada em serviço, devendo a inspeção ser pedida no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente diploma, no caso de já ter sido ultrapassada a periodicidade estabelecida.

5 — Após a realização da inspeção periódica e encontrando-se a instalação nas condições regulamentares, deverá ser emitido pela entidade que efetuou a inspeção o certificado de inspeção periódica, o qual deve mencionar o mês em que deverá ser solicitada a próxima inspeção.

5.1 — Na sequência da emissão do certificado mencionado no número anterior, compete à EMA afixar o mesmo na instalação, em local bem visível;

5.2 — O certificado de inspeção periódica obedece ao modelo aprovado por nota técnica da entidade gestora do SCE e é obrigatoriamente registado no portal do SCE na Internet.

6 — A entidade que efetuou a inspeção enviará ao proprietário da instalação um documento comprovativo da mesma, com conhecimento à EMA respetiva.

7 — O certificado de inspeção periódica não pode ser emitido se a instalação apresentar deficiências que colidam com a segurança de pessoas, sendo impostas as cláusulas adequadas ao proprietário ou ao explorador com conhecimento à EMA para cumprimento num prazo máximo de 45 dias.

7.1 — Tendo expirado o prazo referido no número anterior, deve ser solicitada a reinspeção da instalação, nos mesmos termos do requerimento para realização de inspeção periódica, e emitido o certificado de inspeção periódica se a instalação estiver em condições de segurança, salvo se ainda forem detetadas deficiências, situação em que a EMA deve solicitar nova reinspeção;

7.2 — A reinspeção está sujeita ao pagamento da respetiva taxa, a qual deve ser paga pelo proprietário da instalação nos mesmos termos do n.º 1 do presente anexo;

7.3 — Se houver lugar a mais de uma reinspeção, a responsabilidade do pagamento da respetiva taxa cabe à EMA.

8 — Nos ensaios a realizar nas inspeções periódicas, as instalações não devem ser sujeitas a esforços e desgastes excessivos que possam diminuir a sua segurança, devendo, no caso dos ascensores, os elementos como o paraquedas e os amortecedores ser ensaiados com a cabina vazia e a velocidade reduzida.

8.1 — O técnico responsável pela inspeção periódica deverá assegurar-se de que os elementos não destinados a funcionar em serviço normal estão sempre operacionais.

8.2 — Os exames e ensaios a efetuar nas instalações devem incidir, respetivamente, sob os aspetos constantes de:

8.2.1 — Ascensores — anexo D.2 das NPEN 81-1 e 81-2;

8.2.2 — Monta-cargas — anexo D.2 da EN 81-3;

8.2.3 — Escadas mecânicas e tapetes rolantes — secção n.º 16 da NP EN 115.

ANEXO V

Estatuto das Entidades Inspetoras

1 — Considera-se EI a entidade que satisfaça os requisitos indicados no presente Estatuto.

2 — O reconhecimento de uma EI é da competência da entidade gestora do SCE, com base em critérios de idoneidade, competência técnica e capacidade em meios humanos, materiais e financeiros da entidade requerente nos termos do disposto no presente diploma.

2.1 — A entidade gestora do SCE reconhecerá uma EI por um período de cinco anos, renováveis;

2.2 — As EI devem dispor na Região Autónoma dos Açores de pessoal técnico e administrativo e possuir os meios necessários para cumprir de maneira adequada todas as ações ligadas ao exercício da sua atividade;

2.3 — O pessoal técnico é composto pelo diretor técnico e pelos inspetores, competindo ao primeiro dirigir e coordenar o trabalho dos inspetores e a estes realizar as ações previstas no n.º 1 deste anexo;

2.4 — A substituição do diretor técnico e dos inspetores depende de aprovação prévia da entidade gestora do SCE.

3 — A entidade interessada em exercer a atividade prevista no presente Estatuto deverá requerer o seu reconhecimento à entidade gestora do SCE.

3.1 — O requerimento referido no número anterior deve ter anexos os documentos seguintes:

a) Documento comprovativo do ato constitutivo da entidade;

b) Documento comprovativo da qualidade de pessoa jurídica;

c) Currículo profissional do diretor técnico e dos inspetores;

d) Certificados do registo criminal do diretor técnico e dos inspetores;

e) Quadro de pessoal;

f) Apólice de seguro no valor que esteja fixado pela entidade gestora do SCE;

g) Declaração de não-existência de incompatibilidade da entidade, do diretor técnico e dos inspetores para o exercício da atividade.

3.2 — A entidade gestora do SCE dará conhecimento, por escrito, no prazo de 30 dias do despacho que recair sobre o pedido de reconhecimento.

3.3 — Os pedidos de renovação do reconhecimento deverão ser apresentados à entidade gestora do SCE até 45 dias antes do termo de cada período, devendo a EI fazer entrega da documentação que for exigida pela entidade gestora do SCE.

4 — O reconhecimento será cancelado sempre que deixem de se verificar os requisitos que determinaram a sua concessão.

4.1 — O seguro de responsabilidade civil será atualizado em cada ano civil, mediante a aplicação do índice de preços no consumidor, no continente, sem habitação.

5 — São considerados habilitados para exercer as funções de diretor técnico das entidades inspetoras os grupos profissionais seguintes:

- a) Engenheiro eletrotécnico;
- b) Engenheiro técnico de eletrotecnia ou equiparado.

5.1 — São considerados habilitados para exercer as funções de inspetor das entidades inspetoras os grupos profissionais seguintes:

- a) Engenheiro eletrotécnico;
- b) Engenheiro mecânico;
- c) Engenheiro técnico de eletrotecnia ou equiparado;
- d) Engenheiro técnico de máquinas;
- e) Eletricista com o curso de eletricista, montador eletricista ou equiparado com pelo menos quatro anos de experiência na manutenção de instalações.

6 — Os projetistas, fabricantes, fornecedores, montadores e conservadores de instalações, ou qualquer seu mandatário ou trabalhador, não podem ser sócios, gerentes ou acionistas das EI nem exercer o cargo de diretor técnico, inspetor ou funcionário administrativo das mesmas.

6.1 — Os técnicos das EI que tenham pertencido aos quadros das entidades fabricantes, instaladoras ou de manutenção não poderão, no prazo de um ano a partir da data em que deixem de fazer parte dos respetivos quadros, exercer as atividades previstas neste anexo em instalações que tenham sido fabricadas, instaladas ou conservadas por aquelas.

6.2 — As EI não podem exercer outras atividades diretamente relacionadas com as instalações abrangidas pelo presente diploma.

7 — As EI estão abrangidas pelo segredo profissional relativamente às informações obtidas no exercício das suas funções, exceto em relação às entidades oficiais competentes no âmbito do presente anexo.

8 — A entidade gestora do SCE é responsável pelo acompanhamento do exercício da actividade da EI.

8.1 — No âmbito do acompanhamento previsto no número anterior podem ser realizadas auditorias.

8.2 — As auditorias previstas no número anterior podem ser realizadas pela entidade gestora do SCE ou pelas direções regionais de energia na respetiva área de atuação.

8.3 — O relatório da auditoria pode propor a suspensão temporária ou a retirada definitiva do reconhecimento, a decidir por despacho da entidade gestora do SCE.

8.4 — As EI devem elaborar relatórios anuais, contemplando as atividades desenvolvidas, os quais devem ser entregues na entidade gestora do SCE até ao final do mês de Janeiro do ano seguinte àquele a que respeitam.

9 — As EI devem informar, por escrito, a entidade gestora do SCI no caso de os proprietários não cumprirem as suas determinações, se entenderem que essa situação põe em risco a segurança de pessoas ou de bens.

Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/A

Exercício da atividade industrial na Região Autónoma dos Açores

O exercício da atividade industrial na Região Autónoma dos Açores é regulado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/88/A, de 6 de abril, sendo, posteriormente, regulamentado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 40/92/A, de 7 de outubro, mantendo-se estes dois diplomas inalterados até aos dias de hoje.

Passados mais de vinte anos, fruto de significativas alterações no contexto industrial, bem como das melhores práticas para uma administração regional autónoma moderna e inclusiva, impõem-se, novas exigências e desafios, tanto aos intervenientes públicos como à iniciativa privada da Região.

Esta iniciativa legislativa constitui-se como mais uma medida representativa do empenho do Governo dos Açores em criar as melhores condições às nossas empresas para afirmarem a sua competitividade, a sua capacidade de criar e de manter empregos, ao mesmo tempo que consolida a produtividade da Região e a respetiva capacidade exportadora.

Assim, esta alteração representa, primeiramente, um claro reforço da iniciativa privada e da consequente responsabilização do empresário, seja através da possibilidade de dispensa da licença de instalação ou da possibilidade de início de exploração de unidades industriais previamente à vistoria final.

Acresce que a reformulação do regime jurídico aplicável ao licenciamento do exercício da atividade industrial passa a ser enquadrada, igualmente, no objetivo transversal da desmaterialização dos processos e desburocratização administrativa, simplificando procedimentos, reduzindo, significativamente, os prazos de resposta e, com isso, diminuindo os seus custos associados, o que se traduz num ganho efetivo de competitividade do setor.

Além disso, passa a garantir-se que todo o processo de licenciamento seja conduzido pelos serviços com competência em matéria de indústria, que se manterão como interlocutor único junto do empresário para efeitos do licenciamento da instalação, alteração e exploração do estabelecimento industrial.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O exercício da atividade industrial na Região Autónoma dos Açores rege-se pelas normas estabelecidas no presente diploma.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente decreto legislativo regional aplica-se às atividades industriais previstas no anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma as atividades industriais inseridas em estabelecimentos comerciais ou de restauração ou bebidas, nos termos e com os limites previstos nos respetivos regimes jurídicos.

Artigo 3.º

Definições

a) «Atividade industrial», atividade económica prevista na Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE — Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro;

b) «Atividade industrial temporária», atividade exercida durante um período de tempo não superior a dois anos, destinada à execução de um fim específico pontual, implantada ou não sobre uma estrutura móvel, e que não se inclua nos regimes específicos de avaliação do impacto ambiental, prevenção e controlo integrados da poluição, bem como de controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvam substâncias perigosas;

c) «Entidade fiscalizadora», entidade a quem compete a fiscalização do cumprimento das regras disciplinadoras do exercício da atividade industrial;

d) «Estabelecimento industrial», totalidade da área coberta e não coberta sob responsabilidade do industrial, onde seja exercida uma ou mais atividades industriais, independentemente da sua dimensão, do número de trabalhadores, do equipamento ou de outros fatores de produção;

e) «Industrial», pessoa singular ou coletiva que pretenda explorar, ou seja responsável pela exploração de um estabelecimento industrial, ou que nele exerça, em seu próprio nome, atividade industrial;

f) «Interlocutor e responsável técnico do projeto», pessoa ou entidade designada pelo industrial para efeitos de demonstração de que o projeto se encontra em conformidade com a legislação aplicável e para o relacionamento com a entidade licenciadora e demais entidades intervenientes no processo de licenciamento industrial;

g) «Licença de exploração industrial», decisão escrita relativa à autorização ou aprovação de exploração dos estabelecimentos industriais emitida pela direção regional com competência em matéria de indústria;

h) «Licença de instalação ou alteração», decisão escrita relativa à autorização para instalar ou alterar um estabelecimento industrial, emitida pela direção regional com competência em matéria de indústria.

Artigo 4.º

Princípios Orientadores

1 — O industrial deve garantir o respeito, designadamente, pelas seguintes regras e princípios:

a) Adotar as melhores técnicas disponíveis e princípios de eficiência energética e ecológica;

b) Proceder à avaliação do risco associado à sua atividade e adotar regras de prevenção de acidentes e minimização dos seus efeitos;

c) Adotar medidas higio-sanitárias legalmente estabelecidas para o tipo de atividade, ou determinadas pelas

entidades competentes, de forma a salvaguardar a saúde pública;

d) Adotar as medidas necessárias para evitar riscos em matéria de segurança e poluição, por forma a que o local de exploração seja colocado em estado aceitável na altura da desativação definitiva do estabelecimento industrial;

e) Adotar medidas de prevenção e controlo no sentido de eliminar ou reduzir os riscos suscetíveis de afetar as pessoas e bens, garantindo as condições de segurança e saúde no trabalho, bem como o respeito pelas normas ambientais, minimizando as consequências de eventuais acidentes.

2 — O industrial é o único responsável por eventuais distúrbios, ou acidentes, que resultem direta ou indiretamente, do incumprimento das normas legais aplicáveis à atividade industrial por si exercida.

3 — Sempre que seja detetada alguma anomalia no funcionamento do estabelecimento, o industrial deve tomar as medidas adequadas para corrigir a situação e, se necessário, suspender a laboração, devendo comunicar imediatamente esse facto à direção regional com competência em matéria de indústria.

CAPÍTULO II

Processo de licenciamento

Artigo 5.º

Licenciamento

1 — A instalação, alteração e exploração de estabelecimentos industriais estão sujeitas a licenciamento por parte da direção regional com competência em matéria de indústria.

2 — A direção regional com competência em matéria de indústria é o interlocutor único do industrial e entidade coordenadora, para efeitos de licenciamento da instalação, alteração e exploração do estabelecimento industrial.

Artigo 6.º

Localização

1 — Os estabelecimentos devem localizar-se em zonas industriais, ou outras localizações previstas para utilização industrial nos planos municipais de ordenamento do território.

2 — Os estabelecimentos industriais, independentemente da tipologia de licenciamento, podem ainda instalar-se em áreas de localização empresarial, servidões militares, zonas portuárias e anexos de pedreira, de acordo com a respetiva legislação específica.

3 — Os estabelecimentos industriais a instalar fora de zonas industriais, em localizações previstas em plano diretor municipal para utilização industrial, carecem de prévia autorização de localização emitida pela respetiva câmara municipal.

4 — Os pedidos de licença de alteração industrial que não impliquem mudança de localização, não carecem de autorização de localização da respetiva câmara municipal.

5 — Os estabelecimentos a localizar em zona portuária, ou em área de servidão militar carecem de autorização prévia de localização a emitir pelas entidades que detêm a jurisdição sobre aquelas zonas.

Artigo 7.º

Licença de instalação ou alteração

1 — O pedido de licença de instalação ou alteração deve ser remetido aos serviços da administração regional com competência em matéria de indústria, devidamente instruído nos termos previstos no presente diploma e em diploma regulamentar.

2 — Para efeitos de licenciamento, os estabelecimentos industriais integram-se numa tipologia a definir de acordo com a sua dimensão, estando isentos de licenciamento prévio, os estabelecimentos de menor dimensão e os cuja atividade exercida não se revista de especial perigosidade para o ambiente, pessoas e bens.

3 — No caso do estabelecimento estar sujeito aos regimes específicos a seguir mencionados, o pedido de licenciamento só se considera devidamente instruído se for acompanhado da documentação necessária:

a) Declaração de impacte, ou licença ambiental, emitida nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro;

b) Para operações de gestão de resíduos sujeitas a licenciamento industrial e não abrangidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, parecer vinculativo emitido pela autoridade ambiental;

c) Pedido de licença de rejeição de águas residuais, nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e demais legislação específica aplicável;

d) Quaisquer outros elementos que venham a ser previstos em diplomas legais aplicáveis à atividade industrial.

4 — A documentação referida na alínea *a)* do número anterior é substituída, respetivamente, pelo estudo de impacte ambiental e resumo não técnico, e pelo pedido de licença ambiental e resumo não técnico, previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, caso o industrial opte por dar início ao procedimento ali previsto em simultâneo com o processo de licenciamento a que se refere o presente artigo.

5 — No caso do estabelecimento industrial estar sujeito a autorização de localização, o pedido de licenciamento só poderá ser considerado devidamente instruído com a junção do respetivo pedido de certidão de autorização de localização.

6 — A entidade competente para emitir a licença, no prazo de 10 dias úteis, remete o projeto para parecer, às entidades com atribuições nas áreas do ambiente, higiossanitárias, saúde, higiene e segurança no trabalho, ou quaisquer outras que entenda necessário.

7 — As entidades referidas no número anterior devem emitir parecer no prazo de 20 dias úteis, equivalendo o respetivo silêncio a deferimento tácito, salvo quando se trate de projetos sujeitos a procedimento de avaliação de impacte ambiental e a procedimento de licença ambiental, casos em que o prazo é o estipulado no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro.

8 — A licença de instalação ou de alteração de estabelecimento industrial é emitida pela direção regional com competência em matéria de indústria e integra, obrigatoriamente, as condições e exigências impostas pelas entidades consultadas, ou quaisquer outras que a entidade licenciadora entenda convenientes.

9 — A licença de instalação ou de alteração de estabelecimento industrial tem a duração de um ano, a contar da data da sua emissão, podendo ser renovada por períodos

de um ano, até ao máximo de 3 renovações, podendo ser prorrogado este prazo por razões não imputáveis ao empresário.

Artigo 8.º

Tipologia

1 — Os estabelecimentos industriais são classificados em três tipos, nos termos seguintes:

a) Integram o Tipo 1 os estabelecimentos industriais que preencham, pelo menos, um dos seguintes indicadores:

- i)* Potência elétrica contratada superior a 100 kVA;
- ii)* Número de trabalhadores superior a 20.

b) Integram o Tipo 2 os estabelecimentos industriais que preencham, pelo menos, um dos seguintes indicadores:

- i)* Potência elétrica contratada igual ou inferior a 100 kVA e superior a 25 kVA;
- ii)* Número de trabalhadores igual ou inferior a 20 e superior a 4.

c) Integram o Tipo 3 os estabelecimentos industriais que estejam abrangidos, cumulativamente, pelos seguintes indicadores:

- i)* Potência elétrica contratada igual ou inferior a 25 kVA;
- ii)* Número de trabalhadores igual ou inferior a 4;
- iii)* Área coberta até 200 m²;
- iv)* Estabelecimentos cuja atividade exercida não se revista de especial perigosidade para o ambiente, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto, listas I e II do Anexo XIX.

2 — Integram também o Tipo 1 todos os estabelecimentos industriais, independentemente da potência elétrica contratada e do número de trabalhadores, que se encontrem abrangidos por, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:

a) Declaração de impacte, ou licença ambiental, emitida nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro;

b) Operações de gestão de resíduos, nomeadamente as previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, quando estejam em causa resíduos perigosos, de acordo com a definição constante da alínea *bbbb)* do n.º 1 do artigo 4.º, conjugado com o Anexo III daquele diploma.

3 — Os estabelecimentos de Tipo 3 estão isentos de licença de instalação, podendo ser isentos, igualmente, outros estabelecimentos de maior dimensão, desde que cumpridos os requisitos referidos no n.º 2 do artigo anterior, e mediante processo a instruir nos termos a definir em decreto regulamentar regional.

Artigo 9.º

Licença de exploração

1 — A licença de exploração é emitida mediante a verificação, por vistoria, da conformidade da instalação ou alteração do estabelecimento industrial com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

2 — As condições de exploração dos estabelecimentos industriais estão sujeitas a reapreciação, mediante vistoria,

com a consequente atualização da respetiva licença de exploração industrial.

3 — Sem prejuízo dos casos previstos no número seguinte, a exploração de um estabelecimento industrial inicia-se independentemente da emissão da respetiva licença, nas condições a definir em diploma regulamentar e desde que já tenha sido requerida a vistoria referida no n.º 1 do presente artigo.

4 — Fica condicionada à emissão da licença de exploração:

a) A exploração de estabelecimentos industriais abrangidos pelo disposto no artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro;

b) A exploração de estabelecimentos industriais abrangidos pelo disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 20/2007/A, de 23 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2008/A, de 12 de maio;

c) Operações de gestão de resíduos, nomeadamente, as previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, quando estejam em causa resíduos perigosos, de acordo com a lista europeia de resíduos;

d) A exploração de qualquer estabelecimento industrial onde se exerça uma atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal.

Artigo 10.º

Reclamações

1 — Qualquer pessoa pode apresentar reclamações, devidamente fundamentadas, relativas à instalação, alteração, exploração e desativação de qualquer estabelecimento industrial, junto da entidade licenciadora, ou da entidade a quem caiba a salvaguarda dos direitos e interesses em causa, que a transmite àquela acompanhada de um parecer fundamentado.

2 — A entidade licenciadora toma as providências necessárias, nomeadamente através de vistorias, para análise e decisão das reclamações, garantindo a audição do interessado e envolvendo ou consultando, sempre que tal se justifique, as entidades a quem caiba a salvaguarda dos direitos e interesses em causa.

3 — A entidade licenciadora dá conhecimento ao industrial, ao reclamante e às entidades consultadas da decisão tomada.

4 — As vistorias mencionadas no n.º 2 podem ser solicitadas à entidade licenciadora por qualquer entidade a quem caiba a salvaguarda dos direitos e interesses em causa.

Artigo 11.º

Registo

Todas as unidades industriais na Região integram, obrigatoriamente, um registo, nos termos a definir por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de indústria.

CAPÍTULO III

Fiscalização e medidas cautelares

Artigo 12.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente diploma, e demais legislação regulamentar, compete à direção regional

com competência em matéria de indústria, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades em domínios específicos.

2 — As autoridades administrativas e policiais devem colaborar na fiscalização do disposto no presente diploma.

3 — O industrial, ou qualquer outra pessoa responsável pela exploração do estabelecimento deve facultar à entidade fiscalizadora a entrada nas suas instalações, bem como fornecer todas as informações e elementos que lhe sejam solicitados.

Artigo 13.º

Medidas cautelares

Sempre que seja detetada uma situação de perigo grave para a saúde pública, para a segurança de pessoas e bens, para a higiene e segurança nos locais de trabalho, ou para o ambiente, os serviços da direção regional com competência em matéria de indústria devem, de imediato, tomar as medidas adequadas para eliminar ou prevenir a situação de perigo, podendo, designadamente, determinar a suspensão da atividade, ou o encerramento preventivo do estabelecimento, no todo ou em parte, bem como a apreensão de todo ou parte do equipamento, mediante selagem, por prazo que não pode ultrapassar os quatro meses.

Artigo 14.º

Interrupção do fornecimento de energia elétrica, água e comunicações

A entidade fiscalizadora pode notificar as entidades distribuidoras de energia elétrica, água ou de comunicações para interromper o fornecimento destes serviços a qualquer estabelecimento industrial, sempre que se verifique:

- a) Oposição às medidas cautelares previstas no artigo anterior;
- b) Quebra de selos apostos no equipamento;
- c) Reiterado incumprimento das medidas ou condições impostas para a exploração.

Artigo 15.º

Cessação das medidas cautelares

1 — A cessação das medidas cautelares previstas no artigo 13.º é determinada, a requerimento do interessado, após vistoria ao estabelecimento a realizar pela entidade fiscalizadora, no decorrer da qual se demonstre terem cessado as situações que lhes deram causa, sem prejuízo do prosseguimento dos processos criminais e de contraordenação já iniciados.

2 — No caso de interrupção do fornecimento de energia elétrica, água ou de comunicações, estes serviços devem ser restabelecidos mediante comunicação escrita da entidade fiscalizadora à entidade distribuidora respetiva.

3 — Sempre que o proprietário, ou o detentor legítimo do equipamento apreendido requeira a sua desselagem, demonstrando documentalmente o propósito de proceder à sua alienação, em condições que garantam que o destino que lhe vai ser dado não é suscetível de originar novas infrações ao presente diploma, a entidade fiscalizadora pode autorizar essa desselagem, independentemente de vistoria.

CAPÍTULO IV

Sanções

Artigo 16.º

Contraordenações e coimas

1 — Constitui contraordenação punível com coima cujo montante pode variar entre o mínimo de € 250 e máximo de € 10 000 para as pessoas singulares, e o mínimo de € 500 e o máximo de € 45 000 para as pessoas coletivas, salvo a aplicabilidade de outros regimes sancionatórios mais gravosos previstos em diplomas específicos para as infrações em causa:

a) A instalação ou alteração de um estabelecimento industrial sem que tenha sido efetuado o pedido a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º, ou sem que haja sido emitida a licença a que se refere o n.º 8 do mesmo artigo;

b) O início da exploração de um estabelecimento industrial em violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º;

c) A inobservância dos termos e condições legais e regulamentares de exploração do estabelecimento industrial fixados na licença a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º, ou aquando da sua reavaliação, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo;

d) A inobservância das obrigações previstas no artigo 11.º;

e) A inobservância do disposto no n.º 3 do artigo 12.º;

f) O não cumprimento do disposto no artigo 14.º pelas entidades distribuidoras de energia elétrica, água ou de comunicações.

2 — Nos casos das infrações referidas na alínea *a)* do número anterior, ou de reincidência, os valores mínimos das coimas aplicáveis passam para o dobro.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 17.º

Sanções acessórias

1 — Podem ainda ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infração e da culpa do agente:

a) Perda, a favor da Região, de equipamentos, máquinas e utensílios utilizados na prática da infração;

b) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;

c) Privação do direito de concorrer ao fornecimento de bens e serviços, no âmbito das regras da contratação pública;

d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados oficiais;

e) Suspensão da licença de exploração;

f) Encerramento do estabelecimento e instalações.

2 — As sanções previstas nas alíneas *b)* a *e)* têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória.

3 — O reinício da atividade fica dependente do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 9.º

Artigo 18.º

Competência sancionatória

1 — O processamento das contraordenações compete às entidades fiscalizadoras, no âmbito das respetivas atribuições.

2 — A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma são da competência do diretor regional com competência em matéria de indústria.

3 — É admitido recurso das coimas e sanções acessórias aplicadas para o membro do Governo Regional com competência em matéria de indústria.

Artigo 19.º

Destino da receita das coimas

1 — A receita das coimas aplicadas no âmbito do presente diploma constitui receita própria da Região, sem prejuízo do disposto no número seguinte:

2 — Quando os autos de notícia forem de iniciativa de entidade diversa da administração regional autónoma, a receita das coimas reverte em 10 % a favor daquelas.

CAPÍTULO V

Taxas

Artigo 20.º

Taxas e despesas de controlo

1 — Aquando do pedido de vistoria, relativo à emissão de licença de exploração na instalação ou alteração dos estabelecimentos industriais, é devido o pagamento de uma taxa da responsabilidade do industrial.

2 — O montante da taxa referida no número anterior é fixado por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de indústria.

3 — As despesas a realizar com colheitas de amostras, ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações para apreciação das condições do exercício da atividade de um estabelecimento, bem como quaisquer despesas com serviços de peritagem, constituem encargo das entidades que as tenham promovido, salvo se decorrerem de obrigações legais, ou se se verificar inobservância das prescrições técnicas obrigatórias, casos em que os encargos são suportados pelo industrial.

4 — As despesas relacionadas com o corte e restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, água ou comunicações constituem encargo do industrial.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º

Norma revogatória

1 — São revogados:

a) O Decreto Legislativo Regional n.º 1/84/A, de 6 de janeiro;

b) O Decreto Legislativo Regional n.º 14/88/A, de 6 de abril;

c) O Decreto Regulamentar Regional n.º 35/83/A, de 12 de agosto;

d) O Decreto Regulamentar Regional n.º 21/86/A, de 27 de junho.

2 — A Portaria n.º 16/93, de 22 de abril, mantém-se em vigor até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 2 do artigo 20.º do presente diploma.

Artigo 22.º

Regulamentação

1 — O presente diploma será regulamentado no prazo de 60 dias a contar da sua publicação.

2 — No âmbito da regulamentação aplicável serão desenvolvidas as medidas necessárias à desmaterialização dos procedimentos previstos no presente diploma e à respetiva tramitação eletrónica.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos com a entrada em vigor da sua regulamentação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 15 de dezembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 30 de dezembro de 2011.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Grupo	Classe	Subclasse	Designação
Secção B — Indústrias extrativas			
081	0812	08121	Pedra britada.
Secção C — Indústrias transformadoras			
Divisão 10 — Indústrias alimentares			
101	1011	10110	Abate de gado (produção de carne).
	1012	10120	Abate de aves (produção de carne).
	1013	10130	Fabricação de produtos à base de carne.
102	1020	10201	Preparação de produtos da pesca e da aquicultura.
		10202	Congelação de produtos da pesca e da aquicultura.
		10203	Conservação de produtos da pesca e da aquicultura em azeite e outros óleos vegetais e outros molhos.
102	1020	10204	Salga, secagem e outras atividades de transformação de produtos da pesca e aquicultura.
103	1031	10310	Preparação e conservação de batatas.
	1032	10320	Fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas.
	1039	10391	Congelação de frutos e de produtos hortícolas.
		10392	Secagem e desidratação de frutos e de produtos hortícolas.
		10393	Fabricação de doces, compotas, geleias e marmelada.
		10394	Descasque e transformação de frutos de casca rija comestíveis.
		10395	Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas por outros processos.
104	1041	10411	Produção de óleos e gorduras animais brutos.
		10412	Produção de azeite.
		10413	Produção de óleos vegetais brutos (exceto azeite).
		10414	Refinação de azeite, óleos e gorduras.
	1042	10420	Fabricação de margarinas e de gorduras alimentares similares.
105	1051	10510	Indústrias do leite e derivados.
	1052	10520	Fabricação de gelados e sorvetes.
106	1061	10611	Moagem de cereais.
		10612	Descasque, branqueamento e outros tratamentos do arroz.
		10613	Transformação de cereais e leguminosas, n. e.
	1062	10620	Fabricação de amidos, féculas e produtos afins.
107	1071	10711	Panificação.
		10712	Pastelaria.
	1072	10720	Fabricação de bolachas, biscoitos, tostas e pastelaria de conservação.
	1073	10730	Fabricação de massas alimentícias, cuscuz e similares.
108	1081	10810	Indústria do açúcar.
108	1082	10821	Fabricação de cacau e de chocolate.
		10822	Fabricação de produtos de confeitaria.
	1083	10830	Indústria do café e do chá.
	1084	10840	Fabricação de condimentos e temperos.
	1085	10850	Fabricação de refeições e pratos pré-cozinhados.
	1086	10860	Fabricação de alimentos homogeneizados e dietéticos.
	1089	10891	Fabricação de fermentos, leveduras e adjuvantes para a panificação e pastelaria.
		10892	Fabricação de caldos, sopas e sobremesas.
		10893	Fabricação de outros produtos alimentares diversos, n. e.
			Incluindo as seguintes atividades: tratamento, liofilização e conservação de ovos e ovíprodutos; centros de inspeção e classificação de ovos.

Grupo	Classe	Subclasse	Designação
109	1091	10911 10912 10913	Fabricação de pré-misturas. Fabricação de alimentos para animais de criação (exceto para aquicultura). Fabricação de alimentos para aquicultura.
	1092	10920	Fabricação de alimentos para animais de companhia.
Divisão 11 — Indústrias das bebidas			
110	1101	11011 11012 11013	Fabricação de aguardentes preparadas. Fabricação de aguardentes não preparadas. Produção de licores e de outras bebidas destiladas.
	1102	11021 11022	Produção de vinhos comuns e licorosos. Produção de vinhos espumantes e espumosos.
	1103	11030	Fabricação de cidra e de outras bebidas fermentadas de frutos.
110	1104	11040	Fabricação de vermouths e de outras bebidas fermentadas não destiladas.
110	1105	11050	Fabricação de cerveja. Exceto fabrico de cerveja em estabelecimentos de bebidas para consumo local.
	1106	11060	Fabricação de malte.
	1107	11071 11072	Engarrafamento de águas minerais naturais e de nascente. Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas, n. e.
Divisão 12 — Indústrias do tabaco			
120	1200	12000	Indústrias do tabaco
Divisão 13 — Fabricação de têxteis			
131	1310	13101 13102 13103 13104 13105	Preparação e fiação de fibras do tipo algodão. Preparação e fiação de fibras do tipo lã. Preparação e fiação da seda e preparação e texturização de filamentos sintéticos e artificiais. Preparação de linhas de costura. Preparação e fiação de linho e outras fibras têxteis.
132	1320	13201 13202 13203	Tecelagem de fio algodão. Tecelagem de fio do tipo lã. Tecelagem de fio do tipo seda e de outros têxteis.
133	1330	13301 13302 13303	Branqueamento e tingimento. Estampagem. Acabamento de fios, tecidos e artigos têxteis, n. e.
139	1391	13910 13920 13930 13941 13942 13950 13961 13962	Fabricação de tecidos de malha. Fabricação de artigos têxteis confeccionados, exceto vestuário. Fabricação de tapetes e carpetes. Fabricação de cordoaria. Fabricação de redes. Fabricação de não tecidos e respetivos artigos, exceto vestuário. Fabricação de passamanarias e sirgarias. Fabricação de têxteis para uso técnico e industrial, n. e.
	1394	13941 13942	Fabricação de cordoaria. Fabricação de redes.
	1395	13950	Fabricação de não tecidos e respetivos artigos, exceto vestuário.
	1396	13961 13962	Fabricação de passamanarias e sirgarias. Fabricação de têxteis para uso técnico e industrial, n. e.
	1399	13991 13993	Fabricação de bordados. Fabricação de outros têxteis diversos, n. e.
Divisão 14 — Indústria do vestuário			
141	1411 1412 1413	14110 14120 14131 14132 14133	Confeção de vestuário em couro, exceto confeção por medida. Confeção de vestuário de trabalho, exceto confeção por medida. Confeção de outro vestuário exterior em série. Confeção de outro vestuário exterior por medida. Atividades de acabamentos de artigos de vestuário, exceto confeção por medida.
	1414 1419	14140 14190	Confeção de vestuário interior, exceto confeção por medida. Confeção de outros artigos e acessórios de vestuário, exceto confeção por medida.
142	1420	14200	Fabricação de artigos de peles com pelo.
143	1431 1439	14310 14390	Fabricação de meias e similares de malha. Fabricação de outro vestuário de malha.
Divisão 15 — Indústria do couro e dos produtos do couro			
151	1511	15111 15112 15113	Curtimenta e acabamento de peles sem pelo. Fabricação de couro reconstituído. Curtimenta e acabamento de peles com pelo.
151	1512	15120	Fabricação de artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de correeiro e de seleiro.
152	1520	15201 15202	Fabricação de calçado. Fabricação de componentes para calçado.
Divisão 16 — Indústria da madeira e da cortiça e suas obras, exceto mobiliário; fabricação de obras de cestaria e de espartaria			
161	1610	16101 16102	Serração de madeira. Impregnação de madeira.
162	1621	16211 16212 16213	Fabricação de painéis de partículas de madeira. Fabricação de painéis de fibras de madeira. Fabricação de folheados, contraplacados, lamelados e de outros painéis.

Grupo	Classe	Subclasse	Designação
162	1622 1623 1624 1629	16220 16230 16240 16291 16292 16293 16294 16295	Parqueteria. Fabricação de outras obras de carpintaria para a construção. Fabricação de embalagens de madeira. Fabricação de outras obras de madeira, exceto arte de soqueiro e tamanqueiro. Fabricação de obras de cestaria e de espartaria. Indústria de preparação de cortiça. Fabricação de rolhas de cortiça. Fabricação de outros produtos de cortiça.
Divisão 17 — Fabricação de pasta, de papel, cartão e seus artigos			
171 172 172	1711 1712 1721 1722 1723 1724 1729	17110 17120 17211 17212 17220 17230 17240 17290	Fabricação de pasta. Fabricação de papel e de cartão (exceto canelado). Fabricação de papel e de cartão canalados (inclui embalagens). Fabricação de outras embalagens de papel e de cartão. Fabricação de artigos de papel para uso doméstico e sanitário. Fabricação de artigos de papel para papelaria. Fabricação de papel de parede. Fabricação de outros artigos de pasta de papel, de papel, e de cartão.
Divisão 18 — Impressão e reprodução de suportes gravados			
181	1812	18120 18130 18140 18200	Outra impressão. Atividades de preparação da impressão e de produtos <i>media</i> . Encadernação e atividades relacionadas. Reprodução de suportes gravados.
Divisão 19 — Fabricação de coque, de produtos petrolíferos refinados e de aglomerados de combustíveis			
191 192	1910 1920	19100 19201 19202 19203	Fabricação de produtos de coqueria. Fabricação de produtos petrolíferos refinados. Fabricação de produtos petrolíferos a partir de resíduos. Fabricação de briquetes e aglomerados de hulha e lenhite.
Divisão 20 — Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais, exceto produtos farmacêuticos			
201 202 203 204 205 206	2011 2012 2013 2014 2015 2016 2017 2020 2030 2041 2042 2052 2053 2059 2060	20110 20120 20130 20141 20142 20143 20144 20151 20152 20160 20170 20200 20301 20302 20303 20411 20412 20420 20510 20520 20530 20591 20592 20593 20594 20600	Fabricação de gases industriais. Fabricação de corantes e pigmentos. Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos de base. Fabricação de resinosos e seus derivados. Fabricação de carvão (vegetal e animal) e produtos associados. Fabricação de álcool etílico de fermentação. Fabricação de outros produtos químicos orgânicos de base, n. e. Fabricação de adubos químicos ou minerais e de compostos azotados. Fabricação de adubos orgânicos e organo-minerais. Fabricação de matérias plásticas sob formas primárias. Fabricação de borracha sintética sob formas primárias. Fabricação de pesticidas e de outros produtos agroquímicos. Fabricação de tintas (exceto impressão), vernizes, mástiques e produtos similares. Fabricação de tintas de impressão. Fabricação de pigmentos preparados, composições vitrificáveis e afins. Fabricação de sabões, detergentes e glicerina. Fabricação de produtos de limpeza, polimento e proteção. Fabricação de perfumes, de cosméticos e de produtos de higiene. Fabricação de explosivos e artigos de pirotecnia. Fabricação de colas. Fabricação de óleos essenciais. Fabricação de biodiesel. Fabricação de produtos químicos auxiliares para uso industrial. Fabricação de óleos e massas lubrificantes, com exclusão da efetuada nas refinarias. Fabricação de outros produtos químicos diversos, n. e. Fabricação de fibras sintéticas ou artificiais.
Divisão 21 — Fabricação de produtos farmacêuticos de base e de preparações farmacêuticas			
211	2110 2120	21100 21201 21202	Fabricação de produtos farmacêuticos de base. Fabricação de medicamentos. Fabricação de outras preparações e de artigos farmacêuticos.
Divisão 22 — Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas			
221	2211	22111 22112 22191 22192	Fabricação de pneus e câmaras de ar. Reconstrução de pneus. Fabricação de componentes de borracha para calçado. Fabricação de outros produtos de borracha, n. e.

Grupo	Classe	Subclasse	Designação
222	2221 2222 2223 2229	22210 22220 22230 22291 22292	Fabricação de chapas, folhas, tubos e perfis de plástico. Fabricação de embalagens de plástico. Fabricação de artigos de plástico para a construção. Fabricação de componentes de plástico para calçado. Fabricação de outros artigos de plástico, n. e.
Divisão 23 — Fabricação de outros produtos minerais não metálicos			
231	2311 2312 2313	23110 23120 23131 23132	Fabricação de vidro plano. Moldagem e transformação de vidro plano. Fabricação de vidro de embalagem. Cristalaria.
	2314 2319	23140 23190	Fabricação de fibras de vidro. Fabricação e transformação de outro vidro (inclui vidro técnico).
232	2320	23200	Fabricação de produtos cerâmicos refratários.
233	2331 2332	23311 23312 23321 23322 23323 23324	Fabricação de azulejos. Fabricação de ladrilhos, mosaicos e placas de cerâmica. Fabricação de tijolos. Fabricação de telhas. Fabricação de abobadilhas. Fabricação de outros produtos cerâmicos para a construção.
234	2341	23411 23412 23413	Olaria de barro. Fabricação de artigos de uso doméstico de faiança, porcelana e grés fino. Fabricação de artigos de ornamentação de faiança, porcelana e grés fino.
234	2341 2342 2343 2344 2349	23414 23420 23430 23440 23490	Atividades de decoração de artigos cerâmicos de uso doméstico e ornamental. Fabricação de artigos cerâmicos para usos sanitários. Fabricação de isoladores e peças isolantes em cerâmica. Fabricação de outros produtos em cerâmica para usos técnicos. Fabricação de outros produtos cerâmicos não refratários.
235	2351 2352	23510 23521 23522	Fabricação de cimento. Fabricação de cal. Fabricação de gesso.
236	2361 2362 2363 2364	23610 23620 23630 23640 23650 23690	Fabricação de produtos de betão para a construção. Fabricação de produtos de gesso para a construção. Fabricação de betão pronto. Fabricação de argamassas. Fabricação de produtos de fibrocimento. Fabricação de outros produtos de betão, gesso e cimento.
237	2370 2391 2399	23701 23702 23703 23910 23991 23992	Fabricação de artigos de mármore e de rochas similares. Fabricação de artigos em ardósia (lousa). Fabricação de artigos de granito e de rochas, n. e. Fabricação de produtos abrasivos. Fabricação de misturas betuminosas. Fabricação de outros produtos minerais não metálicos diversos, n. e.
Divisão 24 — Indústrias metalúrgicas de base			
241	2410	24100	Siderurgia e fabricação de ferro — ligas.
242	2420	24200	Fabricação de tubos, condutas, perfis ocos e respetivos acessórios, de aço.
243	2431 2432 2433 2434	24310 24320 24330 24340	Estiragem de ferro. Laminagem a frio de arco ou banda. Perfilagem a frio. Trefilagem a frio.
244	2441 2442 2443 2444 2445 2446	24410 24420 24430 24440 24450 24460	Obtenção e primeira transformação de metais preciosos. Obtenção e primeira transformação de alumínio. Obtenção e primeira transformação de chumbo, zinco e estanho. Obtenção e primeira transformação de cobre. Obtenção e primeira transformação de outros metais não ferrosos. Tratamento de combustível nuclear.
245	2451 2452 2453	24510 24520 24530	Fundição de ferro fundido. Fundição de aço. Fundição de metais leves.
245	2454	24540	Fundição de outros metais não ferrosos.
Divisão 25 — Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos			
251	2511 2512	25110 25120	Fabricação de estruturas de construção metálicas. Fabricação de portas, janelas e elementos similares em metal.
252	2521 2529	25210 25290	Fabricação de caldeiras e radiadores para aquecimento central. Fabricação de outros reservatórios de recipientes metálicos.
253	2530	25300	Fabricação de geradores de vapor (exceto caldeiras para aquecimento central).
254	2540	25401 25402	Fabricação de armas de caça, de desporto e defesa. Fabricação de armamento.
255	2550	25501 25502	Fabricação de produtos forjados, estampados e laminados. Fabricação de produtos por pulverometalurgia.
256	2561 2562	25610 25620	Tratamento e revestimento de metais. Atividade de mecânica geral.

Grupo	Classe	Subclasse	Designação
257	2571	25710	Fabricação de cutelaria.
	2572	25720	Fabricação de fechaduras, dobradiças e de outras ferragens.
	2573	25731	Fabricação de ferramentas manuais.
		25732	Fabricação de ferramentas mecânicas.
		25733	Fabricação de peças sintetizadas.
257	2573	25734	Fabricação de moldes metálicos.
259	2591	25910	Fabricação de embalagens metálicas pesadas.
	2592	25920	Fabricação de embalagens metálicas ligeiras.
	2593	25931	Fabricação de produtos de arame.
		25932	Fabricação de molas.
		25933	Fabricação de correntes metálicas.
	2594	25940	Fabricação de rebites, parafusos e porcas.
	2599	25991	Fabricação de louça metálica e artigos de uso doméstico.
		25992	Fabricação de outros produtos metálicos diversos, n. e.
Divisão 26 — Fabricação de equipamentos informáticos, equipamento para comunicações e produtos eletrónicos e óticos			
261	2611	26110	Fabricação de componentes eletrónicos.
	2612	26120	Fabricação de placas de circuitos eletrónicos.
262	2620	26200	Fabricação de computadores e de equipamento periférico.
263	2630	26300	Fabricação de aparelhos e de equipamentos para comunicações.
264	2640	26400	Fabricação de recetores de rádio e de televisão e bens de consumo similares.
265	2651	26511	Fabricação de contadores de eletricidade, gás, água e de outros líquidos.
		26512	Fabricação de instrumentos e aparelhos de medida, verificação, navegação e outros fins, n. e.
	2652	26520	Fabricação de relógios e material de relojoaria.
	2660	26600	Fabricação de equipamentos de radiação, electromedicina e electroterapêuticos.
267	2670	26701	Fabricação de instrumentos e equipamentos óticos não oftálmicos.
		26702	Fabricação de material fotográfico e cinematográfico.
268	2680	26800	Fabricação de suportes de informação magnéticos e óticos.
Divisão 27 — Fabricação de equipamento elétrico			
271	2711	27110	Fabricação de motores, geradores e transformadores elétricos.
	2712	27121	Fabricação de material de distribuição e de controlo para instalações elétricas de alta tensão.
		27122	Fabricação de material de distribuição e de controlo para instalações elétricas de baixa tensão.
272	2720	27200	Fabricação de acumuladores e pilhas.
273	2731	27310	Fabricação de cabos de fibra ótica.
	2732	27320	Fabricação de outros fios e cabos elétricos e eletrónicos.
	2733	27330	Fabricação de dispositivos e acessórios para instalações elétricas, de baixa tensão.
274	2740	27400	Fabricação de lâmpadas elétricas e de outro equipamento de iluminação.
275	2751	27510	Fabricação de eletrodomésticos.
	2752	27520	Fabricação de aparelhos não elétricos para uso doméstico.
279	2790	27900	Fabricação de outro equipamento elétrico.
Divisão 28 — Fabricação de máquinas e equipamento n. e.			
281	2811	28110	Fabricação de motores e turbinas, exceto motores para aeronaves, automóveis e motocicletas.
	2812	28120	Fabricação de equipamento hidráulico e pneumático.
	2813	28130	Fabricação de outras bombas e compressores.
	2814	28140	Fabricação de outras torneiras e válvulas.
	2815	28150	Fabricação de rolamentos, de engrenagens e de outros órgãos de transmissão.
282	2821	28210	Fabricação de fornos e queimadores.
	2822	28221	Fabricação de ascensores e monta cargas, escadas e passadeiras rolantes.
		28222	Fabricação de equipamentos de elevação e de movimentação, n. e.
282	2823	28230	Fabricação de máquinas e equipamentos de escritório, exceto computadores e equipamento periférico.
	2824	28240	Fabricação de máquinas-ferramentas portáteis com motor.
	2825	28250	Fabricação de equipamento não doméstico para refrigeração e ventilação.
	2829	28291	Fabricação de máquinas de acondicionamento e de embalagem.
		28292	Fabricação de balanças e de outro equipamento para pesagem.
		28293	Fabricação de outras máquinas diversas de uso geral, n. e.
283	2830	28300	Fabricação de máquinas e de tratores para a agricultura, pecuária e silvicultura.
284	2841	28410	Fabricação de máquinas-ferramentas para metais.
	2849	28490	Fabricação de outras máquinas-ferramentas.
289	2891	28910	Fabricação de máquinas para a metalurgia.
	2892	28920	Fabricação de máquinas para as indústrias extrativas e para a construção.
	2893	28930	Fabricação de máquinas para as indústrias alimentares, das bebidas e do tabaco.
	2894	28940	Fabricação de máquinas para as indústrias têxtil, do vestuário e do couro.
	2895	28950	Fabricação de máquinas para as indústrias do papel e do cartão.
	2896	28960	Fabricação de máquinas para as indústrias do plástico e da borracha.
	2899	28991	Fabricação de máquinas para as indústrias de materiais de construção, cerâmica e vidro.
		28992	Fabricação de outras máquinas diversas para uso específico, n. e.
Divisão 29 — Fabricação de veículos automóveis, reboques, semirreboques e componentes para veículos automóveis			
291	2910	29100	Fabricação de veículos automóveis.
292	2920	29200	Fabricação de carroçarias, reboques e semirreboques.

Grupo	Classe	Subclasse	Designação
293	2931 2932	29310 29320	Fabricação de equipamento elétrico e eletrónico para veículos automóveis. Fabricação de outros componentes e acessórios para veículos automóveis.
Secção C — Indústrias transformadoras			
Divisão 30 — Fabricação de outro equipamento de transporte			
301	3011	30111 30112	Construção de embarcações metálicas e estruturas flutuantes, exceto de recreio e desporto. Construção de embarcações não metálicas, exceto de recreio e desporto.
301	3012	30120	Construção de embarcações de recreio e desporto.
302	3020	30200	Fabricação de material circulante para caminhos de ferro.
303	3030	30300	Fabricação de aeronaves, de veículos espaciais e equipamento relacionado.
304	3040	30400	Fabricação de veículos militares de combate.
309	3091	30910	Fabricação de motociclos.
	3092	30920	Fabricação de bicicletas e veículos para inválidos.
	3099	30990	Fabricação de outro equipamento de transporte, n. e.
Divisão 31 — Fabricação de mobiliário e de colchões			
310	3101	31010	Fabricação de mobiliário para escritório e comércio.
	3102	31020	Fabricação de mobiliário de cozinha.
	3103	31030	Fabricação de colchoaria.
	3109	31091	Fabricação de mobiliário de madeira para outros fins.
		31092	Fabricação de mobiliário metálico para outros fins.
		31093	Fabricação de mobiliário de outros materiais para outros fins.
		31094	Atividades de acabamento de mobiliário.
Divisão 32 — Outras indústrias transformadoras			
321	3211	32110	Cunhagem de moedas.
	3212	32121	Fabricação de filigranas.
		32122	Fabricação de artigos de joalheria e de outros artigos de ourivesaria.
		32123	Trabalho de diamantes e de outras pedras preciosas ou semipreciosas para joalheria e uso industrial.
	3213	32130	Fabricação de bijutarias.
322	3220	32200	Fabricação de instrumentos musicais.
323	3230	32300	Fabricação de artigos de desporto.
324	3240	32400	Fabricação de jogos e de brinquedos.
325	3250	32501	Fabricação de material ótico oftálmico.
		32502	Fabricação de material ortopédico e próteses e instrumentos médico-cirúrgicos.
329	3291	32910	Fabricação de vassouras, escovas e pincéis.
	3299	32991	Fabricação de canetas, lápis e similares.
		32992	Fabricação de fechos de correr, botões e similares.
		32993	Fabricação de guarda-sóis e chapéus de chuva.
		32994	Fabricação de equipamento de proteção e segurança.
		32995	Fabricação de caixões mortuários em madeira.
329	3299	32996	Outras indústrias transformadoras diversas, n. e. com exclusão de: Arte de trabalhar flores secas; arte de trabalhar miolo de figueira e similares; arte de trabalhar gravura em metal; construção de maquetas; arte de fazer <i>abat-jours</i> ; produção manual de perucas; produção manual de flores artificiais; produção manual de adereços e enfeites de festa; arte de trabalhar cera; arte de trabalhar osso, chifre e similares; arte de trabalhar conchas; arte de trabalhar penas; arte de trabalhar escamas de peixe; arte de trabalhar materiais sintéticos; gnomónica (arte de construir relógios de sol).
Divisão 33 — Reparação, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos			
331	3311	33110	Reparação e manutenção de produtos metálicos (exceto máquinas e equipamentos).
	3312	33120	Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos.
	3313	33130	Reparação e manutenção de equipamentos eletrónico e ótico.
	3314	33140	Reparação e manutenção de equipamento elétrico.
	3315	33150	Reparação e manutenção de embarcações.
	3316	33160	Reparação e manutenção de aeronaves e de veículos espaciais.
	3317	33170	Reparação e manutenção de outro equipamento de transporte.
	3319	33190	Reparação e manutenção de outro equipamento.
332	3320	33200	Instalação de máquinas e de equipamentos industriais.
Secção I — Alojamento, restauração e similares			
Divisão 56 — Fornecimento de refeições para eventos e outras atividades de serviço de refeições			
562	5621 5629	56210 56290	Fornecimento de refeições para eventos. Outras atividades de serviço de refeições. Apenas atividade de preparação de refeições para fornecimento e consumo em local distinto do local de preparação.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma da Madeira n.º 5/2012/M****Alteração do Regimento da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma da Madeira**

A Assembleia Legislativa da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 232.º da Constituição e da alínea *a*) do artigo 49.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 9.º, 24.º, 60.º, 66.º, 69.º, 78.º, 81.º, 84.º, 85.º, 89.º, 90.º, 91.º, 92.º, 94.º, 97.º, 100.º, 101.º, 105.º, 136.º, 162.º e 236.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1/2000/M, de 12 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelas Resoluções da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 19-A/2005/M, de 25 de Novembro, n.º 17/2007/M, de 21 de Agosto, n.º 16-A/2008/M, de 15 de Julho, e 2/2009/M, de 15 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º**Poderes complementares**

.....

- a*)
b)
c)
d) Invocar o Regimento e apresentar reclamações e protestos.

Artigo 24.º**Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares**

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 —

9 — Para efeito do disposto do artigo 13.º do Regimento, o Presidente da Assembleia procede à audição dos deputados únicos representantes de partido, com vinte e quatro horas de antecedência, sobre a ordem do dia que irá propor à Conferência dos Representantes dos Grupo Parlamentares.

- 10 — *(Revogado.)*

Artigo 60.º**Fixação da ordem do dia**

- 1 —
 2 —
 3 —

4 — O recurso da decisão do Presidente da Assembleia Legislativa que fixa a ordem do dia é votado sem precedência de debate.

- 5 —

Artigo 66.º**Direito à fixação da ordem do dia**

1 — Os grupos parlamentares têm direito à fixação da ordem do dia de reuniões plenárias, durante cada sessão legislativa, nos termos seguintes:

- a*)
b)
c)

2 — *(Revogado.)*

- 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —

Realização das reuniões**Artigo 69.º****Dias e horas das reuniões e votações**

- 1 —
 2 —
 3 — As votações far-se-ão na última reunião de cada semana, excepto quando a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares deliberar em contrário.
 4 — A Mesa da Assembleia é responsável pela elaboração do guião das votações, o qual deve ser distribuído por todos os deputados com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Artigo 78.º**Tratamento de assuntos no período de antes da ordem do dia**

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 — Os partidos representados na Assembleia Legislativa têm direito a uma declaração política no início do período de antes da ordem do dia na primeira reunião plenária da semana, sendo o tempo distribuído na proporção de um minuto por deputado, com o mínimo de dois minutos para cada dos deputados que sejam únicos representantes de partido.

5 — O tempo previsto no n.º 4 inclui-se no tempo semanal de cada partido previsto no n.º 1 deste artigo, e com prioridade sobre as demais intervenções sem prejuízo do disposto no n.º 2.

6 — A declaração política semanal será de acordo com a ordem decrescente de representatividade dos Partidos representados na Assembleia.

7 — Não poderá haver mais que uma declaração política semanal.

Artigo 81.º**Emissão de voto**

- 1 —

2 — O deputado ou os deputados que queiram propor qualquer voto devem entregar até vinte e quatro horas antes da hora marcada para o próximo Plenário, nos serviços da Assembleia, para efeitos de distribuição aos partidos. Só serão considerados dias úteis.

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 84.º

Uso da palavra pelos Deputados

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) Apresentar reclamações, recursos e protestos;
- i)
- j)
- l)
- 2 —
- 3 —

Artigo 85.º

Uso da palavra pelos membros do Governo

-
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Fazer protestos.

Artigo 89.º

Requerimentos

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 — (Revogado.)
- 9 —

Artigo 90.º

Recursos e protestos

1 — O deputado que pedir a palavra para recursos e protestos limitar-se-á a indicar sucintamente o seu objecto e fundamento.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

- 6 —
- 7 —
- 8 — Tratando-se de protesto, o tempo não poderá exceder dois minutos.
- 9 —
- 10 —
- 11 — (Revogado.)

Artigo 91.º

Reacções contra ofensas à honra ou consideração

1 — A palavra para explicações poderá ser pedida quando ocorrer incidente que justifique a defesa da honra ou dignidade pessoal do deputado.

- 2 —
- 3 —

Artigo 92.º

Uso da palavra para esclarecimentos

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O tempo previsto no n.º 3, só poderá ser usado no caso de o tempo global disponível do interrogante ou respondente o permitir.
- 5 —

Artigo 94.º

Declaração de voto

- 1 —
- 2 — As declarações de voto orais que incidam sobre o projecto de alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região, sobre moção de rejeição do Programa de Governo, sobre moção de confiança, de censura ou sobre votações finais das Grandes Opções dos Planos Regionais e do Orçamento da Região não poderão exceder dois minutos para deputados únicos e de cinco para Grupos Parlamentares.
- 3 —
- 4 —

Artigo 97.º

Duração do uso da palavra

- 1 —
- a) Para cada Grupo Parlamentar, dois minutos vezes o número de deputados que o compõem;
- b)
- c)
- d)
- 2 —
- 3 —

Artigo 100.º

Voto

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Com excepção das votações nominais e por escrutínio secreto, o voto do Presidente e demais membros da Mesa em funções, a não ser que se manifestem

em sentido contrário, são contados como incluídos no partido a que pertencem.

Artigo 101.º

Forma das votações

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)

2 —

3 — Nas votações por levantados e sentados, a Mesa apura os resultados de acordo com a representatividade dos Grupos Parlamentares e Partidos, especificando o número de votos individualmente expressos em sentido distinto da respectiva bancada e a sua influência no resultado, quando a haja.

Artigo 105.º

Convocação e ordem do dia

1 — As reuniões de cada comissão serão marcadas pela maioria dos seus membros ou pelo presidente com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

2 — A ordem do dia é fixada pelos membros que a convocaram ou pelo seu Presidente, exigindo-se em ambas as situações a sua distribuição, reduzida a escrito, por todos os grupos parlamentares representados na Comissão.

Artigo 136.º

Tramitação dos projectos e propostas

1 — Admitido qualquer projecto ou proposta de decreto legislativo regional, o Presidente da Assembleia Legislativa envia o seu texto para apreciação para a Comissão Especializada.

2 — A Comissão Especializada analisará se o projecto ou proposta de decreto legislativo regional está em condições de ser enviado para o Plenário.

3 — A análise em Comissão deverá obedecer ao seguinte:

a) A comissão pronunciar-se-á emitindo o seu parecer, no prazo assinado pelo Presidente da Assembleia, com direito de recurso do autor ou dos autores para o Plenário;

b) Se nenhum prazo tiver sido assinado, o parecer deverá ser apresentado ao Presidente da Assembleia, no caso de projecto ou proposta de decreto legislativo regional, até ao 30.º dia e, no caso de proposta de alteração, até ao 3.º dia posterior ao envio do texto da comissão;

c) No caso de a comissão não apresentar o parecer no prazo inicial ou no da prorrogação, o projecto ou a proposta serão submetidos, independentemente dele, à discussão do Plenário, salvo se a comissão, por razões ponderosas, deliberar nova prorrogação por maioria.

4 — No caso de se tratar de Processo de Urgência a Mesa enviará directamente para agendamento de Plenário.

5 — Caso o Plenário não dê provimento à Urgência, o projecto ou proposta de decreto legislativo baixará à comissão.

6 — Tratando-se de projectos ou de propostas sobre legislação do trabalho, autarquias locais ou outras iniciativas que o justifiquem, o Presidente da Assembleia Legislativa envia o seu texto à Comissão competente para apreciação, de acordo com o disposto nos artigos 137.º a 144.º

7 — A Assembleia Legislativa poderá constituir uma comissão eventual para apreciação do projecto ou da proposta, quando a sua importância e especialidade o justifiquem.

Artigo 162.º

Segunda deliberação

1 —

2 — Na discussão na generalidade apenas intervirão o autor ou um dos autores do projecto ou proposta por tempo não superior a três minutos e um deputado por cada partido.

3 —

4 —

5 —

6 —

Artigo 236.º

Regra supletiva

1 —

a)

2 —

a) Um minuto por cada deputado de Grupo Parlamentar;

b) Dois minutos por cada deputado único representante de partido;

c)

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

Artigo 2.º

1 — As alterações ao Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira introduzidas pela presente resolução serão inscritas no lugar próprio mediante as substituições necessárias.

2 — O Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no seu novo texto, é republicado em anexo à presente resolução, nos termos do n.º 6 do seu artigo 244.º

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 13 de Dezembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

**REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

TÍTULO I

Deputados e Grupos Parlamentares

CAPÍTULO I

Deputados

SECÇÃO I

Mandato

Artigo 1.º

Início e termo do mandato

1 — O mandato dos deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Legislativa após eleições, nos termos do Estatuto da Região, e cessa com o início do mandato dos deputados da legislatura subsequente, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.

2 — O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia Legislativa, bem como a substituição temporária de deputados por motivo relevante são regulados pelo Estatuto da Região.

Artigo 2.º

Verificação de poderes

1 — Os poderes dos deputados são verificados pela Assembleia Legislativa, precedendo parecer da Comissão de Regimento e Mandatos.

2 — A verificação de poderes consiste na apreciação da regularidade formal dos mandatos e na apreciação da elegibilidade dos deputados cujos mandatos sejam impugnados por facto que não tenha sido objecto de decisão judicial com trânsito em julgado.

3 — O direito de impugnação cabe a qualquer deputado e é exercido até ao encerramento da discussão do parecer.

4 — O deputado cujo mandato seja impugnado tem o direito de defesa perante a Comissão e perante o Plenário e exerce as suas funções até deliberação definitiva deste, por escrutínio secreto.

5 — O prazo para instrução, no caso de ter havido impugnação, não poderá exceder 30 dias, improrrogáveis.

Artigo 3.º

Substituição temporária por motivo relevante

1 — Os deputados podem solicitar ao Presidente da Assembleia Legislativa, por motivo relevante, a sua substituição, por uma ou mais vezes, por períodos não inferiores a 30 dias.

2 — Por motivo relevante entende-se:

- a) Doença grave prolongada;
- b) Actividade profissional inadiável;

- c) Exercício de funções específicas no partido;
- d) Exercício de funções de interesse nacional ou regional;
- e) Razões relevantes relacionadas com a vida e interesses do deputado.

3 — O requerimento de substituição será apresentado através do presidente do grupo parlamentar a que pertencer o deputado ou através do órgão competente do respectivo partido quando não esteja integrado em grupo parlamentar e acompanhado de declaração de anuência deste.

Artigo 4.º

Renúncia ao mandato

1 — Os deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita apresentada pessoalmente ao Presidente da Assembleia Legislativa.

2 — Não será dado andamento ao pedido de renúncia sem prévia comunicação ao presidente do respectivo grupo parlamentar ou ao órgão competente do respectivo partido quando não esteja integrado em grupo parlamentar.

3 — A renúncia torna-se efectiva com o anúncio pela Mesa no Plenário, sem prejuízo da sua ulterior publicação no *Diário*.

Artigo 5.º

Perda de mandato

1 — A perda de mandato, nos termos do Estatuto da Região, será declarada pelo Presidente da Assembleia Legislativa, de acordo com a deliberação da Mesa, ouvida a Comissão de Regimento e Mandatos e o deputado, sem prejuízo do direito de recurso para o Plenário.

2 — A deliberação da Mesa será notificada ao interessado e publicada no *Diário*.

3 — O deputado posto em causa terá o direito de ser ouvido e de recorrer para o Plenário nos 10 dias subsequentes, mantendo-se em funções até deliberação definitiva deste, por escrutínio secreto.

4 — Qualquer outro deputado tem igualmente o direito de recorrer no mesmo prazo, mediante requerimento escrito e fundamentado, que é publicado no *Diário*.

5 — O Plenário delibera sem prévio debate, tendo o deputado posto em causa, o direito de usar da palavra, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 84.º e do artigo 86.º

6 — Da deliberação do Plenário que confirma a declaração de perda de mandato ou a declare há lugar a recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 223.º da Constituição.

Artigo 6.º

Substituição de deputados

1 — Em caso de vacatura ou de suspensão de mandato, o deputado será substituído pelo primeiro candidato não eleito, na respectiva ordem de precedência da mesma lista.

2 — O impedimento temporário do candidato chamado a assumir as funções de deputado determina a subida do candidato que se seguir na ordem de precedência.

3 — Cessado o impedimento, o candidato retomará o seu lugar na lista para efeito de futuras substituições.

4 — Não haverá substituição se já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos na lista do deputado substituído.

5 — A substituição prevista no presente artigo, bem como o reconhecimento do impedimento temporário de candidato não eleito e do seu termo, depende de requerimento do presidente do respectivo grupo parlamentar ou órgão competente do partido quando não esteja integrado em grupo parlamentar.

SECÇÃO II

Condições do exercício do mandato

Artigo 7.º

Deveres

Para além dos previstos no Estatuto, constituem deveres dos deputados:

a) Respeitar a dignidade da Assembleia Legislativa e de todos os que nela têm assento;

b) Observar a ordem e a disciplina fixada no Regimento e acatar a autoridade do Presidente da Assembleia Legislativa;

c) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia Legislativa e, em geral, para observância da Constituição e do Estatuto da Região;

d) Justificar as faltas no prazo de 10 dias a contar do termo do facto justificativo, sendo informados em caso de indeferimento.

Artigo 8.º

Poderes dos deputados

1 — Constituem poderes dos deputados:

a) Apresentar projectos que respeitem à iniciativa legislativa da Assembleia Legislativa e de referendo;

b) Apresentar projectos de decreto legislativo regional;

c) Apresentar propostas de alteração;

d) Apresentar projectos de resolução;

e) Apresentar propostas de moção;

f) Participar e intervir nos debates e nas votações, nos termos do Regimento;

g) Requerer e obter do Governo Regional ou dos órgãos de qualquer entidade pública regional os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;

h) Formular perguntas ao Governo Regional sobre quaisquer actos deste ou da administração pública regional;

i) Provocar, por meio de interpelação ao Governo Regional, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assuntos de política regional;

j) Requerer a constituição de comissões parlamentares eventuais e de inquérito;

l) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de normas nos termos constitucionais;

m) Interpor recurso para o Tribunal Constitucional da deliberação do Plenário da Assembleia Legislativa, referido no n.º 6 do artigo 5.º;

n) Impugnar, junto do Tribunal Constitucional, as eleições realizadas na Assembleia Legislativa, com fundamento em inconstitucionalidade ou ilegalidade;

o) Propor personalidades para quaisquer cargos que caiba à Assembleia Legislativa designar;

p) Propor a emissão de votos;

q) Os demais consignados neste Regimento.

2 — O poder referido na alínea l) do n.º 1 só pode ser exercido, no mínimo, por um décimo dos deputados.

3 — Os deputados, individual ou colectivamente, podem ainda exercer outros poderes, previstos no Estatuto e no Regimento da Assembleia Legislativa.

4 — Os poderes referidos nas alíneas e), i) e j) do n.º 1 só podem ser exercidos pelos grupos parlamentares.

Artigo 9.º

Poderes complementares

Para o regular exercício do seu mandato constituem poderes dos deputados:

a) Tomar lugar nas salas do Plenário e das comissões e usar da palavra, nos termos do Regimento;

b) Desempenhar funções específicas na Assembleia Legislativa;

c) Fazer requerimentos;

d) Invocar o Regimento e apresentar reclamações e protestos.

Artigo 9.º-A

Regras de conduta dos deputados

1 — O comportamento dos deputados pauta-se pelo respeito mútuo, enraizado nos valores e princípios definidos na Constituição da República Portuguesa e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, preserva a dignidade do Parlamento e não deve comprometer o bom andamento dos trabalhos parlamentares nem a tranquilidade nas instalações do Parlamento.

2 — A violação destas normas poderá desencadear a aplicação das medidas previstas no artigo 9.º-B.

3 — A aplicação do presente artigo não obsta de modo algum à vivacidade dos debates parlamentares, nem à liberdade que assiste aos deputados no uso da palavra, e assenta no pleno respeito das prerrogativas dos deputados, tal como definidas no Estatuto que lhes é aplicável.

4 — Em sede de interpretação das regras de conduta aplicáveis aos deputados, cumpre estabelecer uma distinção entre comportamentos de carácter visual, que podem ser tolerados na condição de não serem injuriosos e ou difamatórios, de se manterem dentro de proporções razoáveis e de não originarem conflitos, e comportamentos que acarretem a perturbação activa de quaisquer actividades parlamentares.

5 — Os deputados são responsáveis pelas infracções às regras de conduta que lhes são aplicáveis cometidas no interior das instalações do Parlamento.

SECÇÃO III

Medidas a adoptar em caso de violação das regras de conduta

Artigo 9.º-B

Medidas imediatas

1 — O Presidente deverá advertir todos os deputados que prejudiquem o bom andamento da sessão ou cujo comportamento não seja compatível com as disposições pertinentes do artigo 9.º-A.

2 — Em caso de recidiva, o Presidente fará nova advertência, que será registada em acta.

3 — Se se mantiver a perturbação, ou em caso de nova recidiva, o Presidente poderá retirar a palavra ao deputado e ordenar que este seja expulso da sala até ao final da sessão.

4 — Em casos de excepcional gravidade, o Presidente poderá recorrer imediatamente a esta última medida, sem segunda advertência.

5 — O Secretário-Geral procurará assegurar sem demora a execução de tal medida disciplinar, sendo assistido pelos contínuos e, se necessário, pelo Serviço de Segurança do Parlamento.

6 — Sempre que se produza agitação que ameace comprometer o bom andamento dos trabalhos, o Presidente poderá, para restabelecer a ordem, interromper a sessão por um período determinado ou suspendê-la. Se não conseguir fazer-se ouvir, o Presidente abandonará a cadeira da presidência, o que implica a interrupção da sessão. Esta será reiniciada por convocação do Presidente.

7 — Os poderes definidos nos n.ºs 1 a 6 são cometidos, com as necessárias adaptações, ao presidente das reuniões dos órgãos, comissões ou da delegação, tal como definidos no presente Regimento.

CAPÍTULO II

Grupos parlamentares

Artigo 10.º

Constituição

1 — Os deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar.

2 — A constituição de cada grupo parlamentar efectua-se mediante comunicação dirigida ao Presidente da Assembleia Legislativa, assinada pelos deputados que o compõem, indicando a designação do grupo, bem como o nome do respectivo presidente e dos vice-presidentes, se os houver.

3 — Qualquer alteração na composição ou presidência do grupo parlamentar será igualmente comunicada ao Presidente da Assembleia Legislativa.

4 — Os partidos cujos deputados não constituam um grupo parlamentar deverão indicar ao Presidente da Assembleia Legislativa o deputado que os representa perante a Assembleia Legislativa.

5 — As comunicações que se referem nos n.ºs 2, 3 e 4 serão publicadas no *Diário*.

Artigo 11.º

Organização

1 — Cada grupo parlamentar estabelece a sua organização.

2 — São incompatíveis as funções de membro da Mesa da Assembleia Legislativa com as de presidente ou vice-presidente do grupo parlamentar.

Artigo 12.º

Poderes e direitos dos grupos parlamentares

1 — Constituem poderes de cada grupo parlamentar:

- a) Exercer iniciativa legislativa;
- b) Participar nas comissões da Assembleia Legislativa em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes;
- c) Ser ouvido na fixação da ordem do dia e interpor recurso para o Plenário da ordem do dia fixada;
- d) Requerer, com a presença do Governo, o debate de questões de interesse público actual e urgente nos termos previstos no artigo 206.º do Regimento;
- e) Determinar a ordem do dia de um certo número de reuniões, nos termos do artigo 66.º do Regimento;
- f) Provocar, por meio de interpelação ao Governo Regional, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral ou sectorial;
- g) Propor à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia Legislativa;
- h) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
- i) Requerer a constituição de comissões eventuais;
- j) Requerer o processamento de urgência de projectos ou propostas;
- l) Requerer a apreciação das contas da Região;
- m) Requerer a interrupção da reunião plenária, nos termos regimentais;
- n) Ser informado pelo Governo Regional, regular e directamente, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público nos termos do Estatuto da Região;
- o) Apresentar propostas de moção.

2 — Cada grupo parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia Legislativa ou fora dela, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança.

Artigo 13.º

Extensão dos poderes de grupo parlamentar

Ao deputado que seja único representante de um partido ou aos deputados eleitos por um partido que não se constituam em grupo parlamentar são atribuídos os poderes enunciados nas alíneas a), b), c), d), e), j) e l) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 14.º

Direitos dos grupos parlamentares e partidos da oposição

Os partidos políticos representados na Assembleia Legislativa e que não façam parte do Governo Regional gozam ainda dos direitos da oposição consagrados no Estatuto e na lei, designadamente o de serem informados sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.

Artigo 15.º

Deputados independentes

Os deputados que não integrem qualquer grupo parlamentar ou não sejam únicos representantes de partido co-

municarão o facto ao Presidente da Assembleia Legislativa e exercem o mandato como independentes.

TÍTULO II

Organização da Assembleia Legislativa

CAPÍTULO I

Presidente e Mesa

SECÇÃO I

Presidente

DIVISÃO I

Estatuto e eleição

Artigo 16.º

O Presidente da Assembleia Legislativa

1 — O Presidente representa a Assembleia Legislativa, dirige, nos termos previstos no presente Regimento, as actividades do Parlamento e dos seus órgãos e exerce autoridade sobre todos os funcionários e agentes e sobre as forças de segurança postas ao serviço da Assembleia Legislativa.

2 — O Presidente da Assembleia Legislativa substitui interinamente o Representante da República, nos termos do n.º 3 do artigo 230.º da Constituição, e o Presidente do Governo, nos termos do n.º 5 do artigo 73.º do Estatuto da Região.

3 — O Presidente da Assembleia Legislativa tem precedência protocolar sobre qualquer outra entidade da Região.

4 — O Presidente dispõe de todos os poderes para executar as deliberações do Parlamento e assegurar o correcto desenrolar dos trabalhos.

Artigo 17.º

Eleição

1 — As candidaturas para a Presidência da Assembleia Legislativa devem ser subscritas por um mínimo de 5 e um máximo de 15 deputados.

2 — As candidaturas são apresentadas ao Presidente da Assembleia Legislativa em exercício até dois dias antes da data marcada para a eleição e devem ser acompanhadas de declaração de aceitação.

3 — Será eleito Presidente da Assembleia Legislativa o candidato que obtiver maioria absoluta dos votos dos deputados em efectividade de funções.

4 — Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á imediatamente a segundo sufrágio, ao qual concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

5 — Se nenhum candidato for eleito, será reaberto o processo.

6 — A eleição tem lugar em sessão especialmente convocada para o efeito.

Artigo 18.º

Mandato

1 — O Presidente da Assembleia Legislativa é eleito por legislatura.

2 — O Presidente da Assembleia Legislativa pode renunciar ao cargo, mediante comunicação à Assembleia Legislativa, tornando-se a renúncia efectiva imediatamente, sem prejuízo da sua ulterior publicação no *Diário*.

3 — No caso de renúncia ao cargo ou cessação do mandato de deputado, proceder-se-á a nova eleição no prazo de 15 dias.

4 — A eleição do novo Presidente é válida pelo período restante da legislatura.

Artigo 19.º

Substituição

1 — O Presidente da Assembleia Legislativa é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo Vice-Presidente que designar.

2 — Em caso de doença ou impedimento oficial de duração superior a sete dias ou ausência no estrangeiro, o Presidente é substituído por um dos vice-presidentes da Assembleia Legislativa do partido a que pertence o Presidente ou pelo Vice-Presidente que o Presidente designar.

3 — Nas faltas ou impedimentos do Presidente e Vice-Presidentes, a Presidência da Mesa será exercida por um deputado a indicar pelo partido de representação maioritária na Assembleia Legislativa.

DIVISÃO II

Competência

Artigo 20.º

Competência quanto aos trabalhos da Assembleia Legislativa

1 — Compete ao Presidente da Assembleia Legislativa, quanto aos trabalhos da Assembleia Legislativa:

a) Representar a Assembleia Legislativa e presidir à Mesa;

b) Marcar as reuniões plenárias e fixar a ordem do dia, observando o disposto nos artigos 60.º e seguintes;

c) Admitir ou rejeitar os projectos e as propostas de lei ou de resolução, os projectos de deliberação e os requerimentos, verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito de recurso para a Assembleia Legislativa;

d) Submeter às comissões competentes, quando for caso disso, para efeito de apreciação, os textos dos projectos ou propostas de lei, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 136.º, indicando, se o tema a tratar respeitar a várias, qual delas será responsável pela preparação do parecer respectivo, cabendo à outra ou outras habilitar aquela com o devido parecer;

e) Promover a constituição das comissões e velar pelo cumprimento dos prazos que lhes forem fixados;

f) Receber e encaminhar para as respectivas comissões as representações ou petições dirigidas à Assembleia Legislativa;

g) Propor suspensões do funcionamento efectivo da Assembleia Legislativa;

h) Presidir à Comissão Permanente;

i) Presidir à Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, prevista no artigo 24.º;

j) Mandar publicar no *Diário da República* as resoluções e as moções aprovadas pela Assembleia Legislativa;

l) Assegurar a ordem e disciplina, bem como a segurança da Assembleia Legislativa, podendo para isso requisitar e usar os meios necessários, tomando as medidas que entender convenientes;

m) Ordenar as rectificações ao *Diário*;

n) Apreciar a regularidade das candidaturas apresentadas pelos deputados para cargos electivos, bem como anunciar os resultados da eleição e proclamar os candidatos eleitos;

o) Dinamizar a constituição dos grupos parlamentares de amizade, das comissões mistas interparlamentares e de outros organismos que se ocupem do diálogo da Assembleia Legislativa com as Regiões amigas da Madeira, acompanhar e incentivar os respectivos trabalhos e velar pelo cumprimento dos regulamentos sobre a matéria;

p) Convocar os presidentes das comissões e das subcomissões para se inteirar dos respectivos trabalhos;

q) Em geral, assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações da Assembleia Legislativa.

2 — Compete ao Presidente da Assembleia Legislativa, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares:

a) Estabelecer protocolos de acordo e de assistência com as universidades;

b) Superintender o portal da Assembleia Legislativa na Internet e as imagens difundidas no sistema de vídeo do Parlamento.

3 — O Presidente da Assembleia Legislativa pode delegar nos Vice-Presidentes o exercício dos seus poderes e competências, por despacho publicado no *Diário da Assembleia Legislativa da Madeira*.

Artigo 21.º

Competência quanto às reuniões plenárias

1 — Compete ao Presidente da Assembleia Legislativa quanto às reuniões plenárias:

a) Presidir às reuniões plenárias, declarar a sua abertura, suspensão e encerramento e dirigir os respectivos trabalhos;

b) Conceder a palavra aos deputados e aos membros do Governo Regional e assegurar a ordem dos debates;

c) Dar oportuno conhecimento à Assembleia Legislativa das mensagens, informações, explicações e convites que lhe forem feitos;

d) Pôr à discussão e votação as propostas admitidas;

e) Pôr à votação os requerimentos admitidos;

f) Manter a ordem, dispondo de todos os poderes para assegurar o correcto desenrolar dos trabalhos e bem assim do exercício dos direitos de outros deputados.

2 — O Presidente da Assembleia Legislativa poderá pedir esclarecimentos e tomar a iniciativa de conceder a palavra a deputados para produzirem breves comentários sempre que tais iniciativas se tornem necessárias para a boa condução dos trabalhos.

3 — Das decisões do Presidente da Assembleia Legislativa tomadas em reuniões plenárias cabe sempre reclamação e recurso para o Plenário.

Artigo 22.º

Competência quanto aos deputados

Compete ao Presidente da Assembleia Legislativa, quanto aos deputados:

a) Julgar as justificações de faltas dos deputados às reuniões plenárias, nos termos da alínea *d)* do artigo 7.º;

b) Deferir os pedidos de substituição temporária, nos termos do artigo 3.º;

c) Receber e publicar as declarações de renúncia ao mandato;

d) Declarar a perda do mandato dos deputados, nos termos do artigo 5.º;

e) Promover junto da Comissão de Regimento e Mandatos as diligências necessárias à verificação dos poderes dos deputados;

f) Dar seguimento aos requerimentos apresentados pelos deputados, nos termos do artigo 8.º

Artigo 23.º

Competência relativamente a outros órgãos

Compete ao Presidente da Assembleia Legislativa, relativamente a outros órgãos:

a) Enviar ao Representante da República, para efeitos de assinatura e publicação, os textos dos decretos legislativos regionais;

b) Enviar à Assembleia da República as alterações ao Estatuto da Região, bem como os pareceres subsequentes previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 226.º da Constituição, as propostas de lei ou suas alterações e eventuais requerimentos de processamento de urgência e os pedidos de autorização legislativa à Assembleia da República;

c) Enviar aos órgãos de soberania pareceres, nos termos da alínea *i)* do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto da Região;

d) Enviar ao Tribunal Constitucional as resoluções da Assembleia Legislativa que requeiram a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de quaisquer normas, nos termos do artigo 281.º da Constituição;

e) Requerer ao Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 281.º da Constituição, a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de quaisquer normas;

f) Requerer ao Tribunal Constitucional, nos termos do n.º 1 do artigo 283.º da Constituição, a apreciação e verificação da inconstitucionalidade por omissão;

g) Comunicar, ao Representante da República e ao Presidente do Governo os resultados da votação sobre moções de confiança e de censura ao Governo Regional;

h) Marcar, de acordo com o Governo Regional, as reuniões plenárias em que os seus membros estarão presentes para responder a perguntas e a pedidos de esclarecimento dos deputados, formulados oralmente ou por escrito;

i) Assinar os documentos expedidos em nome da Assembleia Legislativa;

j) Chefiar as deputações da Assembleia Legislativa de que faça parte.

DIVISÃO III

Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares

Artigo 24.º

Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares

1 — A reunião dos representantes dos partidos com assento parlamentar, adiante designada por Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, é composta pelo presidente dos grupos parlamentares ou seus substitutos.

2 — O Presidente da Assembleia Legislativa convoca a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares para lhes dar conhecimento e apreciar sobre os assuntos previstos na alínea *b*) do artigo 20.º e outros previstos no Regimento, e sempre que o entenda necessário para o regular funcionamento da Assembleia Legislativa.

3 — O Governo Regional tem direito a fazer-se representar na Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares e a intervir nos assuntos que não se relacionem exclusivamente com a Assembleia Legislativa, a seu pedido ou a solicitação da Assembleia Legislativa.

4 — Os representantes dos grupos parlamentares têm na Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares um número de votos igual ao número dos deputados que representam.

5 — As decisões da Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, na falta de consenso, são tomadas por maioria, estando representada a maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

6 — A Conferência dos Representantes pode fixar, nos termos do n.º 1 do artigo 146.º do Regimento, um tempo global para a discussão e apreciação de quaisquer iniciativas legislativas ou de resolução, sendo o tempo distribuído proporcionalmente entre os grupos parlamentares, em função do respectivo número de deputados.

7 — No caso de a Conferência dos Representantes deliberar nos termos do número anterior, é garantido aos deputados únicos representantes de partido um tempo mínimo de intervenção que nunca pode ser inferior a cinco minutos.

8 — Quando a Conferência dos Representantes deliberar nos termos do precedente n.º 6, apenas o uso da palavra para efeitos do disposto nos artigos 88.º, 89.º e 91.º do Regimento não é considerado nos tempos atribuídos a cada grupo parlamentar e aos deputados únicos representantes de partido.

9 — Para efeito do disposto no artigo 13.º do Regimento, o Presidente da Assembleia procede à audição dos deputados únicos representantes de partido, com vinte e quatro horas de antecedência, sobre a ordem do dia que irá propor à Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

SECÇÃO II

Mesa

Artigo 25.º

Composição

1 — O Presidente e os Vice-Presidentes constituem a Presidência da Assembleia.

2 — A Mesa da Assembleia Legislativa é composta pelo Presidente, três Vice-Presidentes, dois Secretários e dois Vice-Secretários.

3 — Dois dos Vice-Presidentes serão propostos pelo maior grupo parlamentar e o terceiro sob proposta do segundo maior grupo parlamentar.

4 — Nas reuniões plenárias a Mesa será constituída pelo Presidente e pelos Secretários.

5 — Na falta do Presidente aplica-se o disposto no artigo 19.º

6 — Na falta de qualquer dos Secretários será ele substituído pelo primeiro Vice-Secretário, na falta deste pelo segundo Vice-Secretário e, na falta destes por um deputado a indicar pelo partido de representação maioritária na Assembleia Legislativa.

Artigo 26.º

Eleição

1 — Os Secretários e Vice-Secretários são eleitos por sufrágio de lista completa e nominativa, proposta pelo mínimo de 5 e o máximo de 15 deputados, com declaração de anuência dos candidatos, considerando-se eleita a lista que obtiver a maioria absoluta dos votos dos deputados em efectividade de funções.

2 — Os Vice-Presidentes propostos pelo maior grupo parlamentar serão eleitos por sufrágio de lista completa e nominativa, proposta por um mínimo de 5 e o máximo de 15 deputados, com declaração de anuência dos candidatos, com a maioria absoluta dos votos dos deputados em efectividade de funções.

3 — O Vice-Presidente proposto pelo segundo maior grupo parlamentar será eleito, com declaração de anuência do candidato, sob proposta de um mínimo de 5 e máximo de 15 deputados, com a maioria absoluta dos votos dos deputados em efectividade de funções.

4 — Logo que eleita a Mesa, o Presidente da Assembleia Legislativa comunica a sua composição ao Representante da República.

Artigo 27.º

Mandato

1 — Os Vice-Presidentes, Secretários e Vice-Secretários são eleitos por legislatura.

2 — Qualquer dos Vice-Presidentes, Secretários e Vice-Secretários pode renunciar ao cargo, mediante declaração fundamentada, escrita, dirigida à Assembleia Legislativa, tornando-se a renúncia efectiva, sem prejuízo da sua publicação no *Diário*.

3 — No caso de renúncia do cargo ou de suspensão ou cessação do mandato de deputado, proceder-se-á, até à 5.ª reunião imediata, à eleição de novo titular, segundo o regime do artigo anterior.

4 — A eleição do novo Vice-Presidente, Secretário e Vice-Secretário é válida pelo período restante da legislatura.

Artigo 28.º

Competência geral da Mesa

Compete à Mesa da Assembleia Legislativa:

a) Deliberar sobre a perda de mandato, nos termos do artigo 5.º;

b) Estabelecer o regulamento da entrada e frequência das galerias destinadas ao público;

c) Em geral, coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções;

d) Solicitar parecer sobre as questões de interpretação e integração do Regimento, nos termos da alínea a) do artigo 38.º;

e) Regulamentar o pagamento de ajudas de custo e subsídios aos deputados.

Artigo 29.º

Competência quanto às reuniões plenárias

1 — Compete à Mesa quanto às reuniões plenárias:

a) Integrar, nas formas previstas no Regimento, as iniciativas orais e escritas dos deputados, dos grupos parlamentares e do Governo Regional;

b) Decidir as questões de interpretação e integração do Regimento;

c) Apreciar e decidir as reclamações relativas ao *Diário*.

2 — Das deliberações da Mesa cabe reclamação e recurso para o Plenário.

Artigo 30.º

Vice-Presidentes

Compete, em especial, aos Vice-Presidentes da Assembleia Legislativa:

a) Substituir o Presidente, nos termos do artigo 19.º;

b) Exercer a vice-presidência da Comissão Permanente;

c) Desempenhar as funções administrativas e de representação da Assembleia Legislativa de que sejam incumbidos pelo Presidente.

Artigo 31.º

Secretários e Vice-Secretários

1 — Compete aos Secretários o expediente da Mesa, nomeadamente:

a) Proceder à conferência das presenças nas reuniões plenárias, assim como verificar em qualquer momento o quórum e registar as votações;

b) Ordenar a matéria a submeter à votação;

c) Organizar as inscrições dos deputados e membros do Governo Regional que pretendam usar da palavra;

d) Fazer as leituras indispensáveis durante as reuniões plenárias;

e) Promover a publicação do *Diário*;

f) Assinar, por delegação do Presidente, a correspondência expedida em nome da Assembleia Legislativa.

2 — Compete aos Vice-Secretários:

a) Substituir os Secretários nas suas faltas ou impedimentos;

b) Servir de escrutinadores.

Artigo 32.º

Subsistência da Mesa

A Mesa mantém-se em funções até ao início da nova legislatura.

CAPÍTULO II

Comissões

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 33.º

Composição das Comissões

1 — A composição das comissões deverá, no conjunto, ser repartida pelos grupos parlamentares e partidos em proporção com o número dos seus deputados, através da aplicação do método da média mais alta de Hondt.

2 — O número de membros de cada comissão e a sua distribuição pelos diversos partidos são fixados por deliberação da Assembleia Legislativa, sob proposta do Presidente, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

Artigo 34.º

Subcomissões

1 — Em cada comissão podem ser constituídas subcomissões permanentes, que sejam julgadas necessárias, com autorização prévia do Presidente da Assembleia Legislativa, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

2 — Compete às comissões definir a composição e o âmbito das subcomissões.

3 — As presidências das subcomissões são, no conjunto, repartidas pelos grupos parlamentares, nos termos do n.º 3 do artigo 37.º

4 — As conclusões dos trabalhos das subcomissões devem ser apresentadas à comissão.

5 — O presidente da comissão comunica ao Presidente da Assembleia Legislativa, para efeitos de publicação no *Diário*, a designação da subcomissão criada e o nome do respectivo presidente e dos seus membros.

6 — Os presidentes das subcomissões que tratem matérias de interesse comum reúnem sob a presidência do Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos da alínea q) do n.º 1 do artigo 20.º do Regimento.

Artigo 35.º

Indicação dos membros das comissões

1 — A indicação dos deputados para as comissões compete aos respectivos grupos parlamentares ou partidos e deverá ser efectuada no prazo fixado pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

2 — Se algum grupo parlamentar ou partido não quiser ou não puder indicar representantes, não haverá lugar ao preenchimento das vagas por deputados de outros partidos.

3 — Nenhum deputado pode ser indicado para mais de duas comissões especializadas permanentes.

4 — Podem ser indicados suplentes a todo o tempo e, na sua falta ou impedimento, os membros das comissões podem fazer-se substituir ocasionalmente por outros deputados do mesmo grupo.

5 — Os deputados independentes indicam as opções sobre as comissões que desejem integrar e o Presidente da Assembleia Legislativa, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, designa aquela ou

aquelas a que o deputado deve pertencer, acolhendo, na medida do possível, as opções apresentadas.

Artigo 36.º

Exercício das funções

1 — O mandato dos representantes na Comissão Permanente, Comissão de Regimento e Mandatos e nas comissões especializadas permanentes manter-se-á até ao início da sessão legislativa seguinte.

2 — Perde a qualidade de membro da comissão o deputado que deixe de pertencer ao grupo parlamentar pelo qual foi indicado, se este o requerer, ou que exceda o número regimental de faltas às respectivas reuniões.

3 — Compete aos presidentes das comissões julgar as justificações das faltas dos seus membros, nos termos do artigo 7.º

4 — O grupo parlamentar ou partido a que o deputado pertencer pode promover a sua substituição ou retirada, a todo o tempo.

Artigo 37.º

Presidência e Mesa das Comissões

1 — Cada comissão terá um presidente, um vice-presidente, um secretário e um relator eleitos por sufrágio uninominal na primeira reunião da comissão, que será convocada e dirigida pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

2 — As presidências das comissões especializadas permanentes deverão, no conjunto, ser repartidas pelos grupos parlamentares em proporção com o número dos seus deputados, através da aplicação do método da média mais alta de Hondt.

3 — Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo do princípio da proporcionalidade, os grupos parlamentares escolhem as presidências que lhes caibam, por ordem de prioridade, a começar pelo maior grupo parlamentar.

4 — A composição da mesa de cada comissão deve ser comunicada ao Presidente da Assembleia Legislativa, que a faz publicar no *Diário*.

SECÇÃO II

Comissão de Regimento e Mandatos

Artigo 38.º

Competência em matéria de Regimento

Compete à comissão:

a) Dar parecer sobre as questões de interpretação e integração do Regimento que lhe sejam submetidas pela Mesa e pelo Plenário;

b) Dar parecer sobre as propostas de alteração do Regimento bem como sugerir à Assembleia Legislativa as modificações que a prática venha a aconselhar;

c) Dar parecer, a pedido do Presidente da Assembleia Legislativa, sobre conflitos de competência entre comissões.

Artigo 38.º-A

Composição

1 — A Comissão de Regimentos e Mandatos é composta por um deputado indicado por cada um dos partidos.

2 — O deputado indicado por cada um dos partidos tem na Comissão de Regimento e Mandatos um número de votos igual ao número dos deputados que representa.

3 — O deputado indicado pelo maior grupo parlamentar desempenhará o cargo de Presidente da Comissão.

Artigo 39.º

Competência em matéria de mandatos

Compete à comissão:

a) Relatar e dar parecer sobre a verificação de poderes dos deputados;

b) Pronunciar-se sobre o levantamento de imunidades, nos termos do artigo 23.º do Estatuto da Região;

c) Emitir parecer sobre a perda do mandato, nos termos do artigo 5.º;

d) Instruir os processos de impugnação de elegibilidade e de perda de mandato;

e) Proceder a inquérito a factos ocorridos no âmbito da Assembleia Legislativa que comprometam a honra ou a dignidade de qualquer deputado, a pedido deste e mediante determinação do Presidente da Assembleia Legislativa.

SECÇÃO III

Comissões especializadas

DIVISÃO I

Comissões especializadas permanentes

Artigo 40.º

Elenco

1 — São Comissões especializadas permanentes, ver-sando sobre as temáticas elencadas, as seguintes:

1.ª — Política Geral e Juventude;

— Europa;

— Comunidades Madeirenses;

— Poder Local;

— Comunicação Social;

2.ª — Economia, Finanças e Turismo;

— Planeamento;

— Transportes;

— Inovação;

3.ª — Recursos Naturais e Ambiente;

— Agricultura;

— Pecuária;

— Pescas;

— Florestas;

4.ª — Equipamento Social e Habitação;

— Ordenamento do Território;

5.ª — Saúde e Assuntos Sociais;

— Protecção Civil;

6.ª — Educação, Desporto e Cultura;

— Ciência;

7.ª — Administração Pública, Trabalho e Emprego.

2 — A fixação referida no número anterior não impede que, excepcionalmente, e quando tal se justifique, o Plenário delibere, sob proposta do Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, alterar o elenco das comissões, ou a repartição de competências entre elas, não podendo o seu número ser superior a 7.

Artigo 41.º

Competência

Compete às comissões especializadas permanentes:

a) Apreciar e dar parecer sobre os projectos e as propostas de lei, propostas de alteração e quaisquer outros diplomas submetidos à Assembleia Legislativa, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 136.º;

b) Votar na especialidade os textos aprovados no Plenário, nos termos e nos limites regimentais;

c) Apreciação e votação dos projectos ou propostas de resolução, nos termos do disposto no artigo 164.º-A;

d) Acompanhar e apreciar nos termos da Constituição e do Estatuto a participação da Região no processo de construção europeia;

e) Solicitar a participação dos membros do Governo Regional nos seus trabalhos, devendo estes comparecer quando tal seja requerido;

f) Solicitar os depoimentos de quaisquer associações, instituições ou cidadãos, os quais poderão ser prestados por escrito, se os mesmos não residirem na Região;

g) Apreciar as petições dirigidas à Assembleia Legislativa;

h) Inteirar-se dos problemas políticos e administrativos que sejam do seu âmbito e fornecer à Assembleia Legislativa, quando esta o julgue conveniente, os elementos necessários à apreciação dos actos do Governo Regional e da administração pública regional autónoma;

i) Verificar o cumprimento pelo Governo Regional e pela administração pública regional autónoma das leis e resoluções da Assembleia Legislativa, podendo sugerir a esta as medidas consideradas convenientes;

j) Pronunciar-se sobre questões da competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região, por iniciativa dos deputados regionais ou por solicitação daqueles órgãos;

l) Pronunciar-se sobre as matérias que lhe sejam submetidas nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto da Região;

m) Em geral, pronunciar-se sobre todos os problemas submetidos à sua apreciação pela Assembleia Legislativa ou pelo Presidente.

DIVISÃO II

Comissões eventuais

Artigo 42.º

Constituição

1 — A Assembleia Legislativa pode constituir comissões eventuais para qualquer fim determinado.

2 — A iniciativa de constituição de comissões eventuais pode ser exercida por qualquer grupo parlamentar.

3 — As presidências destas comissões são, no conjunto, repartidas em cada sessão legislativa pelos partidos representados nas comissões, em proporção com o número dos seus deputados, através da aplicação do método da média mais alta de Hondt.

Artigo 43.º

Competência

Compete às comissões eventuais apreciar os assuntos objecto da sua constituição, apresentando os respectivos relatórios nos prazos fixados pela Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO III

Comissão permanente

Artigo 44.º

Função

Fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Legislativa, durante o período em que ela se encontrar dissolvida e nos casos especiais previstos na lei e no Regimento, funciona a Comissão Permanente da Assembleia Legislativa.

Artigo 45.º

Composição

1 — A Comissão Permanente é composta pelo Presidente da Assembleia Legislativa, pelos Vice-Presidentes, e pelo deputado indicado por cada um dos partidos.

2 — Os deputados indicados por cada um dos partidos têm na Comissão Permanente um número de votos igual ao número dos deputados que representam.

3 — Os presidentes das comissões especializadas permanentes podem ser chamados a tomar parte nas reuniões da Comissão Permanente da Assembleia Legislativa.

4 — Aplicam-se à Comissão Permanente as normas dos artigos 35.º e 36.º

Artigo 46.º

Competência

Compete à Comissão Permanente:

a) Zelar pelo cumprimento da Constituição, do Estatuto e das leis;

b) Apreciar e acompanhar a actividade do Governo Regional e da administração pública regional autónoma;

c) Exercer o poder referido na alínea i) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto da Região;

d) Exercer os poderes da Assembleia Legislativa relativamente ao mandato dos deputados sem prejuízo da competência própria do Presidente da Assembleia Legislativa, da Mesa e da Comissão de Regimento e Mandatos;

e) Deliberar e promover a convocação da Assembleia Legislativa, sempre que tal seja necessário;

f) Preparar a abertura da sessão legislativa;

g) Decidir as reclamações sobre inexactidões dos textos de redacção final dos diplomas da Assembleia Legislativa;

h) Designar representações e deputações;

i) Proceder à emissão de votos de congratulação, louvor, saudação, protesto e pesar.

CAPÍTULO IV

Representações e deputações

Artigo 47.º

Representações e deputações

1 — As representações e deputações da Assembleia Legislativa devem respeitar os princípios estabelecidos nos artigos 33.º e 35.º do Regimento.

2 — Compete à Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares promover a constituição das representações e deputações parlamentares, acompanhar e

incentivar os respectivos trabalhos e velar para que contribuam para a visibilidade externa e para o prestígio da Assembleia e da Região.

3 — Quando as representações ou deputações não possam incluir representantes de todos os partidos, a sua composição é fixada pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

4 — Finda a missão, as representações e deputações da Assembleia Legislativa elaboram, quando tal se justificar, um relatório com as informações necessárias à avaliação das suas finalidades, podendo o mesmo ser apresentado ao Plenário, se tal for entendido pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

CAPÍTULO V

Designação de titulares de cargos exteriores à Assembleia Legislativa

Artigo 48.º

Sistema de eleição

1 — Os titulares de cargos exteriores à Assembleia Legislativa, por esta designados, são eleitos mediante a apresentação de listas uninominais, a propor pelos grupos parlamentares ao Presidente da Assembleia Legislativa, acompanhadas da declaração de aceitação do candidato.

2 — É eleito o candidato que obtiver mais votos.

3 — A eleição faz-se por votação secreta e em Plenário.

TÍTULO III

Funcionamento

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 49.º

Sede da Assembleia Legislativa

1 — A Assembleia Legislativa tem a sua sede na cidade do Funchal.

2 — Os trabalhos da Assembleia Legislativa poderão decorrer noutra local, quando assim o imponham as necessidades do seu funcionamento.

Artigo 50.º

Sessão legislativa

1 — A sessão legislativa, salvo a primeira, tem a duração de um ano e inicia-se a 1 de Outubro.

2 — O período normal de funcionamento da Assembleia Legislativa decorre de 1 de Outubro a 31 de Julho.

Artigo 51.º

Suspensões dos trabalhos

1 — A Assembleia Legislativa pode suspender o seu funcionamento sob proposta do seu Presidente, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

2 — A Assembleia Legislativa não pode ser suspensa por mais de três vezes, nem por períodos superiores a 20 dias, em cada sessão legislativa.

Artigo 52.º

Funcionamento de comissões fora do período legislativo

1 — Durante as suspensões do período legislativo poderá funcionar qualquer comissão, se tal for indispensável ao bom andamento dos seus trabalhos e a Assembleia Legislativa assim determinar, com a anuência da maioria dos membros da comissão.

2 — O Presidente da Assembleia Legislativa pode promover a convocação de qualquer comissão para os 15 dias anteriores ao início da Sessão Legislativa a fim de preparar os trabalhos desta.

3 — O disposto neste artigo não se aplica à Comissão de Regimento e Mandatos quando tenha de se pronunciar, nos termos dos artigos 2.º e 5.º

Artigo 53.º

Convocação da Assembleia Legislativa fora do período normal de funcionamento

O Plenário da Assembleia Legislativa é convocado extraordinariamente fora do período previsto no artigo 50.º, pelo seu presidente, nos seguintes casos:

- a) Por iniciativa do Presidente ou da Comissão Permanente;
- b) Por iniciativa de um terço dos deputados;
- c) A pedido do Governo Regional.

Artigo 54.º

Suspensão das reuniões plenárias

Durante o funcionamento normal da Assembleia Legislativa pode esta suspender as suas reuniões plenárias para efeitos de trabalho de comissões, jornadas parlamentares e congressos de partidos.

Artigo 55.º

Dias parlamentares

1 — A Assembleia Legislativa funciona todos os dias que não sejam sábados e domingos, feriados e dias de luto nacional ou decretado pela Região Autónoma da Madeira.

2 — A Assembleia Legislativa funciona ainda, excepcionalmente, em qualquer dia quando assim o deliberar.

3 — Quando o termo de qualquer prazo recair em sábado, domingo, feriado, ou dia de luto nacional ou decretado pela Região Autónoma da Madeira, será transferido para o dia parlamentar seguinte.

Artigo 56.º

Convocação de reuniões

1 — Salvo marcação nas reuniões anteriores, as reuniões do Plenário e das comissões serão convocadas pelos respectivos presidentes com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

2 — A convocação será feita por qualquer meio de comunicação que assegure o seu efectivo conhecimento e publicidade.

Artigo 57.º

Funcionamento do Plenário e das comissões

As comissões não poderão reunir durante o funcionamento do Plenário, salvo quando a título excepcional e a requerimento da unanimidade dos seus membros, assim o delibere.

Artigo 58.º

Quórum

1 — A Assembleia Legislativa só poderá funcionar em reunião plenária, achando-se presente a maioria do número legal dos seus membros.

2 — As comissões funcionarão estando presentes mais de metade dos seus membros.

CAPÍTULO II

Organização dos trabalhos e ordem do dia

Artigo 59.º

Programação dos trabalhos da Assembleia Legislativa

1 — Em Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, será estabelecida pelo Presidente da Assembleia Legislativa a programação dos trabalhos do Plenário para as reuniões subsequentes.

2 — A programação dos trabalhos de cada comissão será por ela fixada, tendo em conta a programação dos trabalhos do Plenário.

Artigo 60.º

Fixação da ordem do dia

1 — A ordem do dia é fixada pelo Presidente da Assembleia Legislativa com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, de acordo com as prioridades definidas no Regimento.

2 — Antes da fixação da ordem do dia, o Presidente da Assembleia Legislativa ouve, a título indicativo, a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, que, na falta de consenso, decide nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 24.º

3 — Das decisões do Presidente da Assembleia Legislativa que fixem a ordem do dia cabe recurso para o Plenário, que delibera em definitivo.

4 — O recurso da decisão do Presidente da Assembleia Legislativa que fixa a ordem do dia é votado sem precedência de debate.

5 — A ordem do dia será afixada em lugar público, nas instalações da Assembleia Legislativa, após a sua fixação definitiva, e distribuída em folhas avulsas aos grupos parlamentares e ao deputado único representante de partido.

Artigo 61.º

Garantia de estabilidade da ordem do dia

1 — A ordem do dia não pode ser preterida nem interrompida, a não ser nos casos expressamente previstos no Regimento, ou por deliberação da Assembleia Legislativa sem votos contra.

2 — A sequência das matérias fixadas para cada reunião pode ser modificada por deliberação da Assembleia Legislativa.

Artigo 62.º

Prioridades das matérias a atender na fixação da ordem do dia

1 — Na fixação da ordem do dia das reuniões plenárias, o Presidente da Assembleia Legislativa dará prioridade às matérias, segundo a precedência seguinte:

- a) Projecto de alteração ao Estatuto da Região;
- b) Apreciação do Programa de Governo;
- c) Moções de confiança ou de censura ao Governo Regional e interpelações, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 12.º;
- d) Aprovação do Plano e do Orçamento;
- e) Consultas dos órgãos de soberania sob questões da sua competência respeitantes à Região;
- f) Autorização ao Governo Regional para realização de empréstimos;
- g) Apreciação da participação da Região no processo de construção europeia;
- h) Propostas de lei a submeter à Assembleia da República;
- i) Impugnações de normas jurídicas com fundamento em inconstitucionalidade ou ilegalidade;
- j) Apreciação e aprovação das Contas da Região;
- l) Aprovação de decretos legislativos regionais;
- m) Segunda deliberação de decretos vetados politicamente pelo Representante da República, nos termos do artigo 233.º da Constituição;
- n) Pedidos de autorização legislativa à Assembleia da República;
- o) Deliberação sobre inquéritos parlamentares e poderes de instrução das comissões;
- p) Designação dos representantes da Região cuja eleição caiba à Assembleia Legislativa;
- q) Votação final global das resoluções.

2 — Dentro de cada uma das matérias, a ordem do dia será fixada segundo a precedência temporal da apresentação.

Artigo 63.º

Prioridade absoluta na fixação da ordem do dia

Terão prioridade sobre quaisquer outras matérias, com preterição da ordem do dia que eventualmente esteja fixada, as que constarem das alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 64.º

Prioridade a solicitação do Governo

1 — O Governo Regional pode solicitar prioridade para assuntos de interesse da Região de resolução urgente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

2 — A concessão de prioridade é decidida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, podendo os grupos parlamentares, o deputado único representante de partido e o Governo Regional recorrer dessa decisão para Plenário.

Artigo 65.º

Segunda deliberação em caso de veto do Representante da República

Nos casos do artigo 233.º da Constituição, o Presidente da Assembleia Legislativa poderá fixar a data da segunda deliberação mesmo com prejuízo das prioridades absolutas fixadas no artigo 63.º

Artigo 66.º

Direito à fixação da ordem do dia

1 — Os grupos parlamentares têm direito à fixação da ordem do dia de reuniões plenárias, durante cada sessão legislativa, nos termos seguintes:

- a) Até 7 deputados, inclusive, uma reunião;
- b) Com mais de 7 e até 15 deputados, inclusive, duas reuniões;
- c) Com mais de 16 deputados, três reuniões.

2 — A cada uma das reuniões previstas nos números anteriores corresponde uma iniciativa legislativa, sem prejuízo de a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, de acordo com o titular do respectivo direito de agendamento, poder agendar outras do mesmo ou de outro grupo parlamentar que com aquela estejam relacionadas.

3 — O exercício do direito previsto neste artigo é anunciado ao Presidente, em Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, até ao dia 15 de cada mês para que possa produzir efeitos no mês seguinte, em conformidade com o disposto no artigo 60.º

4 — O autor do agendamento referido nos números anteriores tem direito a requerer a votação na generalidade no próprio dia.

5 — No caso previsto no número anterior, se o projecto for aprovado na generalidade, o grupo parlamentar ou o seu autor tem direito de obter a votação na especialidade e a votação final global no prazo máximo de 30 dias.

6 — Cada deputado independente tem o direito ao agendamento de um projecto de lei ou de resolução em cada sessão legislativa, quando a sua discussão e votação for proposta pela comissão parlamentar competente em razão da matéria.

Artigo 67.º

Presença do Governo

1 — Os membros do Governo Regional têm assento nas reuniões da Assembleia Legislativa e o direito ao uso da palavra para efeito de apresentação de comunicação, de intervenção e de prestação de esclarecimentos.

2 — O Governo Regional pode tomar a iniciativa de promover um debate parlamentar sobre assunto de relevante interesse regional.

3 — A Assembleia Legislativa poderá fixar ordem do dia exclusivamente destinada aos membros do Governo Regional responderem às perguntas e aos pedidos de esclarecimento dos deputados, nos termos da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 8.º e dos artigos 198.º e seguintes do Regimento.

4 — O dia e hora das reuniões previstas no número anterior serão fixados por acordo entre o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Governo.

Artigo 68.º

Apreciação de outras matérias

O Presidente da Assembleia Legislativa incluirá na primeira parte da ordem do dia prevista no n.º 2 do artigo 82.º a apreciação das seguintes matérias:

- a) Deliberações sobre o mandato de deputado;
- b) Recursos de decisões do Presidente;
- c) Eleições suplementares da Mesa;

d) Constituição de comissões, representações e deputações;

e) Comunicações das comissões;

f) Recursos nos termos dos artigos 134.º e 158.º do Regimento e determinações da comissão competente nos termos do artigo 137.º;

g) Inquéritos nos termos dos artigos 217.º e 221.º;

h) Alterações do Regimento;

i) Designação de titulares de cargos exteriores à Assembleia Legislativa;

j) Outras matérias sobre as quais a Assembleia Legislativa deva pronunciar-se, não compreendidas nas prioridades fixadas nas alíneas anteriores.

CAPÍTULO III

Reuniões plenárias

SECÇÃO I

Realização das reuniões

Artigo 69.º

Dias e horas das reuniões e votações

1 — A cada dia corresponde uma reunião plenária, podendo ocorrer, em casos excepcionais, mais de uma no mesmo dia.

2 — As reuniões plenárias realizar-se-ão às terças-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, salvo quando a Assembleia Legislativa ou a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares deliberar diversamente.

3 — As votações far-se-ão na última reunião de cada semana, excepto quando a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares deliberar em contrário.

4 — A Mesa da Assembleia é responsável pela elaboração do guião das votações, o qual deve ser distribuído por todos os deputados com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Artigo 70.º

Lugar na sala das reuniões

1 — Os deputados tomarão lugar na sala pela forma que for acordada entre o Presidente da Assembleia Legislativa e os representantes dos partidos.

2 — Na falta de acordo, a Assembleia Legislativa deliberará.

3 — Na sala de reuniões haverá ainda lugares reservados para os membros do Governo Regional.

Artigo 71.º

Verificação de presenças dos deputados

A presença dos deputados às reuniões plenárias será verificada no início ou em qualquer outro momento da reunião.

Artigo 72.º

Proibição da presença de pessoas estranhas

Durante o funcionamento das reuniões não será permitida a presença de pessoas que não tenham assento na Assembleia Legislativa ou não estejam em serviço.

Artigo 73.º

Continuidade das reuniões

As reuniões não podem ser interrompidas, salvo por decisão do Presidente da Assembleia Legislativa para os seguintes efeitos:

- a) Intervalos;
- b) Restabelecimento da ordem na sala;
- c) Falta de quórum, procedendo-se a nova contagem quando o Presidente assim o determinar;
- d) Exercício do direito de interrupção pelos grupos parlamentares;
- e) Garantia do bom andamento dos trabalhos.

Artigo 74.º

Direito de interrupção dos grupos parlamentares

1 — Qualquer grupo parlamentar pode requerer a interrupção das reuniões plenárias, a qual não poderá ser recusada pelo Presidente da Assembleia Legislativa, se esse direito ainda não tiver sido exercido durante a mesma reunião.

2 — A interrupção a que se refere o número anterior não pode exceder cinco minutos quando requerida por grupos parlamentares com menos de um décimo dos deputados, nem dez minutos quando se trate de grupo parlamentar com mais de um décimo de deputados.

Artigo 75.º

Período das reuniões

Em cada reunião plenária haverá um período designado «antes da ordem do dia» e outro designado «ordem do dia».

Artigo 76.º

Período de antes da ordem do dia

1 — O período de antes da ordem do dia será destinado a:

- a) Leitura pela Mesa do expediente, bem como dos anúncios que o Regimento impuser;
- b) Comunicações ao Plenário por parte de membros do Governo Regional;
- c) Declarações políticas, nos termos do n.º 4 do artigo 78.º;
- d) Ao tratamento pelos deputados de assuntos de interesse político relevante;
- e) A emissão de votos de congratulação, louvor, saudação, protesto ou pesar;
- f) Apresentação de relatórios de representações e deputações.

2 — O período de antes da ordem do dia não excederá quarenta e sete minutos, salvo o disposto no artigo 79.º

3 — O período de antes da ordem do dia será composto por duas partes, em cada uma das quais serão tratados os seguintes assuntos:

- a) Na primeira parte, de duração não superior a trinta e três minutos, os assuntos definidos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1;
- b) Na segunda parte, no tempo remanescente, os assuntos referidos na alíneas e) e f) do n.º 1, quando os houver.

4 — O tempo de uso da palavra para comunicações ao Plenário por parte de membros do Governo Regional, bem como do debate que venham a suscitar, não conta para a determinação do tempo previsto no n.º 2, não podendo no entanto o debate exceder vinte minutos, nem o período de antes da ordem do dia prolongar-se para além do previsto no n.º 2 do artigo 79.º

5 — Nos casos referidos no Regimento ou por deliberação da Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares ou do Plenário, sem votos contra, poderá ser reduzido ou eliminado o período de antes da ordem do dia.

Artigo 77.º

Expediente e informação

Aberta a reunião, a Mesa procederá:

- a) À menção, resumo ou leitura de correspondência de interesse para a Assembleia Legislativa;
- b) À menção, resumo ou leitura de representações ou petições dirigidas à Assembleia Legislativa;
- c) À menção ou leitura de qualquer reclamação sobre omissões ou inexactidões no *Diário* apresentadas por qualquer deputado ou membro do Governo Regional interessado;
- d) À menção ou leitura de qualquer pedido de informação dirigido pelos deputados ao Governo Regional bem como das respostas deste;
- e) À menção ou leitura de qualquer pergunta dirigida por escrito pelos deputados ao Governo Regional;
- f) À menção de qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução ou de moção apresentados na Mesa;
- g) À comunicação de qualquer decisão do Presidente da Assembleia Legislativa ou deliberação da Mesa bem como de qualquer facto ou situação cuja comunicação o Regimento imponha ou que interesse à Assembleia Legislativa.

Artigo 78.º

Tratamento de assuntos no período de antes da ordem do dia

1 — O tempo semanal será distribuído e atribuído a cada partido na proporção de dois minutos a cada deputado.

2 — A inscrição de membros do Governo Regional para uma comunicação ao Plenário tem prioridade sobre as inscrições existentes.

3 — Os partidos poderão utilizar o tempo que lhes está consignado, conforme o entenderem, devendo, no entanto, comunicá-lo à Mesa até ao início de cada reunião plenária.

4 — Os partidos representados na Assembleia Legislativa têm direito a uma declaração política no início do período de antes da ordem do dia na primeira reunião plenária da semana, sendo o tempo distribuído na proporção de um minuto por deputado, com o mínimo de dois minutos para cada dos deputados que sejam únicos representantes de partido.

5 — O tempo previsto no n.º 4 inclui-se no tempo semanal de cada partido previsto no n.º 1 deste artigo, e com prioridade sobre as demais intervenções sem prejuízo do disposto no n.º 2.

6 — A declaração política semanal será de acordo com a ordem decrescente de representatividade dos Partidos representados na Assembleia.

7 — Não poderá haver mais que uma declaração política semanal.

Artigo 79.º

Prorrogamento do período de antes da ordem do dia

1 — A Assembleia Legislativa poderá deliberar, a requerimento de um grupo parlamentar, de um partido, ou por iniciativa da Mesa, prolongar o período normal de antes da ordem do dia.

2 — O prorrogamento, que não excederá trinta minutos, não poderá verificar-se mais de uma vez em cada semana parlamentar, destinado preferencialmente aos assuntos referidos na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 76.º

3 — O requerimento especificará o tema a tratar.

Artigo 80.º

Intervenções sobre assuntos de interesse local ou sectorial

1 — Poderão ser marcadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa, sem prejuízo dos dias normais do Plenário, reuniões destinadas a intervenções dos deputados sobre assuntos de interesse local ou sectorial.

2 — Com vista a essas intervenções será aberta uma ordem de inscrição especial.

Artigo 81.º

Emissão de voto

1 — Os votos de congratulação, louvor, saudação, protesto e pesar, podem ser propostos pela Mesa, pelos grupos parlamentares ou por deputados.

2 — O deputado ou os deputados que queiram propor qualquer voto devem entregar até vinte e quatro horas antes da hora marcada para o próximo Plenário, nos serviços da Assembleia, para efeitos de distribuição aos partidos. Só serão considerados dias úteis.

3 — Apresentado à Assembleia Legislativa o texto da proposta de voto, pela Mesa ou por um dos deputados subscritores, poderá usar da palavra para discussão um deputado de cada partido pelo período máximo de dois minutos, procedendo-se seguidamente à votação, sem admissão de pedidos de esclarecimento.

4 — O partido que não se tenha pronunciado durante a discussão poderá fazer uma declaração de voto oral de duração não superior a dois minutos.

5 — Em casos excepcionais, pode o Plenário deliberar que os votos, apesar de entrarem fora do prazo previsto no n.º 2, sejam discutidos de imediato.

6 — A Mesa pode recusar a admissão e consequente envio para o Plenário de votos que considerar jocosos, injuriosos ou difamatórios de pessoas e instituições.

7 — Do despacho de recusa da admissão e envio para o Plenário, cabe recurso para a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

Artigo 82.º

Período da ordem do dia

1 — O período da ordem do dia tem por objecto o exercício das competências constitucionais e legais específicas da Assembleia Legislativa.

2 — Sempre que haja de apreciar qualquer das matérias previstas no artigo 68.º, o período da ordem do dia compreenderá uma primeira parte destinada a esse fim, a qual não poderá exceder duas horas.

3 — O período da ordem do dia poderá ser prolongado entre as 15 e as 19 horas do dia numa reunião plenária, em

razão da urgência da ordem de trabalhos, pelo máximo de três vezes em cada semana parlamentar e nunca no 1.º dia da mesma.

Artigo 83.º

Convite a individualidades estranhas à Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa poderá, a título excepcional, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, convidar individualidades estranhas à Assembleia Legislativa a tomar lugar na sala e a usar da palavra.

SECÇÃO II

Uso da palavra

Artigo 84.º

Uso da palavra pelos deputados

1 — A palavra será concedida aos deputados para:

- a) Tratar dos assuntos de antes da ordem do dia;
- b) Apresentar projectos de propostas de lei, de decretos legislativos regionais, de referendo, de resolução, propostas de deliberação e moções;
- c) Exercer o direito de defesa, nos casos previstos nos artigos 2.º e 5.º;
- d) Participar nos debates;
- e) Fazer perguntas ao Governo Regional sobre quaisquer actos deste ou da administração pública regional autónoma;
- f) Invocar o Regimento ou interpelar a Mesa;
- g) Fazer requerimentos;
- h) Apresentar reclamações, recursos e protestos;
- i) Pedir ou dar explicações ou esclarecimentos;
- j) Formular declarações de voto;
- l) Reagir contra ofensas à honra ou consideração ou dar explicações nos termos do artigo 91.º

2 — A palavra será dada pela ordem das inscrições, salvo no caso de exercício do direito de defesa e no período de antes da ordem do dia, em que se observará o disposto no artigo 78.º

3 — É autorizada, a todo o tempo, a troca entre quaisquer oradores inscritos.

Artigo 85.º

Uso da palavra pelos membros do Governo

A palavra será concedida aos membros do Governo Regional para:

- a) Apresentar antepropostas de lei, propostas de decreto legislativo regional, de resolução e de moção e propostas de alteração ou qualquer comunicação;
- b) Participar nos debates;
- c) Responder a perguntas de deputados por quaisquer actos do Governo Regional ou da administração pública regional;
- d) Invocar o Regimento ou interpelar a Mesa;
- e) Pedir ou dar explicações ou esclarecimentos nos termos do artigo 92.º;
- f) Reagir contra ofensas à honra ou consideração ou dar explicações, nos termos do artigo 91.º;
- g) Fazer protestos.

Artigo 86.º**Uso da palavra no exercício do direito de defesa**

O deputado que exercer o direito de defesa, nos termos dos artigos 2.º e 5.º do Regimento, não poderá exceder dez minutos no uso da palavra.

Artigo 87.º**Uso da palavra para participar nos debates**

1 — Para intervir nos debates sobre matéria da ordem do dia, quer na generalidade, quer na especialidade, cada deputado ou membro do Governo Regional poderá usar da palavra por uma ou mais vezes, pelo tempo que for definido regimentalmente.

2 — No início da discussão na generalidade, o autor ou um dos autores dos projectos ou propostas tem o direito de usar da palavra antes dos demais oradores inscritos.

Artigo 88.º**Invocação do Regimento**

1 — O deputado que pedir a palavra para invocar o Regimento indicará a norma infringida, com as considerações estritamente indispensáveis para o efeito.

2 — Os deputados podem interpelar a Mesa quando têm dúvidas sobre as decisões desta ou a orientação dos trabalhos, uma única vez sobre cada assunto e um único deputado por partido ou grupo parlamentar.

3 — Não há justificação nem discussão das perguntas dirigidas à Mesa.

4 — As interpelações e a invocação do Regimento precedem a inscrição normal dos deputados.

5 — O uso da palavra para invocar o Regimento ou interpelar a Mesa não pode exceder um minuto.

Artigo 89.º**Requerimentos**

1 — São considerados requerimentos apenas os pedidos dirigidos à Mesa respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto ou ao funcionamento de reunião.

2 — Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente.

3 — Os requerimentos escritos são imediatamente anunciados pela Mesa e distribuídos a todos os grupos e representações parlamentares.

4 — Os requerimentos orais, assim como a leitura dos requerimentos escritos, se pedida, não podem exceder dois minutos.

5 — Admitidos os requerimentos, nos termos da alínea c) do artigo 20.º, serão imediatamente votados sem discussão.

6 — A votação dos requerimentos é feita pela ordem da sua apresentação.

7 — Não são admitidas declarações de voto orais.

8 — Apenas o uso da palavra para efeitos do disposto nos artigos 88.º, 90.º e 91.º do Regimento não é considerado nos tempos globais referidos nos números anteriores.

Artigo 90.º**Recursos e protestos**

1 — O deputado que pedir a palavra para recursos e protestos limitar-se-á a indicar sucintamente o seu objecto e fundamento.

2 — Qualquer deputado pode recorrer das decisões do Presidente da Assembleia Legislativa ou da Mesa.

3 — O deputado que tiver recorrido pode usar da palavra para fundamentar o recurso por tempo não superior a dois minutos.

4 — No caso de recurso apresentado por mais de um deputado, só pode intervir na respectiva fundamentação um dos seus apresentantes, pertençam ou não ao mesmo grupo parlamentar.

5 — Havendo vários recursos com o mesmo objecto, só pode intervir na respectiva fundamentação um deputado de cada grupo parlamentar ou representante de partido a que os recorrentes pertençam.

6 — Pode ainda usar da palavra, pelo período de dois minutos, um deputado de cada grupo parlamentar ou representante de partido que não se tenha pronunciado nos termos dos números anteriores.

7 — Não há lugar nos recursos a declarações de voto orais.

8 — Tratando-se de protesto, o tempo não poderá exceder dois minutos.

9 — Por cada grupo parlamentar e sobre a mesma intervenção apenas é permitido um protesto.

10 — Não são admitidos protestos a pedidos de esclarecimento e às respectivas respostas, bem como a declarações de voto.

Artigo 91.º**Reacções contra ofensas à honra ou consideração**

1 — A palavra para explicações poderá ser pedida quando ocorrer incidente que justifique a defesa da honra ou dignidade pessoal do deputado.

2 — Compete ao Presidente da Mesa aceitar ou rejeitar o pedido referido no número anterior consoante a justificação e análise dos factos.

3 — Aceite pela Mesa a justificação do deputado ou membro do Governo Regional, pode este, para se defender, usar da palavra por período não superior a dois minutos.

Artigo 92.º**Uso da palavra para esclarecimentos**

1 — A palavra para esclarecimentos limitar-se-á à formulação sintética da pergunta e da respectiva resposta sobre matéria em dúvida enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.

2 — Os deputados que queiram formular pedidos de esclarecimento devem inscrever-se até findar a intervenção que os suscitou, sendo formulados e respondidos pela ordem de inscrição.

3 — O orador interrogante e o orador respondente dispõem de dois minutos por cada intervenção, não podendo, porém, o orador respondente acumular tempos de resposta por período superior a seis minutos se não desejar usar da palavra a seguir a cada orador interrogante.

4 — O tempo previsto no n.º 3 só poderá ser usado no caso de o tempo global disponível do interrogante ou respondente o permitir.

5 — Em caso algum haverá lugar à reformulação de pedidos de esclarecimento.

Artigo 93.º**Proibição do uso da palavra no período de votação**

Anunciado o início da votação, nenhum deputado poderá usar da palavra até à proclamação do resultado, excepto

para apresentar requerimentos respeitantes ao processo de votação.

Artigo 94.º

Declaração de voto

1 — Cada grupo parlamentar, ou deputado, a título pessoal, tem direito a produzir, no final de cada votação, uma declaração de voto escrita esclarecendo o sentido da sua votação.

2 — As declarações de voto orais que incidam sobre o projecto de alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região, sobre moção de rejeição do Programa de Governo, sobre moção de confiança, de censura ou sobre votações finais das Grandes Opções dos Planos Regionais e do Orçamento da Região não poderão exceder dois minutos para deputados únicos e de cinco para Grupos Parlamentares.

3 — As declarações de voto serão produzidas pela ordem inversa do quantitativo dos deputados de cada grupo parlamentar ou representante de partido.

4 — As declarações de voto por escrito devem ser entregues na Mesa até ao 3.º dia útil após a votação que lhes deu origem.

Artigo 95.º

Uso da palavra pelos membros da Mesa

1 — Se os membros da Mesa quiserem usar da palavra em reunião plenária na qual se encontrem em funções não podem reassumi-las até ao termo do debate ou da votação, se a esta houver lugar.

2 — O Presidente ou o Vice-Presidente em exercício não poderão reassumir as suas funções até ao termo do debate ou da votação, se a este houver lugar, no caso de o debate ou de a votação excederem a reunião.

Artigo 96.º

Modo de usar da palavra

1 — No uso da palavra, os oradores dirigir-se-ão ao Presidente e à Assembleia Legislativa e deverão manter-se de pé.

2 — O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo, porém, consideradas interrupções as vozes de concordância ou discordância ou análogas.

3 — O orador será advertido pelo Presidente da Assembleia Legislativa quando se desviar do assunto em discussão ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo o Presidente retirar-lhe a palavra se persistir na sua atitude.

4 — Aproximando-se o termo do período regimental destinado ao uso da palavra, o deputado ou membro do Governo Regional será advertido pelo Presidente da Assembleia Legislativa para resumir as suas considerações.

Artigo 97.º

Duração do uso da palavra

1 — No período da ordem do dia, o tempo global do uso da palavra para o debate na generalidade do projecto ou proposta de lei ou de decreto legislativo regional, salvo quanto a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares dispuser diversamente, não poderá exceder:

a) Para cada Grupo Parlamentar, dois minutos vezes o número de deputados que o compõem;

b) Três minutos por cada deputado único representante de partido;

c) O autor da iniciativa dispõe de mais dois minutos;

d) O Governo dispõe de tempo igual ao do grupo parlamentar com maior representatividade.

2 — Tratando-se de discussão na especialidade, o tempo global será reduzido a metade dos referidos no n.º 1.

3 — Apenas o uso da palavra para efeitos do disposto nos artigos 88.º, 90.º e 91.º do Regimento não é considerado nos tempos globais referidos nos números anteriores.

SECÇÃO III

Deliberações e votações

Artigo 98.º

Deliberações

Não poderão ser tomadas deliberações durante o período de antes da ordem do dia, salvo os votos previstos no artigo 81.º, sobre recursos interpostos neste período, e ainda sobre pareceres relativos à substituição de deputados ou diligências judiciais urgentes.

Artigo 99.º

Requisitos da votação

1 — Salvo nos casos previstos na Constituição, no Estatuto da Região ou no Regimento, as deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal de deputados.

2 — As abstenções não contam para o apuramento da maioria.

3 — O resultado de cada votação é imediatamente anunciado pela Mesa.

Artigo 100.º

Voto

1 — Cada deputado tem um voto.

2 — Nenhum deputado presente poderá deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.

3 — Não é admitido o voto por procuração ou por correspondência.

4 — Com excepção das votações nominais e por escrutínio secreto, o voto do Presidente e demais membros da Mesa em funções, a não ser que se manifestem em sentido contrário, são contados como incluídos no partido a que pertencem.

Artigo 101.º

Forma das votações

1 — As votações podem realizar-se por uma das seguintes formas:

a) Por levantados e sentados, o que constituirá a forma usual de votar;

b) Por votação nominal;

c) Por escrutínio secreto, com listas ou com esferas brancas e pretas;

d) Por processo e registo electrónico.

2 — Não são admitidas votações em alternativa.

3 — Nas votações por levantados e sentados, a Mesa apura os resultados de acordo com a representatividade dos

Grupos Parlamentares e Partidos, especificando o número de votos individualmente expressos em sentido distinto da respectiva bancada e a sua influência no resultado, quando a haja.

Artigo 102.º

Escrutínio secreto

Far-se-á por escrutínio secreto:

- a) As eleições;
- b) As deliberações sobre as matérias previstas nos artigos 2.º e 5.º do Regimento.

Artigo 103.º

Votação nominal

1 — Haverá votação nominal a requerimento de um décimo dos deputados sobre as seguintes matérias:

- a) Aprovação do projecto de alteração de Estatuto da Região, do Regimento ou emissão de parecer, nos termos do artigo 232.º da Constituição;
- b) Segunda deliberação de decretos legislativos regionais sobre os quais o Representante da República tenha emitido veto;
- c) Impugnação de normas jurídicas provenientes dos órgãos de soberania por violação dos direitos da Região consagrados na Constituição.

2 — Sobre quaisquer outras matérias haverá votação nominal se a Assembleia Legislativa assim o deliberar a requerimento de um décimo dos deputados.

3 — A votação nominal far-se-á por ordem alfabética dos deputados.

Artigo 104.º

Empate na votação

1 — Quando a votação produzir empate, a matéria sobre a qual ela tiver recaído entrará de novo em discussão.

2 — Se o empate se tiver dado em votação não precedida de discussão, por ninguém ter pedido a palavra, repetir-se-á a votação na reunião imediata, com possibilidade de discussão.

3 — O empate na segunda votação equivalerá a rejeição.

CAPÍTULO IV

Reuniões das comissões

Artigo 105.º

Convocação e ordem do dia

1 — As reuniões de cada comissão serão marcadas pela maioria dos seus membros ou pelo presidente com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

2 — A ordem do dia é fixada pelos membros que a convocaram ou pelo seu Presidente, exigindo-se em ambas as situações a sua distribuição, reduzida a escrito, por todos os grupos parlamentares representados na Comissão.

Artigo 106.º

Colaboração ou presença de outros deputados

1 — Nas reuniões das comissões poderá participar, sem voto, um dos deputados autores do projecto de lei ou de resolução de processos especiais em apreciação.

2 — Qualquer outro deputado poderá assistir às reuniões e, se a comissão o autorizar, pode participar nos trabalhos sem direito a voto.

3 — Qualquer deputado pode enviar às comissões observações escritas sobre a matéria da sua competência.

Artigo 107.º

Participação de membros do Governo e outras entidades

1 — Os membros do Governo Regional podem participar nos trabalhos das comissões, a solicitação destas, devendo aqueles comparecer quando tal seja requerido ou por sua iniciativa.

2 — As comissões podem solicitar ou admitir a participação nos seus trabalhos de funcionários, dirigentes ou técnicos de quaisquer entidades públicas desde que autorizados pelos seus superiores hierárquicos.

3 — As comissões podem ainda solicitar os depoimentos de quaisquer associações, instituições ou cidadãos, os quais poderão ser prestados por escrito, se os mesmos não residirem na Região.

4 — As diligências previstas relativamente aos Membros do Governo são efectuadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa, por solicitação do Presidente da Comissão, precedida de deliberação desta.

Artigo 108.º

Poderes das comissões

1 — As comissões podem requerer ou praticar quaisquer diligências necessárias ao bom exercício das suas funções, nomeadamente:

- a) Solicitar informações ou pareceres;
- b) Solicitar os depoimentos de quaisquer associações, instituições ou cidadãos, os quais poderão ser prestados por escrito, se os mesmos não tiverem sede ou residência na Região;
- c) Requisitar ou propor a contratação de especialistas para as coadjuvar nos seus trabalhos;
- d) Efectuar missões de informação ou de estudo;
- e) Propor que qualquer dos seus membros participe em reuniões de informação ou estudo, no âmbito das atribuições da respectiva comissão;
- f) Realizar audições parlamentares.

2 — As comissões podem solicitar o depoimento de quaisquer cidadãos e requisitar a presença de quaisquer funcionários ou agentes da Administração Pública, bem como dirigentes ou empregados do sector empresarial da Região.

3 — As diligências previstas neste artigo são efectuadas pelo presidente da comissão, delas sendo dado conhecimento ao Presidente da Assembleia Legislativa.

Artigo 109.º

Audições parlamentares

1 — A Assembleia Legislativa poderá realizar audições parlamentares, as quais terão lugar nas respectivas comissões por deliberação das mesmas.

2 — As audições a que se refere o número anterior serão públicas, se as comissões assim o deliberarem.

3 — Qualquer das entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 107.º e no n.º 2 do artigo 108.º poderá ser ouvida em audição parlamentar.

Artigo 110.º

Colaboração entre comissões

Duas ou mais comissões podem reunir em conjunto para o estudo de assunto de interesse comum, não podendo, porém, tomar deliberações.

Artigo 111.º

Regulamento das comissões

1 — Cada comissão poderá elaborar o seu regulamento.

2 — Na falta ou insuficiência do regulamento, aplicar-se-á, por analogia, o presente Regimento.

Artigo 112.º

Actas das comissões

1 — De cada reunião das comissões é lavrada uma acta, elaborada pelo respectivo secretário ou na sua ausência por quem o presidente indicar, da qual devem constar a indicação das presenças e faltas, um sumário dos assuntos tratados, as posições dos deputados e dos grupos parlamentares e o resultado das votações, com as respectivas declarações de voto individuais ou colectivas.

2 — As actas podem ser consultadas pelos deputados a todo o tempo.

3 — São referidos nominalmente nas actas os deputados que votaram, assim como o sentido do seu voto, desde que a comissão o delibere.

Artigo 113.º

Informação dos trabalhos das comissões

As comissões informarão trimestralmente a Assembleia Legislativa, através de comunicações dos respectivos relatores ou da publicação em suplemento ao *Diário*, acerca do andamento dos seus trabalhos.

Artigo 114.º

Instalações e apoio

1 — As comissões disporão de instalações próprias na sede da Assembleia Legislativa.

2 — Os trabalhos de cada comissão serão apoiados por funcionários técnicos e administrativos.

CAPÍTULO V

Publicidade dos trabalhos da Assembleia Legislativa

Artigo 115.º

Carácter público das reuniões plenárias

1 — As reuniões plenárias da Assembleia Legislativa são públicas.

2 — Nas galerias destinadas ao público não haverá lugares reservados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Quando qualquer grupo parlamentar ou partido requisitar, na véspera de cada reunião, senhas de entrada, estas deverão ser distribuídas segundo o critério da proporcionalidade.

Artigo 116.º

Publicidade das reuniões das comissões

1 — As reuniões das comissões serão públicas, se estas assim o deliberarem.

2 — As reuniões para a apreciação e votação dos projectos ou propostas de resolução, nos termos do disposto no artigo 164.º-A, são sempre públicas.

Artigo 117.º

Colaboração dos meios de comunicação social

1 — Para o cabal exercício da sua função serão reservados, aos representantes dos meios de comunicação social, devidamente credenciados para efeitos parlamentares, lugares na sala das sessões plenárias ou das reuniões das comissões, quando públicas.

2 — Para efeitos de credenciação, cada órgão de comunicação social deverá informar os serviços da Assembleia Legislativa da identificação do seu representante.

3 — O acesso ao lugar reservado a que se refere o n.º 1 efectua-se mediante o levantamento nos serviços da Assembleia Legislativa, pelos representantes dos órgãos de comunicação social credenciados do cartão de acesso.

4 — Achando-se esgotada a lotação dos lugares reservados ao representante dos meios de comunicação social, será, em todo o caso, assegurada pelos serviços da Assembleia Legislativa a sua assistência às sessões plenárias no local destinado ao público, de preferência na primeira fila.

5 — A Mesa providenciará no sentido de serem distribuídos aos representantes dos órgãos de comunicação social textos dos assuntos em discussão e cópias das intervenções escritas.

Artigo 118.º

Diário da Assembleia Legislativa da Madeira

1 — O jornal oficial da Assembleia Legislativa é o *Diário da Assembleia Legislativa da Madeira*.

2 — O *Diário* compreenderá o relato fiel e completo de tudo o que ocorrer em cada reunião plenária.

3 — O *Diário*, depois de aprovado, constituirá expressão autêntica do ocorrido na reunião a que respeitar.

4 — O *Diário* e seus suplementos serão distribuídos gratuitamente aos deputados.

5 — O *Diário* será vendido, a quem o solicitar, quer avulso ou por assinatura.

Artigo 119.º

Conteúdo do Diário

1 — Do *Diário* constarão, nomeadamente:

a) Horas de abertura e de encerramento, nomes do Presidente da Assembleia Legislativa, dos Secretários e dos deputados presentes no início, e dos que entraram durante a reunião, os que estiveram ausentes em missão parlamentar, ou a ela faltaram;

b) Reprodução integral de todas as declarações e intervenções orais do Presidente da Assembleia Legislativa, dos membros da Mesa, dos deputados e dos membros do Governo Regional ou de qualquer outro interveniente na reunião;

c) Relato de quaisquer incidentes que ocorrerem;

d) Designação das matérias indicadas ou fixadas para as reuniões seguintes.

2 — As declarações de voto enviadas por escrito para a Mesa, nos termos do artigo 94.º, serão inseridas no lugar próprio do *Diário*, com indicação respectiva.

3 — O *Diário* incluirá um sumário da reunião, aprovado pelo Presidente da Assembleia Legislativa, donde constará a menção dos assuntos tratados, a indicação dos intervenientes nas discussões, os resultados das votações e outros elementos que o Presidente julgue útil incluir.

Artigo 120.º

Elaboração e aprovação do *Diário*

1 — O original do *Diário* é elaborado pelos serviços competentes e assinado pelo Presidente da Assembleia Legislativa e pelos Secretários da Mesa.

2 — Qualquer interveniente nos debates pode proceder à revisão meramente literária do texto das suas intervenções, no prazo estabelecido pela Mesa.

3 — Quando as rectificações ultrapassem o âmbito do número anterior, cabe à Mesa decidir da sua inclusão, sob informação dos serviços.

4 — Até à aprovação do *Diário* qualquer deputado pode reclamar contra inexactidões e requerer a sua rectificação, que é decidida pela Mesa, sob informação dos serviços.

5 — Findo o período previsto no n.º 2, o *Diário* é submetido à aprovação da Assembleia Legislativa.

Artigo 121.º

Suplemento ao *Diário*

O suplemento ao *Diário* incluirá:

a) Os textos dos projectos e propostas de decreto legislativo regional, de resolução e de moção;

b) Os textos finais de decretos legislativos regionais, resoluções e moções aprovadas;

c) Os relatórios das comissões, acompanhados dos textos das propostas de alteração ou de textos de substituição, bem como as informações acerca dos seus trabalhos;

d) O Programa de Governo;

e) As perguntas formuladas por escrito e os pedidos de informação ao Governo Regional, bem como as respectivas respostas;

f) Os textos das petições que hajam de ser publicadas nos termos do Regimento;

g) Quaisquer outros documentos não lidos na reunião plenária que o Presidente da Assembleia Legislativa entenda mandar publicar.

Artigo 122.º

Índice do *Diário*

Os serviços da Assembleia Legislativa, sob a direcção da Mesa, elaborarão no final de cada sessão legislativa um índice analítico do *Diário*.

Artigo 123.º

Portal da Assembleia Legislativa

1 — A Assembleia Legislativa assegura, com permanência e actualização periódica, um portal na Internet.

2 — O conteúdo, procedimentos e prazos de actualização do portal, bem como o serviço responsável pela sua gestão, serão definidos por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

TÍTULO IV

Formas de processo

CAPÍTULO I

Processo legislativo

SECÇÃO I

Processo legislativo comum

DIVISÃO I

Objecto

Artigo 124.º

Decretos legislativos regionais

Tomam a forma de decreto legislativo regional e seguem o processo estabelecido nos artigos seguintes os actos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 36.º, nas alíneas c), d), e), f), g), h) e j) do n.º 1 do artigo 37.º e no artigo 39.º do Estatuto da Região.

DIVISÃO II

Iniciativa

Artigo 125.º

Poder de iniciativa

A iniciativa de decreto legislativo regional compete aos deputados, aos grupos parlamentares, ao Governo Regional e ainda, nos termos e condições estabelecidas em decreto legislativo regional, a grupos de cidadãos eleitores.

Artigo 126.º

Formas de iniciativa

1 — A iniciativa originária do decreto legislativo regional toma a forma de projecto de decreto legislativo regional, quando exercida pelos deputados ou grupos de cidadãos eleitores, e de proposta de decreto legislativo regional, quando exercida pelo Governo Regional.

2 — A iniciativa superveniente toma a forma de proposta de alteração.

Artigo 127.º

Limites

1 — Não são admitidos projectos e propostas de decreto legislativo regional, ou proposta de alteração:

a) Que infrinjam a Constituição e o Estatuto da Região ou os princípios fundamentais neles consignados;

b) Que não versem sobre matérias enunciadas no Estatuto Político-Administrativo;

c) Que não definam concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa ou regulamentar.

2 — Os projectos e as propostas de decreto legislativo regional definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa.

Artigo 128.º

Limites especiais da iniciativa

Os deputados, os grupos parlamentares e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projectos de decreto legislativo regional ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas da Região previstas no Orçamento.

Artigo 129.º

Renovação da iniciativa

1 — Os projectos e as propostas de decreto legislativo regional não votados na sessão legislativa em que foram apresentados não carecem de ser renovados nas sessões legislativas seguintes.

2 — O disposto no número anterior não se aplica nos seguintes casos:

- a) Termo de legislatura ou dissolução da Assembleia Legislativa;
- b) Quanto às propostas de decreto legislativo regional, a exoneração do Governo Regional.

Artigo 130.º

Cancelamento da iniciativa

1 — Admitido qualquer projecto ou proposta de decreto legislativo regional, ou qualquer proposta de alteração, o seu ou os seus autores poderão retirá-lo até ao termo da discussão.

2 — Se outro deputado ou o Governo Regional adoptar como seu o projecto ou proposta que se pretende retirar, seguirá ele os termos do Regimento como projecto ou proposta do adoptante.

Artigo 131.º

Exercício da iniciativa

1 — Nenhum projecto de decreto legislativo regional poderá ser subscrito por mais de 10 deputados.

2 — As propostas de decreto legislativo regional serão subscritas pelo Presidente do Governo e pelos secretários regionais competentes em razão da matéria e deverão conter a menção de que foram aprovadas em Conselho de Governo.

Artigo 132.º

Requisitos formais dos projectos e propostas de decreto legislativo regional

1 — Os projectos e propostas de decreto legislativo regional devem:

- a) Ser apresentados por escrito;
- b) Ser redigidos sob a forma de artigos, eventualmente divididos em números e alíneas;
- c) Ter uma designação que traduza sinteticamente o seu objecto principal;
- d) Ser precedidos de uma breve justificação ou exposição de motivos.

2 — O requisito referido na alínea *d*) do número anterior implica, no que diz respeito às propostas e projectos de

decretos legislativos regionais, a apresentação, de modo abreviado, dos seguintes elementos:

- a) Uma memória descritiva das situações sociais, económicas, financeiras e políticas a que se aplica;
- b) Uma informação sobre os benefícios e as consequências da sua aplicação;
- c) Uma resenha da legislação vigente referente ao assunto.

3 — Não serão admitidos os projectos e propostas com preterição do prescrito nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1.

4 — A falta dos requisitos das alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 implica a necessidade de suprimento, no prazo de 10 dias.

Artigo 133.º

Processo

1 — Os projectos e propostas de decreto legislativo regional são entregues na Mesa para efeitos de admissão pelo Presidente da Assembleia Legislativa e de publicação no *Diário*, nos termos da Constituição, do Estatuto da Região e do Regimento.

2 — No prazo de cinco dias úteis, o Presidente da Assembleia Legislativa deverá comunicar ao autor ou ao primeiro signatário a decisão de admissão ou rejeição.

3 — Os projectos e propostas de decreto legislativo regional e as propostas de alteração serão registados e numerados pela ordem da sua apresentação.

Artigo 134.º

Recurso

1 — Admitido um projecto ou proposta de decreto legislativo regional, com a indicação da comissão competente, ou rejeitado, o Presidente comunicará o facto à Assembleia Legislativa.

2 — Até ao termo da segunda reunião subsequente qualquer deputado pode recorrer ao Plenário, por requerimento escrito e fundamentado:

- a) Quanto à admissibilidade formal e material do projecto ou proposta;
- b) Quanto à comissão competente.

3 — Findo o prazo previsto no número anterior, o Presidente da Assembleia Legislativa incluirá a apreciação do recurso na primeira parte da ordem do dia da reunião imediata.

Artigo 135.º

Natureza das propostas de alteração

1 — As propostas de alteração podem ter a natureza de propostas de emenda, substituição, aditamento ou eliminação.

2 — Consideram-se propostas de emenda as que, conservando todo ou parte do texto em discussão, restrinjam, ampliem ou modifiquem o seu sentido.

3 — Consideram-se propostas de substituição as que contenham disposição diversa daquela que tenha sido apresentada.

4 — Consideram-se propostas de aditamento as que, conservando o texto primitivo e o seu sentido, contenham adição de matéria nova.

5 — Consideram-se propostas de eliminação as que se destinam a suprimir a disposição em discussão.

DIVISÃO III
Exame das iniciativas

Artigo 136.º

Tramitação dos projectos e propostas

1 — Admitido qualquer projecto ou proposta de decreto legislativo regional, o Presidente da Assembleia Legislativa envia o seu texto para apreciação para a Comissão Especializada.

2 — A Comissão Especializada analisará se o projecto ou proposta de decreto legislativo regional está em condições de ser enviado para o Plenário.

3 — A análise em Comissão deverá obedecer ao seguinte:

a) A comissão pronunciar-se-á emitindo o seu parecer, no prazo assinado pelo Presidente da Assembleia, com direito de recurso do autor ou dos autores para o Plenário;

b) Se nenhum prazo tiver sido assinado, o parecer deverá ser apresentado ao Presidente da Assembleia, no caso de projecto ou proposta de decreto legislativo regional, até ao 30.º dia e, no caso de proposta de alteração, até ao 3.º dia posterior ao envio do texto da comissão;

c) No caso de a comissão não apresentar o parecer no prazo inicial ou no da prorrogação, o projecto ou a proposta serão submetidos, independentemente dele, à discussão do Plenário, salvo se a comissão, por razões ponderosas, deliberar nova prorrogação por maioria.

4 — No caso de se tratar de Processo de Urgência a Mesa enviará directamente para agendamento de Plenário.

5 — Caso o Plenário não dê provimento à Urgência, o projecto ou proposta de decreto legislativo baixará à comissão.

6 — Tratando-se de projectos ou de propostas sobre legislação do trabalho, autarquias locais ou outras iniciativas que o justifiquem, o Presidente da Assembleia Legislativa envia o seu texto à Comissão competente para apreciação, de acordo com o disposto nos artigos 137.º a 144.º

7 — A Assembleia Legislativa poderá constituir uma comissão eventual para apreciação do projecto ou da proposta, quando a sua importância e especialidade o justifiquem.

Artigo 137.º

Determinação da comissão competente

Se a comissão se considerar incompetente para a apreciação do texto, deverá comunicá-lo, no prazo de três dias, ao Presidente da Assembleia Legislativa, a fim de o mesmo reformular despacho de remessa para a comissão que venha, finalmente, a ser considerada competente.

Artigo 138.º

Envio de propostas de alteração

O Presidente da Assembleia Legislativa poderá também enviar à comissão que se tenha pronunciado sobre o projecto ou a proposta de decreto legislativo regional qualquer proposta de alteração que afecte os princípios e o sistema do texto a que se refere.

Artigo 139.º

Apreciação de projectos ou de propostas sobre legislação do trabalho

1 — Tratando-se de legislação do trabalho, a comissão promoverá, através do seu presidente, a apreciação do projecto ou proposta pelas comissões de trabalhadores e associações sindicais para efeito da alínea *d)* do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição.

2 — No prazo que a comissão fixar, as comissões de trabalhadores e as associações sindicais poderão enviar-lhes as sugestões que entenderem convenientes e solicitar a audição de representantes seus.

Artigo 140.º

Prazo de apreciação

1 — A comissão pronunciar-se-á, fundamentando devidamente o seu parecer, no prazo assinado pelo Presidente da Assembleia Legislativa, com direito de recurso do autor ou dos autores para o Plenário.

2 — Se nenhum prazo tiver sido assinado, o parecer deverá ser apresentado ao Presidente da Assembleia Legislativa, no caso de projecto ou proposta de decreto legislativo regional, até ao trigésimo dia e, no caso de proposta de alteração, até ao terceiro dia posterior ao envio do texto à comissão.

3 — A comissão poderá pedir ao Presidente da Assembleia Legislativa, em requerimento fundamentado, uma prorrogação do prazo.

4 — No caso de a comissão não apresentar o parecer no prazo inicial ou no da prorrogação, o projecto ou a proposta serão submetidos, independentemente dele, à discussão do Plenário, salvo se a comissão, por razões ponderosas, deliberar nova prorrogação por maioria, cujo prazo não poderá ser superior a trinta dias.

Artigo 141.º

Apreciação de projectos ou propostas sobre matérias idênticas

1 — Se até metade do prazo concedido à comissão para emitir parecer lhe forem enviados outro ou outros projectos ou propostas sobre a mesma matéria, a comissão deverá fazer a sua apreciação conjunta, sem prejuízo da emissão de parecer em separado.

2 — Não se verificando a circunstância prevista no número anterior, terão precedência na emissão de parecer o texto ou os textos que tiverem sido primeiramente recebidos.

Artigo 142.º

Sugestão de textos de substituição

1 — A comissão poderá sugerir ao Plenário a substituição por outro do texto do projecto ou da proposta, tanto na generalidade como na especialidade.

2 — O texto de substituição será discutido na generalidade em conjunto com o texto do projecto ou da proposta, e, finda a discussão, proceder-se-á à votação sucessiva dos textos apresentados pela ordem da sua apresentação.

Artigo 143.º

Discussão pública

1 — Em razão da especial relevância da matéria, a comissão competente pode propor ao Presidente da As-

sembleia Legislativa a discussão pública de projectos ou propostas de decreto legislativo regional.

2 — Os projectos ou propostas de decreto legislativo regional, devidamente impressos, são editados de forma autónoma e divulgados publicamente.

Artigo 144.º

Audição da AMRAM e da ANAFRE

A comissão competente deve promover a consulta da Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira (AMRAM), e a delegação regional da Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE), sempre que se trate de projectos ou propostas respeitantes às Autarquias Locais ou outras iniciativas que o justifiquem.

DIVISÃO IV

Discussão e votação

SUBDIVISÃO I

Disposições gerais

Artigo 145.º

Conhecimento prévio dos projectos e propostas de decreto legislativo regional

1 — Nenhum projecto ou proposta de decreto legislativo regional será discutido em reunião plenária sem ter sido distribuído em folhas avulsas aos deputados, com a antecedência de, pelo menos, 5 dias úteis.

2 — Em caso de urgência, porém, a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares pode, por maioria absoluta ponderada em função do número de deputados nela representados, reduzir a antecedência do número anterior para setenta e duas horas, no mínimo.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica o consenso estabelecido na Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares no sentido de a discussão em reunião plenária poder ter lugar com dispensa dos prazos estabelecidos.

Artigo 146.º

Duração e termo do debate

1 — A duração do debate segue o disposto no artigo 97.º, salvo quando a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, em função da natureza e importância das matérias, dispuser diversamente.

2 — O debate acabará, quando não houver mais oradores inscritos ou quando for aprovado por maioria dos deputados presentes, requerimento para que a matéria seja dada por discutida.

Artigo 147.º

Requisitos do requerimento para termo do debate

Não será admitido o requerimento previsto no n.º 2 do artigo anterior enquanto não tiverem usado da palavra, pelo menos, no debate na generalidade e no debate na especialidade, um dos oradores dos partidos com deputados inscritos ou que queiram pronunciar-se.

Artigo 148.º

Requerimento de baixa à comissão

Até ao anúncio da votação, podem 10 deputados, pelo menos, requerer a baixa do texto a qualquer comissão para o efeito de apreciação no prazo que for designado, não se aplicando, neste caso, o disposto no artigo 145.º, salvo no que respeita à obrigatoriedade da distribuição em folhas avulsas aos deputados.

SUBDIVISÃO II

Discussão e votação na generalidade

Artigo 149.º

Objecto

1 — A discussão na generalidade é efectuada no Plenário e versa sobre os princípios e o sistema de cada projecto ou proposta de decreto legislativo regional.

2 — A votação na generalidade é efectuada no Plenário e versa sobre cada projecto ou proposta de decreto legislativo regional.

Artigo 150.º

Pluralidade dos projectos ou propostas

1 — É admissível a aprovação, na generalidade, de vários projectos ou propostas com o mesmo objecto.

2 — Neste caso, a Assembleia Legislativa delibera também sobre aquele que serve de base à discussão e votação na especialidade.

SUBDIVISÃO III

Discussão e votação na especialidade

Artigo 151.º

Regra geral

1 — Feita a aprovação na generalidade pelo Plenário, segue-se a discussão e votação na especialidade pela Comissão.

2 — A discussão e votação na especialidade cabem à comissão competente em razão da matéria.

Artigo 152.º

Objecto

1 — A discussão na especialidade versa sobre cada artigo, podendo o Plenário ou a Comissão deliberar que se faça sobre mais de um artigo simultaneamente, ou, com fundamento na complexidade da matéria ou das propostas de alteração apresentadas, que se faça por números.

2 — A votação na especialidade versa sobre cada artigo, número ou alínea.

Artigo 153.º

Ordem da discussão e votação

1 — A ordem da discussão e votação será a seguinte:

- a) Propostas de eliminação;
- b) Propostas de substituição;
- c) Propostas de emenda;
- d) Texto discutido, com as alterações eventualmente já aprovadas;
- e) Propostas de aditamento ao texto votado.

2 — Quando houver duas ou mais propostas de alteração da mesma natureza, serão submetidas à votação pela ordem da sua apresentação.

Artigo 154.º

Requerimento de adiamento da votação

A requerimento de 10 deputados, a votação na especialidade poderá ser adiada para a reunião plenária imediata, sem prejuízo da discussão e votação das disposições seguintes.

Artigo 155.º

Avocação pelo Plenário da discussão ou votação

1 — O Plenário pode deliberar, a todo o tempo, avocar a si a discussão na especialidade a requerimento de, pelo menos, 10 deputados.

2 — No caso de votação na especialidade pela comissão, o Plenário pode, a todo o tempo, avocá-la a si, mediante deliberação a requerimento de, pelo menos, 10 deputados.

Artigo 156.º

Votação final global

1 — Finda a discussão e votação na especialidade, procede-se à votação final global.

2 — Se aprovado em comissão, o texto é enviado ao Plenário para votação final global na segunda reunião posterior à sua publicação no *Diário* ou à sua distribuição em folhas avulsas aos deputados.

3 — A votação final global não é precedida de discussão, podendo cada deputado ou grupo parlamentar produzir uma declaração escrita nos termos do artigo 94.º

DIVISÃO V

Redacção final

Artigo 157.º

Redacção final

1 — A redacção final dos decretos legislativos regionais incumbe à comissão competente ou, no caso de mais de uma comissão se ter pronunciado sobre os respectivos projectos ou propostas, àquela que o Presidente da Assembleia Legislativa determinar.

2 — A comissão não poderá modificar o pensamento legislativo, devendo limitar-se a aperfeiçoar a sistematização do texto e o seu estilo, mediante deliberação sem votos contra.

3 — A redacção final far-se-á no prazo que a Assembleia Legislativa ou o seu Presidente estabelecer ou, na falta de fixação, no prazo de cinco dias.

4 — Concluída a elaboração do texto, será publicado no *Diário*.

Artigo 158.º

Reclamações

1 — Qualquer deputado poderá reclamar contra inexactidões até à terceira reunião plenária imediata ao dia da publicação do texto de redacção final no *Diário*.

2 — Compete ao Presidente da Assembleia Legislativa decidir dentro de vinte e quatro horas, podendo os deputados reclamantes recorrer para o Plenário até à reunião imediata à do anúncio da decisão.

3 — Se o texto só puder ser publicado depois de encerrada a sessão legislativa ou durante as suspensões desta, os poderes atribuídos por este artigo ao Plenário serão exercidos pela Comissão Permanente.

Artigo 159.º

Texto definitivo

Considera-se definitivo o texto sobre o qual não tenham recaído reclamações ou depois de elas terem sido decididas.

DIVISÃO VI

Assinatura e segunda deliberação

Artigo 160.º

Decretos da Assembleia Legislativa da Madeira

Os projectos e as propostas de decreto legislativo regional aprovados denominam-se decretos da Assembleia Legislativa da Madeira e são enviados ao Representante da República para serem assinados e publicados.

Artigo 161.º

Reapreciação em comissão

1 — Se o Representante da República exercer o direito de veto, o diploma baixa à comissão competente em razão da matéria.

2 — Acompanham o diploma a mensagem do Representante da República e quaisquer outros elementos que eventualmente sejam do conhecimento da Mesa.

3 — O parecer a emitir pela comissão abordará os pontos controvertidos e poderá recomendar a confirmação do diploma, alterações a introduzir ou a sua rejeição.

Artigo 162.º

Segunda deliberação

1 — No caso de exercício do direito de veto pelo Representante da República, a nova apreciação do diploma efectuar-se-á a partir do 15.º dia posterior ao da recepção da mensagem prevista no n.º 2 do artigo 233.º da Constituição, em reunião marcada pelo Presidente da Assembleia Legislativa, por sua iniciativa ou a requerimento de, pelo menos, cinco deputados.

2 — Na discussão na generalidade apenas intervirão o autor ou um dos autores do projecto ou proposta por tempo não superior a três minutos e um deputado por cada partido.

3 — A votação na generalidade versará sobre a confirmação do decreto da Assembleia Legislativa da Madeira.

4 — Só haverá discussão na especialidade se até ao termo do debate na generalidade forem apresentadas propostas de alteração e a votação incidirá apenas sobre os artigos objecto das propostas.

5 — Não carece de voltar à comissão, para efeito de redacção final, o texto que na segunda deliberação não sofra alterações.

6 — A duração do uso da palavra para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 4 do presente artigo obedece ao estatuído nos n.ºs 2 e 5 do artigo 236.º, respectivamente, salvo quando a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares dispuser diversamente.

Artigo 163.º

Efeitos de deliberação

1 — Se a Assembleia Legislativa aprovar de novo o decreto da Assembleia Legislativa da Madeira, será ele enviado ao Representante da República para assinatura, a qual não poderá ser recusada se a Assembleia Legislativa confirmar o voto por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

2 — Se a Assembleia Legislativa introduzir alterações, o novo decreto será enviado ao Representante da República para assinatura.

3 — Se a Assembleia Legislativa não confirmar o decreto da Assembleia Legislativa da Madeira, a iniciativa legislativa não poderá ser renovada, na mesma sessão legislativa.

DIVISÃO VII

Resoluções

Artigo 164.º

Resoluções

1 — Nenhum projecto ou proposta de resolução será discutido em reunião de comissão sem ter sido distribuído em folhas avulsas aos deputados, com a antecedência de, pelo menos, 3 dias úteis.

2 — O tempo global da duração e termo do debate, em função da natureza e importância das matérias, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 111.º, será fixado pelo regulamento de cada comissão.

SUBDIVISÃO I

Discussão e votação na generalidade

Artigo 164.º-A

Objecto

1 — A discussão na generalidade é efectuada na Comissão e versa sobre os princípios e o sistema de cada projecto ou proposta de resolução.

2 — Qualquer um dos deputados autores da resolução terá o direito de participar na reunião da comissão, sem direito a voto, para apresentação do projecto de resolução, pelo tempo que for fixado pelo regulamento de cada comissão.

3 — A votação na generalidade é efectuada na Comissão e versa sobre cada projecto ou proposta de resolução.

Artigo 164.º-B

Pluralidade dos projectos ou propostas

1 — É admissível a aprovação, na generalidade, de vários projectos ou propostas com o mesmo objecto.

2 — Neste caso, a Comissão delibera também sobre aquele que serve de base à discussão e votação na especialidade.

SUBDIVISÃO II

Discussão e votação na especialidade

Artigo 164.º-C

Regra Geral

1 — Feita a aprovação na generalidade, segue-se a discussão e votação na especialidade pela comissão.

2 — A discussão na especialidade versa sobre cada artigo, podendo a comissão deliberar que se faça sobre mais de um artigo simultaneamente, ou, com fundamento na complexidade da matéria ou das propostas de alteração apresentadas, que se faça por números.

3 — A votação na especialidade versa sobre cada artigo, número ou alínea.

4 — A ordem da discussão e votação segue o disposto no artigo 153.º deste regimento.

Artigo 164.º-D

Requerimento de adiamento da votação

A requerimento de 5 deputados, a votação na especialidade poderá ser adiada para a reunião da comissão imediata, sem prejuízo da discussão e votação das disposições seguintes.

Artigo 164.º-E

Votação final global

1 — Finda a discussão e votação na especialidade, procede-se à votação final global.

2 — Se aprovado em comissão, o texto é enviado ao Plenário para votação final global na segunda reunião posterior à sua publicação no *Diário* ou à sua distribuição em folhas avulsas aos deputados.

3 — A votação final global não é precedida de discussão, podendo cada deputado ou grupo parlamentar produzir uma declaração escrita nos termos do artigo 94.º deste Regimento.

SECÇÃO II

Processos legislativos especiais

DIVISÃO I

Projecto de alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região

Artigo 165.º

Iniciativa

1 — A iniciativa do projecto de alteração ao Estatuto da Região, nos termos do artigo 226.º da Constituição, compete aos deputados, em número não inferior a 10 nem superior a 20.

2 — Uma vez desencadeada a iniciativa nos termos do número anterior, os grupos parlamentares ou os partidos representados por um só deputado deverão apresentar os seus projectos no prazo de 30 dias.

3 — Qualquer deputado pode apresentar propostas de alteração ao projecto até ao início do debate na especialidade.

Artigo 166.º

Exame em comissão

1 — As alterações ao Estatuto da Região são analisadas numa comissão eventual, especial e automaticamente constituída, de acordo com o artigo 42.º deste Regimento.

2 — Se tiverem sido apresentados dois ou mais projectos, a comissão fará a sua apreciação conjunta, emitindo um único parecer.

3 — A comissão poderá sugerir ao Plenário um texto global de substituição do projecto ou dos projectos apresentados.

Artigo 167.º

Discussão e votação

1 — Haverá um único debate na generalidade sobre os projectos e texto global de substituição, se mais de um projecto ou texto global de substituição tiverem sido apresentados.

2 — A discussão e votação na especialidade far-se-ão sempre em Plenário, com base no projecto ou texto para tal escolhido pela Assembleia Legislativa, sem prejuízo do direito de formulação de proposta de alteração.

3 — A Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares organizará o debate fixando um tempo global.

4 — Esse tempo é distribuído proporcionalmente entre os grupos parlamentares, em função do respectivo número de deputados.

5 — Ao deputado único representante de partido é garantido um tempo de intervenção de três minutos.

6 — Na falta de fixação do tempo global referido no n.º 3, observa-se o disposto no n.º 1 do artigo 97.º

Artigo 168.º

Forma de projecto

O projecto aprovado toma a forma de resolução, assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa, e por este enviada ao Presidente da Assembleia da República no prazo de três dias, sem prejuízo de ulterior publicação no *Diário*.

Artigo 169.º

Nova apreciação pela Assembleia Legislativa

1 — No caso de rejeição ou de alteração do projecto de alteração ao Estatuto da Região pela Assembleia da República, a Assembleia Legislativa voltará a apreciá-lo com os elementos resultantes da discussão e da votação naquela verificada, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 226.º da Constituição.

2 — A nova apreciação será feita pela comissão prevista no artigo 166.º e pelo Plenário.

3 — À comissão compete elaborar o projecto de parecer no prazo que a Assembleia Legislativa fixar.

4 — Ao Plenário compete discutir o projecto de parecer na generalidade e na especialidade, em debate que não poderá exceder cinco dias e no qual terão o direito de intervir todos os partidos representados na Assembleia Legislativa e o Governo Regional, e proceder à sua votação global.

Artigo 170.º

Forma de parecer

O parecer aprovado pela Assembleia Legislativa toma a forma de resolução, assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa e por este enviada, no prazo de três dias, ao Presidente da Assembleia da República, sem prejuízo de ulterior publicação no *Diário*.

DIVISÃO II

Propostas de lei a submeter à Assembleia da República

Artigo 171.º

Iniciativa

A Assembleia Legislativa, na elaboração da proposta a apresentar à Assembleia da República, seguirá as normas

contidas neste Regimento para o processo legislativo comum, se o Plenário nada deliberar em contrário.

Artigo 172.º

Processo

1 — O processo segue os trâmites dos decretos legislativos regionais, com as seguintes modificações:

a) A iniciativa originária toma a forma de projecto ou anteproposta de proposta de lei, o qual deve conter essa menção expressa e a definição do seu âmbito;

b) A proposta aprovada toma a forma de resolução, assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa e por este enviada no prazo de três dias ao Presidente da Assembleia da República, sem prejuízo de ulterior publicação no *Diário*.

2 — A Assembleia Legislativa pode solicitar o processo de urgência da proposta da sua iniciativa à Assembleia da República.

Artigo 173.º

Acompanhamento da proposta de lei

A Assembleia Legislativa pode enviar representantes à comissão que na Assembleia da República apreciar a proposta de lei.

DIVISÃO III

Pedidos de autorização legislativa

Artigo 174.º

Objecto

1 — Os deputados e o Governo Regional podem apresentar projectos ou propostas de pedidos de autorização legislativa à Assembleia da República nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição.

2 — Os projectos ou propostas só serão admitidos quando acompanhados do anteprojecto de decreto legislativo regional que pretendam legislar.

3 — O pedido de autorização legislativa deve mencionar o prazo de duração que a Assembleia Legislativa pretende para legislar.

Artigo 175.º

Processo

1 — A aprovação na Assembleia Legislativa é feita em Plenário.

2 — O pedido aprovado toma a forma de resolução, é assinado pelo Presidente da Assembleia Legislativa e enviado no prazo de três dias ao Presidente da Assembleia da República, sem prejuízo de ulterior publicação no *Diário*.

3 — Se a autorização for concedida, o decreto legislativo regional a aprovar segue o processo comum, dispensando-se os requisitos relativos à sua iniciativa.

4 — A autorização legislativa caduca com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia Legislativa da Madeira ou da República e ainda com a não utilização da autorização no período para que foi concedida, sem que tenha havido prorrogação por tempo determinado, aprovado por esta a pedido daquela.

CAPÍTULO II

Processos do plano, do orçamento e das contas públicas

SECÇÃO I

Plano e orçamento

Artigo 176.º

Apresentação das propostas

A proposta de decreto legislativo regional referente ao orçamento é apresentada à Assembleia Legislativa juntamente com a proposta do Plano no prazo legalmente fixado.

Artigo 177.º

Análise em comissão

1 — Admitidas quaisquer propostas, o Presidente da Assembleia Legislativa ordena a sua distribuição imediata a todos os grupos parlamentares e deputados.

2 — As propostas são igualmente remetidas à comissão competente em razão da matéria e às restantes comissões especializadas permanentes para efeitos de elaboração de parecer.

3 — É igualmente remetido à Comissão o parecer que o Conselho Económico e Social tenha enviado à Assembleia Legislativa.

Artigo 178.º

Exame pelas comissões

1 — As comissões enviam à comissão competente, no prazo de 15 dias, parecer fundamentado relativamente às duas propostas.

2 — A Comissão competente elabora o parecer final sobre as propostas, no prazo de cinco dias, a contar do termo do prazo referido no n.º 1, anexando os pareceres recebidos das outras comissões bem como o do Conselho Económico e Social.

Artigo 179.º

Agendamento

Elaborado o parecer da comissão competente, o Presidente da Assembleia Legislativa acordará com o Governo Regional a marcação dos dias das reuniões plenárias.

Artigo 180.º

Debate na generalidade

1 — O debate na generalidade das propostas tem a duração máxima de três dias, conforme for deliberado e organizado pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, devendo a última destas reuniões ser exclusivamente destinada ao encerramento.

2 — O debate inicia-se e encerra-se com uma intervenção do Governo Regional.

3 — Antes do encerramento do debate usarão da palavra todos os partidos, sendo o tempo distribuído e atribuído na proporção de um minuto por cada deputado, com o mínimo de três minutos para cada um dos deputados que sejam únicos representantes de partido e de cinco minutos para cada um dos grupos parlamentares.

4 — O debate na generalidade segue os termos regimentalmente previstos para o Programa de Governo.

Artigo 181.º

Votação na generalidade

No termo do debate são votadas na generalidade, sucessivamente, a proposta do Plano e a do Orçamento da Região.

Artigo 182.º

Debate na especialidade

1 — O Plenário da Assembleia Legislativa discute e vota obrigatoriamente na especialidade:

- a) A criação de impostos e o seu regime de incidência, taxas, isenções e garantias dos contribuintes;
- b) A extinção de impostos;
- c) As matérias referentes a empréstimos e outros meios de financiamento.

2 — As restantes matérias são discutidas e votadas na comissão competente, excepto as relativas ao regime fiscal que forem objecto de requerimento subscrito por um décimo dos deputados em efectividade de funções, as quais serão discutidas e votadas em Plenário.

3 — Serão igualmente discutidas e votadas em Plenário as matérias que forem objecto de avocação pelo Plenário.

4 — Para efeito das votações na especialidade, a comissão competente reunirá em sessão pública que deverá ser integralmente registada e publicada no *Diário*.

5 — A Assembleia Legislativa pode convocar directamente, a solicitação da comissão competente, as entidades cuja audição considerar relevante para o cabal esclarecimento da matéria em apreço.

Artigo 183.º

Debate e votação na especialidade na comissão

1 — As propostas de alteração na especialidade serão entregues na Mesa da Assembleia Legislativa até à votação na generalidade das propostas de Plano e Orçamento.

2 — As propostas na especialidade serão discutidas e votadas na comissão competente nos 10 dias subsequentes ao encerramento do debate na generalidade das propostas.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, terão assento na comissão todos os grupos parlamentares e partidos, nos termos do n.º 1 do artigo 33.º, com prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 35.º

Artigo 184.º

Debate e votação na especialidade em Plenário e votação final global

1 — O debate e votação na especialidade das matérias referidas no n.º 1 do artigo 182.º e das avocadas pelo Plenário bem como a votação final global das propostas do Plano e Orçamento realizar-se-ão em reunião plenária, exclusivamente destinada a esse fim.

2 — A discussão na especialidade será deliberada e organizada pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, não podendo exceder os limites fixados no n.º 2 do artigo 97.º do Regimento.

3 — Antes da votação final global cada partido poderá usar da palavra pelo período fixado pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, o qual não poderá exceder os limites fixados no n.º 4 do artigo 78.º

4 — Não haverá lugar a declarações de voto, quer na votação na especialidade, quer na votação final global.

Artigo 185.º

Alterações orçamentais

O regime previsto nesta secção aplica-se também às alterações ou rectificações orçamentais que o Governo Regional proponha à Assembleia Legislativa, podendo o Presidente da Assembleia Legislativa, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, encurtar os prazos e os tempos de intervenção, com respeito pela proporcionalidade dos grupos parlamentares e representações.

SECÇÃO II

Conta da Região

Artigo 186.º

Apreciação e votação

1 — A Assembleia Legislativa aprecia os relatórios de execução e aprova a Conta da Região, instruída com o relatório do Tribunal de Contas, se estiver elaborado, até 30 de Junho do segundo ano subsequente.

2 — A Conta da Região é apreciada na comissão especializada competente para efeitos de elaboração de parecer.

3 — O Presidente da Assembleia Legislativa agenda o debate no prazo de 30 dias após o recebimento do parecer a que se alude no número anterior.

4 — Aplica-se ao processo de debate e votação da Conta da Região as regras do processo da proposta de orçamento, podendo o Presidente da Assembleia Legislativa, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, encurtar os prazos e os tempos de intervenção, com respeito pela proporcionalidade dos grupos parlamentares e representações.

CAPÍTULO III

Processos de orientação e fiscalização política

SECÇÃO I

Apreciação do programa de Governo

Artigo 187.º

Reuniões da Assembleia Legislativa

1 — As reuniões da Assembleia Legislativa para debate do Programa de Governo, nos termos do artigo 59.º do Estatuto da Região são fixados pelo Presidente da Assembleia Legislativa, de acordo com o Presidente do Governo.

2 — Se a Assembleia Legislativa não se encontrar em funcionamento efectivo, será obrigatoriamente convocada pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

3 — O debate não pode exceder três dias de reuniões consecutivas, conforme for deliberado e organizado pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlemen-

res, devendo a última destas reuniões ser exclusivamente destinada ao encerramento.

Artigo 188.º

Início do debate

1 — O Programa de Governo é submetido à apreciação da Assembleia Legislativa mediante uma intervenção do Presidente do Governo.

2 — A Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares organizará o debate fixando a distribuição do tempo proporcionalmente pelos grupos parlamentares e deputado único representante de partido, em função da sua representatividade.

Artigo 189.º

Encerramento do debate

1 — O debate terminará na última reunião plenária com intervenção de um deputado de cada partido, pela ordem inversa do quantitativo de deputados por que é representado e do Presidente do Governo que o encerrará.

2 — O tempo será distribuído e atribuído na proporção de um minuto por cada deputado, com o mínimo de três minutos para cada um dos deputados que sejam únicos representantes de partido e de cinco minutos para cada um dos grupos parlamentares.

Artigo 190.º

Votação da moção de confiança

1 — Encerrado o debate, proceder-se-á na mesma reunião à votação da moção de confiança ao Programa de Governo.

2 — Não haverá lugar a declarações de voto.

SECÇÃO II

Moções de confiança ao Governo

Artigo 191.º

Reunião da Assembleia Legislativa

1 — Se o Governo Regional, nos termos do n.º 1 do artigo 60.º do Estatuto da Região, solicitar, por uma ou mais vezes, à Assembleia Legislativa a aprovação de um voto de confiança sobre qualquer assunto de relevante interesse para Região, sobre a sua actuação ou sobre uma declaração de política geral, a discussão iniciar-se-á no 3.º dia parlamentar subsequente à apresentação do requerimento do voto de confiança ao Presidente da Assembleia Legislativa.

2 — Fora do funcionamento efectivo da Assembleia Legislativa, o requerimento do Governo Regional só determina a convocação do Plenário, mediante prévia deliberação da Comissão Permanente, nos termos do artigo 46.º do Regimento.

Artigo 192.º

Debate

1 — O debate não poderá exceder três dias, conforme for deliberado e organizado pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

2 — No debate intervirão deputados de todos os grupos parlamentares e partidos, bem como o Presidente do Governo e quaisquer membros do Governo Regional.

3 — No conjunto das reuniões dos dois primeiros dias parlamentares, a distribuição do tempo de intervenção é feita proporcionalmente pelos grupos parlamentares e deputado único representante de partido, em função da sua representatividade.

4 — O tempo de intervenção do Governo será fixado pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, não podendo ser superior ao tempo de intervenção atribuído ao maior grupo parlamentar.

Artigo 193.º

Encerramento do debate

1 — Após as intervenções previstas no artigo anterior, o debate terminará na última reunião plenária com intervenções de um deputado de cada partido, pela ordem inversa do quantitativo de deputados por que é representado e do Presidente do Governo Regional que o encerrará.

2 — O tempo será distribuído e atribuído na proporção de um minuto por cada deputado, com o mínimo de três minutos para cada um dos deputados que sejam únicos representantes de partido e de cinco minutos para cada um dos grupos parlamentares.

Artigo 194.º

Votação da moção de confiança

1 — Encerrado o debate, proceder-se-á, na mesma reunião e após intervalo de meia hora, se solicitado por qualquer grupo parlamentar ou partido, à votação da moção de confiança.

2 — A moção de confiança pode ser retirada no todo ou em parte pelo Governo Regional, até ao fim do debate.

3 — Não haverá lugar a declarações de voto.

SECÇÃO III

Moção de censura ao Governo

Artigo 195.º

Iniciativa

1 — Por iniciativa dos grupos parlamentares, pode a Assembleia Legislativa votar moções de censura ao Governo Regional sobre a execução do seu programa ou assunto relevante de interesse regional.

2 — Aplica-se às moções de censura o n.º 2 do artigo 192.º

Artigo 196.º

Debate

1 — O debate iniciar-se-á no oitavo dia parlamentar subsequente à apresentação da moção de censura, não poderá exceder três dias e será deliberado e organizado pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

2 — O debate será aberto e encerrado pelo primeiro dos signatários da moção, que usará da palavra por período não superior a trinta minutos.

3 — O Presidente do Governo tem direito a intervir imediatamente após e antes das intervenções previstas no número anterior, sem limite de tempo.

4 — Durante os dias de reunião destinados ao debate, os tempos de intervenção serão os mesmos que os definidos para o debate da moção de confiança.

Artigo 197.º

Votação da moção de censura

1 — Encerrado o debate, proceder-se-á na mesma reunião e após meia hora de intervalo, se solicitado por qualquer grupo parlamentar ou partido, à votação, não havendo lugar a declarações de voto.

2 — Se a moção de censura não for aprovada ou for retirada, os seus signatários não poderão apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

3 — No caso de aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções, o Presidente da Assembleia Legislativa comunicará a moção ao Representante da República para efeito do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 62.º do Estatuto da Região.

SECÇÃO IV

Perguntas ao Governo

Artigo 198.º

Formulação de perguntas

1 — As perguntas ao Governo Regional serão apresentadas por escrito na Mesa, até oito dias antes da reunião plenária prevista no n.º 3 do artigo 67.º

2 — Cada pergunta deverá definir com rigor o seu objecto.

3 — O Presidente da Assembleia Legislativa enviará as perguntas ao Governo Regional, até cinco dias antes da reunião plenária e mandá-las-á publicar no *Diário*.

4 — A Sessão Plenária destinada a perguntas ao Governo deverá realizar-se no período de 30 dias a contar da apresentação do requerimento para a realização da sessão.

Artigo 199.º

Respostas

1 — Na distribuição das respostas do Governo Regional por reunião plenária destinada a esse efeito, atender-se-á ao critério de duas perguntas por deputado.

2 — O Presidente da Assembleia Legislativa diligenciará junto do Presidente do Governo a respeito das perguntas a que será dada resposta e dará conhecimento dos seus resultados até à última reunião plenária anterior à reunião em que os membros do Governo Regional estarão presentes.

Artigo 200.º

Tramitação

A tramitação da reunião plenária da Assembleia Legislativa será deliberada pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

Artigo 201.º

Perguntas não respondidas

As perguntas que não tenham sido objecto de respostas serão de novo referenciadas no *Diário*, a menos que os seus autores solicitem que sejam retiradas.

Artigo 202.º

Requerimentos

1 — Os requerimentos apresentados ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 8.º do Regimento são numerados, publicados e remetidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa à entidade competente.

2 — A entidade requerida deve responder com a urgência que a pergunta justificar.

Artigo 203.º

Requerimentos não respondidos

Nos meses de Janeiro, Abril e Julho, serão publicados no *Diário* os requerimentos apresentados há mais de três meses e ainda não respondidos.

SECÇÃO V

Interpelações e debates

Artigo 204.º

Reunião da Assembleia Legislativa

No caso de exercício do direito previsto nas alíneas *d*) e *f*) do n.º 1 do artigo 12.º, o debate será agendado e organizado pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

Artigo 205.º

Debates sobre assuntos de política geral ou sectorial

1 — O debate será aberto com a intervenção de um representante do grupo parlamentar interpelante e dos membros do Governo por período não superior a quinze minutos cada.

2 — O debate realizar-se-á numa única reunião plenária e nela terão direito a intervir deputados de todos os partidos e membros do Governo Regional.

3 — A distribuição dos tempos de intervenção é feita proporcionalmente pelos grupos parlamentares e deputados únicos representantes de partido em função da sua representatividade.

4 — O tempo de intervenção do Governo é fixado pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, não podendo ser superior ao tempo de intervenção atribuído ao maior grupo parlamentar.

5 — O debate termina com as intervenções de um deputado do grupo parlamentar interpelante e do Presidente ou membro do Governo Regional que o encerra, não podendo nenhuma das intervenções exceder quinze minutos cada.

Artigo 206.º

Debates sobre questões de interesse público, actual e urgente

1 — Os grupos parlamentares e deputados representantes de partido podem requerer, com a presença do Governo

Regional, debates sobre questões de interesse público, actual e urgente.

2 — Os requerimentos para a realização dos debates de interesse público, actual e urgente deverão ser fundamentados e serão apreciados e votados pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, na primeira reunião posterior à apresentação do requerimento, com direito de recurso para o Plenário.

3 — O debate será agendado e organizado pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

SECÇÃO VI

Petições

Artigo 207.º

Forma

1 — O direito de petição previsto no artigo 52.º da Constituição exerce-se perante a Assembleia Legislativa por meio de petições, representações, reclamações ou queixas dirigidas por escrito ao seu Presidente.

2 — A petição deve ser devidamente assinada pelos titulares ou por outrem a seu rogo se aqueles não souberem ou não puderem assinar.

3 — Em caso de petição colectiva ou em nome colectivo é suficiente a identificação completa de um dos signatários.

4 — A comissão elaborará um relatório sucinto, dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa, do qual poderão constar as sugestões de providências tidas como adequadas.

5 — Se a comissão competente da Assembleia Legislativa o achar conveniente ou necessário, o autor ou os autores da petição poderão ser por ela ouvidos.

Artigo 208.º

Admissão

1 — A admissão das petições, bem como a sua classificação por assunto, compete ao Presidente da Assembleia Legislativa.

2 — Serão rejeitadas as petições cujo autor ou cujos autores se não encontrem devidamente identificados, nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 209.º

Seguimento

1 — As petições admitidas serão enviadas às comissões competentes em razão da matéria e serão mencionadas na primeira reunião Plenária da Assembleia Legislativa que se seguir.

2 — As petições entradas fora do funcionamento efectivo da Assembleia Legislativa só terão seguimento quando esta retomar os seus trabalhos, salvo deliberação em contrário da Comissão Permanente.

Artigo 210.º

Exame pelas comissões

A comissão procederá ao exame da petição até ao prazo máximo de sessenta dias após a ter recebido.

Artigo 211.º

Apreciação em Plenário

1 — As petições poderão ser apreciadas em reunião plenária quando subscritas por mais de 2000 cidadãos, devidamente identificados os seus subscritores, e tal seja justificado pela comissão.

2 — O debate inicia-se com a apresentação do relatório da comissão, intervindo um representante de cada grupo parlamentar ou partido, por período a fixar pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

3 — A matéria constante da petição não é submetida à votação, mas com base na mesma, qualquer deputado pode exercer o direito de iniciativa.

Artigo 212.º

Envio ao Provedor de Justiça

Se a comissão propuser que a petição seja submetida ao Provedor de Justiça para efeitos do disposto no artigo 23.º da Constituição, o Presidente da Assembleia Legislativa deverá enviá-la com o respectivo relatório.

Artigo 213.º

Publicação

1 — São publicadas na íntegra as petições:

- a) Assinadas por mais de 2000 cidadãos;
- b) Que o Presidente da Assembleia Legislativa ou as comissões entendam que devem ser publicadas.

2 — São igualmente publicados os relatórios a que as comissões entendam dar publicidade.

Artigo 214.º

Comunicação ao autor ou aos autores da petição

O Presidente da Assembleia Legislativa comunicará ao autor ou ao primeiro dos autores da petição o relatório da comissão e as diligências subsequentes que tenham sido adoptadas.

SECÇÃO VII

Inquéritos

Artigo 215.º

Objecto

1 — Os inquéritos da Assembleia Legislativa têm por objecto o cumprimento da Constituição, do Estatuto da Região e das leis e a apreciação dos actos do Governo Regional e da administração pública regional autónoma.

2 — Qualquer requerimento ou proposta tendente à realização de um inquérito deve indicar os seus fundamentos e delimitar o seu âmbito, sob pena de rejeição liminar pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Artigo 216.º

Iniciativa

1 — A iniciativa de inquéritos compete:

- a) A um quinto dos deputados em efectividade de funções;
- b) Aos grupos parlamentares;

c) Às comissões especializadas da Assembleia Legislativa;

d) Ao Presidente do Governo.

2 — As comissões parlamentares de inquérito têm os poderes previstos na legislação aplicável e são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos deputados em efectividade de funções, até ao limite de uma por deputado e por sessão legislativa.

3 — As comissões parlamentares têm a composição e obedecem às mesmas regras de funcionamento das demais comissões.

Artigo 217.º

Apreciação

1 — A Assembleia Legislativa pronunciar-se-á sobre o requerimento ou a proposta até ao 15.º dia posterior ao da sua publicação no *Diário* ou à sua distribuição em folhas avulsas.

2 — No debate intervirão um dos requerentes ou proponentes do inquérito, o Presidente do Governo ou outro membro do Governo Regional e um representante de cada partido.

Artigo 218.º

Deliberação

1 — Deliberada a realização do inquérito, será constituída uma comissão eventual encarregada de a ele proceder.

2 — A Assembleia Legislativa fixará a data até quando a comissão deverá apresentar o seu relatório.

Artigo 219.º

Poderes da comissão parlamentar de inquérito

A comissão parlamentar de inquérito tem o direito à coadjuvação das autoridades judiciais e administrativas e pode convocar quaisquer cidadãos para deporem perante ela, nos termos definidos em decreto legislativo regional.

Artigo 220.º

Relatório da comissão

1 — A comissão elaborará um relatório, que apresentará ao Presidente da Assembleia Legislativa, a fim de ser publicado no suplemento ao *Diário*.

2 — O relatório refere obrigatoriamente:

- a) As diligências efectuadas pela comissão;
- b) As conclusões do inquérito e os respectivos fundamentos.

Artigo 221.º

Apreciação do relatório

1 — Até 30 dias após a publicação do relatório, o Presidente da Assembleia Legislativa incluirá a sua apreciação na ordem do dia.

2 — O debate será deliberado e organizado pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

3 — A Assembleia Legislativa delibera sobre a publicação integral ou parcial das actas da comissão.

4 — Juntamente com o relatório, a Assembleia Legislativa aprecia os projectos de resolução que lhe sejam apresentados.

CAPÍTULO IV

Ação de inconstitucionalidade e de ilegalidade

Artigo 222.º

Iniciativa

1 — Qualquer deputado pode apresentar um projecto de resolução, solicitando ao Tribunal Constitucional declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade nos termos prescritos na Constituição e no Estatuto da Região.

2 — A iniciativa toma a forma de projecto de resolução, o qual deve especificar a norma constitucional violada e ser precedido de relatório devidamente fundamentado.

Artigo 223.º

Exame em comissão

O projecto de resolução é enviado à comissão competente para emitir parecer no prazo que o Presidente da Assembleia Legislativa estipular.

Artigo 224.º

Discussão e votação

1 — Recebido o parecer, proceder-se-á à discussão e votação no Plenário, na generalidade e na especialidade.

2 — O debate não poderá exceder dois dias e nele terão o direito de intervir, prioritariamente, o autor do projecto, o Governo Regional e um deputado por cada partido.

3 — Findo o debate, proceder-se-á à votação global do projecto de resolução.

Artigo 225.º

Efeitos da votação

A resolução de impugnação da constitucionalidade ou legalidade é assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa e por este enviada, no prazo de três dias, ao Tribunal Constitucional.

CAPÍTULO V

Consulta de órgãos de soberania

Artigo 226.º

Iniciativa e reunião da Assembleia Legislativa

1 — As questões da competência dos órgãos de soberania respeitantes à Região, nos termos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, são objecto de parecer da Assembleia Legislativa, quando solicitada por iniciativa do respectivo órgão de soberania ou por iniciativa de qualquer grupo parlamentar desta Assembleia Legislativa.

2 — O Presidente da Assembleia Legislativa enviará o pedido de consulta ou proposta à comissão ou às comissões competentes e pode propor a constituição de uma comissão eventual para o efeito.

3 — O parecer pode ser emitido pelo Plenário, pela comissão especializada competente e, fora do período normal de funcionamento, pela Comissão Permanente.

Artigo 227.º

Parecer

1 — A comissão elaborará o parecer no prazo legal, discutindo-o na generalidade e na especialidade, seguindo-se a sua votação.

2 — Se mais de uma comissão for competente, o Presidente da Assembleia Legislativa poderá deliberar que as comissões aprovem um único parecer.

Artigo 228.º

Forma do parecer

O parecer toma a forma de moção, é assinado pelo Presidente da Assembleia Legislativa e enviado ao órgão de soberania que o solicitou ou que tenha a competência respectiva.

CAPÍTULO VI

Referendos regionais

Artigo 229.º

Poder de iniciativa

A iniciativa do referendo sobre questões de relevante interesse específico regional faz-se nos termos previstos na Constituição, no Estatuto da Região e na lei.

Artigo 230.º

Renovação da iniciativa

1 — Os projectos ou propostas de resolução de referendo regional não votados na sessão legislativa em que tiverem sido apresentados não carecem de ser renovados na sessão seguinte, salvo o termo da legislatura.

2 — Os projectos ou propostas de resolução rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia Legislativa.

Artigo 231.º

Exame em comissão

Recebido o projecto ou a proposta de resolução de referendo regional, o Presidente da Assembleia Legislativa remete-a à comissão competente em razão da matéria, para emissão de relatório e parecer, no prazo prorrogável de 60 dias.

Artigo 232.º

Debate e votação

1 — O agendamento do debate é feito em sede de Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

2 — O debate é organizado pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares com base nas regras do processo legislativo comum.

3 — Findo o debate, proceder-se-á à votação do projecto ou proposta de resolução sobre o referendo.

CAPÍTULO VII

Processo de urgência

Artigo 233.º

Objecto

Pode ser objecto de processo de urgência qualquer projecto e proposta de lei, e projectos e propostas de decreto legislativo regional.

Artigo 234.º

Deliberação de urgência

1 — A iniciativa da adopção de processo de urgência compete aos deputados, aos grupos parlamentares ou ao Governo Regional.

2 — A Assembleia Legislativa deliberará após debate em que terão direito de intervir um representante de cada partido, por período não superior a dois minutos cada e pela ordem inversa do quantitativo de deputados, procedendo-se de seguida à votação.

Artigo 235.º

Faculdades da Assembleia Legislativa

A Assembleia Legislativa poderá deliberar:

- a) A redução ou a dispensa do prazo previsto no artigo 145.º;
- b) A dispensa do exame em comissão ou a redução do respectivo prazo;
- c) A redução de número de intervenções e da duração do uso da palavra dos deputados e do Governo Regional;
- d) A dispensa de envio à comissão para a redacção final ou a redução do respectivo prazo.

Artigo 236.º

Regra supletiva

1 — Se a Assembleia Legislativa nada determinar, o processo de urgência terá a tramitação seguinte:

a) O prazo para exame em comissão será de cinco dias.

2 — Na discussão na generalidade, salvo quando a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares dispuser diversamente, os grupos parlamentares, os deputados únicos representantes de partido e representante de partido não constituído em grupo e o Governo Regional não poderão exceder o tempo global de:

- a) Um minuto por cada deputado de Grupo Parlamentar;
- b) Dois minutos por cada deputado único representante de partido;
- c) O Governo dispõe de tempo igual ao do grupo parlamentar com maior representatividade.

3 — As propostas de alteração devem ser apresentadas até ao início da discussão na especialidade.

4 — Não haverá discussão na especialidade sobre os artigos quanto aos quais não tenha havido propostas de alteração.

5 — Na discussão na especialidade de propostas de alteração o tempo global para cada grupo parlamentar, deputado único ou Governo é metade do previsto no n.º 2.

6 — O prazo para a redacção final será de dois dias.

7 — Apenas o uso da palavra para efeitos do disposto nos artigos 88.º, 90.º e 91.º do Regimento não é considerado nos tempos globais referidos nos números anteriores.

CAPÍTULO VIII

Pareceres jurídicos

Artigo 237.º

Objecto

1 — A Assembleia Legislativa poderá solicitar pareceres jurídicos tendo por objectivo o cumprimento da Constituição, do Estatuto da Região e das leis e a apreciação dos actos do Governo Regional e da administração pública regional autónoma.

2 — Qualquer requerimento ou proposta tendente à solicitação de um parecer jurídico deve indicar os seus fundamentos e delimitar o seu âmbito, sob pena de rejeição liminar pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Artigo 238.º

Iniciativa

A iniciativa de pedido de parecer jurídico compete:

- a) A um décimo dos deputados em efectividade de funções;
- b) Aos grupos parlamentares;
- c) Às comissões especializadas da Assembleia Legislativa;
- d) Ao Presidente do Governo.

Artigo 239.º

Discussão e votação

1 — A Assembleia Legislativa pronunciar-se-á sobre o requerimento ou a proposta até ao vigésimo dia posterior ao da sua distribuição em folhas avulsas.

2 — No debate intervirão um dos requerentes ou proponentes do pedido de parecer jurídico, o Presidente do Governo ou outro membro do Governo Regional e um representante de cada partido.

3 — Findo o debate, proceder-se-á à votação do requerimento.

4 — O tempo global para a discussão e apreciação desta iniciativa será fixado pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

Artigo 240.º

Deliberação

Deliberado o pedido de parecer jurídico, caberá ao Presidente da Assembleia Legislativa proceder à escolha das individualidades reputadas a consultar ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

Artigo 241.º

Publicitação do parecer

O parecer depois de apresentado ao Presidente da Assembleia Legislativa, a fim de ser publicado no suplemento ao *Diário*, será distribuído em folhas avulsas aos grupos parlamentares.

TÍTULO V

Disposições finais

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições relativas ao Regimento

Artigo 242.º

Redacção final, publicação e entrada em vigor

1 — A comissão encarregada da elaboração do projecto de Regimento procederá à redacção final do texto, nos termos do artigo 157.º

2 — O Regimento será publicado no *Diário da Região* e no *Diário da República*.

Artigo 243.º

Interpretação e integração de lacunas

1 — Compete à Mesa, com recurso para o Plenário, interpretar o presente Regimento e integrar as lacunas.

2 — A Comissão de Regimento e Mandatos será sempre ouvida a solicitação da Mesa.

Artigo 244.º

Alterações

1 — O presente Regimento poderá ser alterado pela Assembleia Legislativa, por iniciativa de qualquer deputado ou Grupo Parlamentar.

2 — As propostas de alteração deverão observar as regras do n.º 2 do artigo 126.º e dos artigos 131.º e seguintes.

3 — Admitida qualquer proposta de alteração, o Presidente da Assembleia Legislativa enviará o seu texto para apreciação à Comissão de Regimento e Mandatos.

4 — Recebido o parecer, o Presidente da Assembleia Legislativa marcará a discussão da proposta de alteração para a reunião a realizar dentro dos vinte dias subsequentes.

5 — As alterações do Regimento devem ser aprovadas por maioria absoluta dos deputados presentes.

6 — O Regimento, com as alterações escritas no lugar próprio, será objecto de nova publicação.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa